



Mercadores

Habilitação e Representação

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.05 - Maio de 2016

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	5
Instrução Normativa SRF nº 135, de 16 de dezembro de 1992.....	5
Instrução Normativa SRF nº 70, de 10 de dezembro de 1996.....	5
Dispõe sobre o acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). ...	5
Instrução Normativa SRF nº 229, de 23 de outubro de 2002.....	9
Estabelece procedimento para habilitação do responsável legal da pessoa jurídica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de representantes.	10
Instrução Normativa SRF nº 286, de 15 de janeiro de 2003	13
Estabelece procedimento para habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de representantes.....	13
Instrução Normativa SRF nº 330, de 23 de maio de 2003	17
Estabelece os procedimentos de controle de acesso do responsável pela pessoa jurídica ao Siscomex.....	17
Instrução Normativa SRF nº 331, de 23 de maio de 2003	18
Aprova novas formas de acesso aos módulos do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), que especifica.	18
Instrução Normativa SRF nº 332, de 28 de maio de 2003	18
Estabelece procedimento para o credenciamento, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), de representantes de órgão da administração pública direta, autarquia e fundação pública, organismo internacional ou outra instituição extraterritorial, para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.....	19
Instrução Normativa SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004.....	20
Estabelece procedimentos de habilitação para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.	21
Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006	33
Estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado.....	33
Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006	35
Estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.	35
Instrução Normativa RFB nº 847, de 12 de maio de 2008	60
Altera o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus (ZFM) para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.	60
Instrução Normativa RFB nº 1.014, de 1º de março de 2010.....	60
Revoga o item 1 da alínea "b" do inciso II do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e	

credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.....	60
Instrução Normativa RFB nº 1.098, de 14 de dezembro de 2010	61
Dispõe sobre a habilitação e credenciamento de intervenientes para operações ao amparo do Regime de Tributação Unificada (RTU) na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.....	61
Instrução Normativa RFB nº 1.245, de 30 de janeiro de 2012.....	66
Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro relativos à aplicação do Regime de Tributação Unificada (RTU) na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.....	67
Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.....	77
Institui o Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior e o Registro Informatizado de despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiro.	77
Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012	80
Estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.	81
Instrução Normativa RFB nº 1.340, de 1º de abril de 2013	93
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.245, de 30 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro relativos à aplicação do Regime de Tributação Unificada (RTU) na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.	94
Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.....	94
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.	94
Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015	94
Estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.	95
ATOS DECLARATÓRIOS.....	108
Ato Declaratório Executivo COANA nº 10, de 19 de outubro de 2004	108
Dispõe sobre procedimentos de habilitação para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.	108
Ato Declaratório Executivo COANA nº 21, de 20 de setembro de 2005	112
Altera o Ato Declaratório Executivo COANA nº 10, de 19 de outubro de 2004	112
Ato Declaratório Executivo COANA nº 3, de 1º de junho de 2006.....	112
Estabelece documentos e normas complementares para a habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.....	112

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 135, de 16 de dezembro de 1992

Publicada em 16 de dezembro de 1992.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 70, de 10 de dezembro de 1996.

Instrução Normativa SRF nº 70, de 10 de dezembro de 1996

*Publicada em 11 de dezembro de 1996.
Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Dispõe sobre o acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

O Secretário da Receita Federal, tendo em vista o disposto nos Decretos nº 646, de 9 de setembro de 1992 e nº 660, de 25 de setembro de 1992, resolve:

- Art. 1º O acesso ao Siscomex observará as normas específicas de segurança e somente será permitido a usuário devidamente habilitado, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa.
- Art. 2º São usuários do Siscomex:
- I os importadores, exportadores, depositários e transportadores, por meio de seus empregados ou representantes legais;
 - II a Secretaria da Receita Federal (SRF), a Secretaria do Comércio Exterior (SECEX), os órgãos Anuentes e as Secretarias de Fazenda ou de finanças dos Estados e do Distrito Federal, por meio de seus servidores;
 - III as Instituições Financeiras autorizadas pela SECEX a elaborar licença de Importação, por meio de seus empregados; e
 - IV o Banco Central do Brasil (BACEN) e as instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio, mediante acesso aos dados transferidos para o Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen), por meio de seus servidores e empregados, respectivamente.
- Art. 3º A habilitação dos usuários do Siscomex, com exceção daqueles referidos no inciso IV do artigo anterior, será feita mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes dos Anexos I a IV.
- Art. 4º O nível de acesso observará o conjunto de transações inerentes aos perfis estabelecidos pelo Gestor do Siscomex.
- § 1º Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se por:
- I perfil, um conjunto de transações que define a abrangência de atuação de um cadastrador ou usuário no Siscomex; e

II transação, um programa executável do Siscomex.

§ 2º O titular da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA) da Secretaria da Receita Federal será o Gestor do Siscomex e terá as seguintes atribuições:

- I definir e manter atualizada a relação dos perfis estabelecidos para utilização do Siscomex, com suas respectivas transações;
- II divulgar a relação de perfis vigentes e as alterações supervenientes;
- III determinar os diferentes tipos de usuários da SRF e de órgãos externos que poderão ser habilitados nos perfis do Sistema, bem como as Unidades nas quais estes deverão estar em efetivo exercício; e
- IV determinar, quando for necessária, a execução de transações do Sistema em locais específicos.

Art. 5º As formas de acesso ao Siscomex são:

- I acesso on-line, caracterizado por transações em que se utiliza terminal conectado ao computador central onde residem os dados e são executados os programa do Sistema; ou
- II acesso cooperativo, caracterizado pela transferência direta de informações entre o computador do usuário e o computador central; ou
- III acesso por transferência de arquivos, caracterizado pela formatação de dados em um computador e sua transmissão a outro computador.

Art. 6º A autorização para acesso ao Siscomex observará as seguintes normas:

- I Administrador do Sistema de Entrada e Habilitação (SENHA), servidor do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), designado pelo seu Presidente, com as seguintes atribuições:
 - a cadastrar o Cadastrador nível 1 no Sistema SENHA;
 - b habilitar ou desabilitar o Cadastrador nível 1 no Siscomex;
 - e
 - c exercer as funções relativas a desativação, reativação, desbloqueio e troca das senhas do Cadastrador nível 1;
- II Cadastrador nível 1, servidor em exercício na Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação (COTEC) da SRF, designado pelo Secretário da Receita Federal, com as seguintes atribuições:
 - a cadastrar o Siscomex no Sistema SENHA, com as suas respectivas transações, árvores e perfis, definidos pelo Gestor do Siscomex;
 - b cadastrar no Sistema SENHA os Cadastradores nível 2 da SRF, o Cadastrador nível 2 da SECEX, bem como o Cadastrador nível 3 das Unidades Centrais da SRF;
 - c habilitar ou desabilitar os Cadastradores elencados na alínea "b", nos perfis estabelecidos pelo Gestor do Siscomex;

- d exercer as funções de desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos Cadastradores elencados na alínea "b";
 - e orientar os Cadastradores elencados na alínea "b" na execução de suas atividades; e
 - f manter atualizado arquivo contendo as solicitações de cadastramento, habilitação, desabilitação, desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos cadastradores sob sua supervisão, bem como os atos formais que os nomearam para exercer suas funções;
- III Cadastrador nível 2 da SRF, servidor da SRF, designado pelo Superintendente da Receita Federal, com as seguintes atribuições, no âmbito da sua respectiva Região Fiscal:
- a cadastrar no Sistema SENHA os Cadastradores nível 3 das Unidades Descentralizadas da SRF e das Secretarias de Fazenda ou de finanças dos Estados e do Distrito Federal;
 - b habilitar ou desabilitar no Siscomex os Cadastradores nível 3 da sua região Fiscal e das Secretarias de Fazenda ou de finanças dos Estados e do Distrito Federal, nos perfis estabelecidos pelo Gestor do Siscomex;
 - c exercer as funções de desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos Cadastradores elencados na alínea "a"
 - d orientar os Cadastradores elencados na alínea "a" no desempenho de suas atribuições; e
 - e manter atualizado arquivo contendo as solicitações de cadastramento, habilitação, desabilitação, desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos Cadastradores elencados na alínea "a", bem como os atos formais que os nomearam para exercer suas funções;
- IV Cadastrador nível 2 da SECEX, servidor da SECEX, indicado pelo Secretário de Comércio Exterior para exercer as seguintes atribuições:
- a cadastrar os Cadastradores nível 3 das Unidades da SECEX e dos órgãos Anuentes no Sistema SENHA;
 - b habilitar ou desabilitar no Siscomex os Cadastradores elencados na alínea "a", nos perfis estabelecidos pelo Gestor do Siscomex;
 - c exercer as funções de desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos Cadastradores elencados na alínea "a";
 - d orientar os Cadastradores nível 3 na execução de suas atividades; e
 - e manter atualizado arquivo contendo as solicitações de cadastramento, habilitação, desabilitação, desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos Cadastradores

elencados na alínea "a", bem como os atos formais que os nomearam para exercer suas funções;

- V Cadastrador nível 3 da SRF, servidor da SRF, designado pelo titular da Unidade, com as seguintes atribuições, no âmbito da sua respectiva Unidade:
- a cadastrar os servidores da SRF e os representantes legais dos importadores, exportadores, depositários e transportadores, vinculados a sua Unidade, como usuários no Sistema SENHA;
 - b habilitar ou desabilitar no Siscomex os usuários elencados na alínea "a", segundo condições estabelecidas pelo Gestor do Siscomex
 - c exercer as funções de desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos usuários elencados na alínea "a"; e
 - d manter atualizado arquivo contendo as solicitações de cadastramento, habilitação, desabilitação, desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos usuários elencados na alínea "a";
- VI Cadastrador nível 3 da SECEX, servidor da SECEX, indicado pelo Titular do órgão para exercer as seguintes atribuições:
- a cadastrar servidores da SECEX e servidores ou empregados de instituições Financeiras como usuários no Sistema SENHA;
 - b habilitar ou desabilitar os usuários de seu órgão e das Instituições Financeiras no Siscomex, segundo condições estabelecidas pelo Gestor do Siscomex;
 - c exercer as funções de desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos usuários sob sua supervisão; e
 - d manter atualizado arquivo contendo as solicitações de cadastramento, habilitação, desabilitação, desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos usuários elencados na alínea "a";
- VII Cadastrador nível 3 dos órgãos Anuentes e Secretarias de Fazendas ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, servidor indicado pelo Titular do Órgão ou Entidade para exercer as seguintes atribuições:
- a cadastrar os servidores de seu órgão ou Entidade como usuários no Sistema SENHA;
 - b habilitar ou desabilitar os usuários de seu órgão ou Entidade no Siscomex, segundo condições estabelecidas pelo Gestor do Siscomex;
 - c exercer as funções de desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos usuários de seu respectivo órgão ou Entidade; e

d manter atualizado arquivo contendo as solicitações de cadastramento, habilitação, desabilitação, desativação, reativação, desbloqueio e troca de senha dos usuários elencados na alínea "a";

VIII usuário, pessoa cadastrada no SENHA e habilitada no Siscomex para acesso a informações indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

§ 1º Os cadastradores e usuários, quando de seus impedimentos legais, terão suas senhas desativadas.

§ 2º Na hipótese de inexistência de Cadastrador nível 3 em uma Unidade, suas atividades deverão ser exercidas pelo Cadastrador nível 3 da Unidade de nível hierárquico imediatamente superior.

§ 3º Somente será permitido 1 (um) Cadastrador nível 2 por região Fiscal.

§ 4º Os usuários da SRF, habilitados nos perfis operacionais, definidos pelo Gestor do Siscomex, somente poderão acessar o Sistema nos terminais ou estações de trabalho instaladas nas dependências da Unidade de seu efetivo exercício.

§ 5º O Sistema SENHA deverá validar o número de inscrição no CPF e o respectivo nome, do usuário ou cadastrador do Siscomex, em relação ao Cadastro de Pessoas Físicas da SRF.

Art. 7º A produção, homologação, desenvolvimento e treinamento do Siscomex utilizarão ambientes específicos.

Art. 8º Qualquer infringência as regras estabelecidas para o uso do Siscomex deverá ser informada ao titular da Unidade de ocorrência do fato, para fins de apuração de responsabilidade.

Art. 9º O controle de acesso ao Siscomex deverá assegurar:

I a preservação dos dados relativos as transações realizadas no Sistema, com a identificação do usuário, local e do horário do acesso;

II a integridade dos dados armazenados no Sistema; e

III as rotinas de segurança inerentes ao Sistema.

§ único Para efeito no disposto neste artigo a Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação (COTEC) e a Coordenação-Geral de Auditoria e Correição (COAUC) da SRF deverão editar, em ato conjunto, normas específicas, bem assim realizar auditorias sobre as transações efetuadas.

Art. 10 Os cadastradores do Siscomex Exportação que se encontrem habilitados na data da publicação desta Instrução Normativa deverão ser recadastrados nos moldes previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 11 Fica revogada a Instrução Normativa nº 135, de 16 de dezembro de 1992.

Alterações anotadas.

Art. 12 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 229, de 23 de outubro de 2002

Publicada em 25 de outubro de 2002.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003.

Estabelece procedimento para habilitação do responsável legal da pessoa jurídica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de representantes.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, considerando o disposto no § 1º do artigo 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme redação da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, no artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e no artigo 2º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º A habilitação do responsável legal da pessoa jurídica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), bem assim o credenciamento de representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

Par. único A pessoa física responsável pela pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) será igualmente responsável perante o Siscomex.

Da Habilitação do Responsável Legal

Art. 2º Para fins de habilitação do responsável legal perante o Siscomex, a pessoa jurídica deverá formalizar requerimento junto à unidade de fiscalização aduaneira da SRF com jurisdição sobre seu estabelecimento matriz.

Par. único O requerimento de habilitação deverá conter elementos indicativos da atuação comercial da pessoa jurídica, na forma do modelo anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 3º Previamente à concessão da habilitação, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise fiscal sumária, à vista das informações cadastrais e fiscais disponibilizadas no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar) e demais sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal (SRF), que visará, especialmente, a:

- I evidenciar sua existência de fato e regular funcionamento;
- II verificar a consistência entre os dados de capital social, patrimônio e renda da pessoa jurídica e a renda dos respectivos sócios; e
- III avaliar a compatibilidade entre a atividade econômica, a capacidade operacional, econômica e financeira da pessoa jurídica e as informações de natureza comercial constantes do requerimento apresentado.

§ 1º Caso a pessoa jurídica tenha atuado anteriormente no comércio exterior, será também avaliada a compatibilidade entre os valores transacionados e a capacidade econômico-financeira revelada no período.

- § 2º A análise fiscal de que trata este artigo será dispensada nos casos de habilitação de funcionário ou servidor de órgão da administração pública, missão diplomática ou organização internacional.
- Art. 4º Verificadas inconsistências entre as informações disponíveis e as constantes do requerimento, a pessoa jurídica poderá ser intimada a apresentar informações e documentos adicionais.
- § 1º Para fins de apresentação dos esclarecimentos necessários, poderá ser exigida a presença de sócio ou diretor, facultado ao intimado o agendamento de data e hora para o cumprimento da intimação.
- § 2º A intimação da pessoa jurídica não elide a realização de diligências fiscais.
- Art. 5º Identificadas incorreções ou imprecisões nas informações constantes dos sistemas da SRF, deverão ser imediatamente adotadas as providências pertinentes, que compreenderão, conforme o caso:
- I complementação ou retificação, pelo interessado, de dados cadastrais ou fiscais;
 - II representação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou Inspetor da Inspetoria da Receita Federal de Classe "A" (IRF) que jurisdicione o domicílio da pessoa física ou jurídica, quando detectado indício de irregularidade no recolhimento de tributos internos; e
 - III instauração de procedimento para a declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- Art. 6º O servidor responsável pela análise do requerimento deverá, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da instauração do processo, concluir os procedimentos de que trata esta Instrução Normativa.
- § 1º A contagem do prazo referido no caput será interrompida até o atendimento de eventual intimação para apresentação de documentos, retificação de informações ou prestação de esclarecimentos.
- § 2º Na hipótese de o contribuinte não atender às intimações nos prazos nela fixados, caberá à autoridade responsável determinar o encerramento do procedimento.
- § 3º A conclusão do procedimento será registrada no Radar pelo servidor responsável por sua execução.
- Art. 7º Concluída a análise fiscal sem óbices para a habilitação do responsável legal, este deverá comparecer pessoalmente à unidade de execução do procedimento para fins de recebimento da respectiva senha de acesso ao Siscomex.
- Par. único Não será concedida habilitação ao responsável legal de pessoa jurídica que esteja submetida a processo para declaração de inaptidão de sua inscrição no CNPJ.
- Art. 8º Na hipótese de alteração do responsável legal frente ao CNPJ, o novo responsável deverá requerer habilitação ao Siscomex na forma do artigo 2º.

Do Credenciamento de Representante

- Art. 9º O responsável legal habilitado registrará, diretamente no Siscomex, as pessoas físicas credenciadas à prática das atividades relacionadas com o despacho

aduaneiro, previstas nos perfis importador ou exportador do sistema, conforme o caso.

§ 1º Somente poderão ser credenciadas para exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:

- I despachante aduaneiro;
- II dirigente ou empregado da pessoa jurídica representada;
- III empregado de empresa coligada ou controlada da pessoa jurídica representada; e
- IV funcionário ou servidor especificamente designado, no caso de órgão da administração pública, missão diplomática ou representação de organização internacional.

§ 2º O representante credenciado na forma do caput manterá o respectivo instrumento de outorga de poderes, que deverá ser apresentado à fiscalização da SRF quando exigido.

§ 3º A pessoa física credenciada na forma deste artigo poderá atuar em qualquer unidade da SRF em nome do estabelecimento que represente.

Art. 10 O credenciamento de representante perderá a validade caso a pessoa jurídica não registre no Siscomex operação de comércio exterior por prazo superior a doze meses.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11 A qualquer tempo, a unidade aduaneira que procedeu à habilitação do responsável legal da pessoa jurídica poderá intimá-la a prestar esclarecimentos sobre as transações realizadas no comércio exterior, inclusive relativamente à comprovação de sua efetiva participação nas operações registradas.

Art. 12 Os exportadores e importadores que não tenham operado desde 1º de julho de 2001 terão o credenciamento de seus representantes no Siscomex automaticamente cancelado em 30 de novembro de 2002.

Par. único Para a efetivação de novo credenciamento será exigido o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 13 Enquanto não disponibilizada no Siscomex função específica que permita o credenciamento de representantes diretamente pelo responsável legal habilitado, ficam mantidos os procedimentos em vigor na data da publicação desta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa a habilitação do responsável legal na forma do artigo 2º e a análise fiscal da pessoa jurídica nos termos do artigos 3º ao 6º.

§ 2º A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) expedirá Ato Declaratório Executivo fixando a data a partir da qual estará disponível no Siscomex a função a que se refere este artigo.

Art. 14 O acesso ao Siscomex por pessoa física que não esteja regularmente habilitada ou credenciada, mediante utilização de senha de terceiro, caracteriza crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Art.15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Anexo - Requerimento de Habilitação de Responsável Legal no Siscomex

Instrução Normativa SRF nº 286, de 15 de janeiro de 2003

Publicada em 17 de janeiro de 2003.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 332, de 28 de maio de 2003.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004.

Estabelece procedimento para habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de representantes.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, considerando o disposto no § 1º do artigo 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme redação da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no artigo 2º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º A habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), bem assim o credenciamento de representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A pessoa física responsável pela pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) será igualmente responsável perante o Siscomex.

§ 2º Além da pessoa física referida no § 1º, poderá ser também habilitada como responsável perante o Siscomex pessoa distinta, desde que atenda ao mesmo critério de qualificação previsto na Tabela II do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

§ 3º [revogado].

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 332, de 28 de maio de 2003.

Redação original: Para os órgãos da administração pública direta, as autarquias e fundações públicas, organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais, identificados pelos códigos 101-5 a 115-5 e 450-2 da Tabela II do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 200, de 2002, admite-se a habilitação, como responsável no Siscomex, de preposto da pessoa física responsável perante o

CNPJ, mediante apresentação da devida procuração.

Habilitação da Pessoa Física Responsável

- Art. 2º Para fins de habilitação da pessoa física responsável perante o Siscomex, a pessoa jurídica deverá formalizar requerimento junto à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal (SRF) com jurisdição sobre seu estabelecimento matriz.
- § 1º O requerimento de habilitação deverá conter elementos indicativos da atuação comercial da pessoa jurídica, na forma do modelo anexo a esta Instrução Normativa.
- § 2º Incumbe ao titular da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) promover as alterações necessárias no modelo de requerimento de habilitação de que trata o § 1º, bem assim estabelecer as pertinentes instruções de preenchimento.
- § 3º Quando necessário, a empresa deverá providenciar a atualização de seus dados cadastrais no CNPJ, anteriormente à apresentação do pedido de habilitação no Siscomex.
- Art. 3º Previamente à concessão da habilitação, a pessoa jurídica requerente será submetida à análise fiscal sumária, à vista das informações cadastrais e fiscais disponibilizadas no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar) e demais sistemas informatizados da SRF, que visará, especialmente, a:
- I evidenciar sua existência de fato e regular funcionamento;
 - II verificar a consistência entre os dados de capital social, patrimônio e renda da pessoa jurídica e a renda dos respectivos sócios; e
 - III avaliar a compatibilidade entre a atividade econômica, a capacidade operacional, econômica e financeira da pessoa jurídica e as informações de natureza comercial constantes do requerimento apresentado.
- § 1º Caso a pessoa jurídica tenha atuado anteriormente no comércio exterior, será também avaliada a compatibilidade entre os valores transacionados e a capacidade econômico-financeira revelada no período.
- § 2º A análise fiscal de que trata este artigo será dispensada nos casos de habilitação de funcionário ou servidor de órgão da administração pública, missão diplomática ou organismo internacional.
- Art. 4º Verificadas inconsistências entre as informações disponíveis e as constantes do requerimento, a pessoa jurídica poderá ser intimada a apresentar informações e documentos adicionais.
- § 1º Para fins de apresentação dos esclarecimentos necessários, poderá ser exigida a presença da pessoa física responsável, no Siscomex, pela pessoa jurídica requerente, ou de outro sócio ou diretor que o represente, facultado ao intimado o agendamento de data e hora para o cumprimento da intimação.
- § 2º A intimação da pessoa jurídica não elide a realização de diligências fiscais.

- Art. 5º Identificadas incorreções ou imprecisões nas informações constantes dos sistemas da SRF, deverão ser imediatamente adotadas as providências pertinentes, que compreenderão, conforme o caso:
- I complementação ou retificação, pelo interessado, de dados cadastrais ou fiscais;
 - II representação ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou Inspetor da Inspetoria da Receita Federal de Classe "A" (IRF) que jurisdicione o domicílio da pessoa física ou jurídica, quando detectado indício de irregularidade no recolhimento de tributos internos; e
 - III instauração de procedimento para a declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.
- Art. 6º O procedimento de habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica no Siscomex deverá estar concluído no prazo máximo de dez dias úteis da apresentação do requerimento, mediante o devido registro no Radar.
- § 1º A contagem do prazo referido no caput será interrompida no caso de eventual intimação para apresentação de documentos, retificação de informações ou prestação de esclarecimentos, até o correspondente atendimento.
- § 2º Transcorridos quinze dias após a conclusão do prazo previsto na intimação, sem o atendimento por parte do interessado, o requerimento será arquivado.
- § 3º A habilitação do responsável para atuar no Siscomex, na forma e no prazo estabelecidos no caput, somente deixará de ser realizada quando instaurado o procedimento previsto para a declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.
- § 4º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica nos termos deste artigo não dispensa as providências necessárias para a instauração dos procedimentos especiais de fiscalização previstos na Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, quando for o caso.
- Art. 7º Decorridos dez dias úteis da apresentação do requerimento ou do atendimento à intimação prevista no artigo 4º, o responsável deverá comparecer pessoalmente à unidade da SRF executora do procedimento, para receber a senha de acesso ao Siscomex.
- § 1º A critério da pessoa física responsável pela empresa no Siscomex, a entrega da senha poderá ser realizada pela unidade da SRF de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, hipótese em que a solicitação deve ser apresentada à unidade da SRF executora do procedimento com antecedência mínima de dois dias úteis, para fins de agendamento.
- § 2º Quando se tratar das pessoas jurídicas referidas no § 3º do artigo 1º, o responsável poderá retirar sua senha de acesso ao Siscomex imediatamente após a protocolização do pedido de habilitação.
- Art. 8º Na hipótese de alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ, o novo responsável deverá requerer habilitação ao Siscomex na forma do artigo 2º.

Credenciamento de Representantes

- Art. 9º O responsável habilitado registrará, diretamente no Siscomex, as pessoas físicas credenciadas à prática dos atos relacionados com o despacho aduaneiro, previstos nos perfis importador ou exportador do sistema, conforme o caso.
- § 1º Somente poderão ser credenciadas para exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:
- I despachante aduaneiro;
 - II dirigente ou empregado da pessoa jurídica representada;
 - III empregado de empresa coligada ou controlada da pessoa jurídica representada; e
 - IV funcionário ou servidor especificamente designado, no caso de órgão da administração pública, missão diplomática ou representação de organização internacional.
- § 2º O representante credenciado na forma do caput manterá o respectivo instrumento de outorga de poderes, que deverá ser apresentado à fiscalização da SRF quando exigido.
- § 3º A pessoa física credenciada na forma deste artigo poderá atuar em qualquer unidade da SRF em nome do estabelecimento que represente.
- § 4º O substabelecimento de poderes para o acompanhamento da conferência aduaneira, a retirada de amostras ou a prática de outros atos concernentes ao despacho aduaneiro, que não envolva transações no Siscomex, deverá ser informado no campo destinado a informações complementares da declaração aduaneira.
- § 5º A outorga de poderes para a prática de atos distintos dos referidos no caput deverá ser comprovada mediante a apresentação do pertinente instrumento de mandato.
- Art. 10 A habilitação do responsável pela pessoa jurídica no Siscomex e os credenciamentos dos respectivos representantes perderão a validade caso a empresa não registre no Siscomex operação de comércio exterior no período de doze meses ininterruptos.

Disposições Finais e Transitórias

- Art. 11 A qualquer tempo, a pessoa jurídica poderá ser intimada a prestar esclarecimentos sobre as transações realizadas no comércio exterior, inclusive relativamente à comprovação de sua efetiva participação nas operações registradas.
- Art. 12 A COANA poderá estabelecer procedimentos especiais de transição para o tratamento dos requerimentos de habilitação das pessoas jurídicas que operaram no comércio exterior em 2002.
- Par.único. Para o efeito do disposto no caput, poderá ser concedida habilitação provisória, por prazo determinado, dos responsáveis pelas empresas no Siscomex, enquanto não concluída as análises fiscais pertinentes.
- Art. 13 O acesso ao Siscomex por pessoa física que não esteja regularmente habilitada ou credenciada, mediante utilização de senha de terceiro, caracteriza crime de

falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

- Art. 14 A habilitação de pessoa jurídica importadora para operação por conta e ordem de terceiros, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, está condicionada à prévia habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica adquirente das mercadorias, nos termos desta Instrução Normativa.
- Art. 15 Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 229, de 23 de outubro de 2002.

Alterações anotadas.

- Art. 16 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Anexo Único

Instrução Normativa SRF nº 330, de 23 de maio de 2003

Publicada em 27 de maio de 2003.

Estabelece os procedimentos de controle de acesso do responsável pela pessoa jurídica ao Siscomex.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, considerando a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 222, de 11 de outubro de 2002, e nº 286, de 15 de janeiro de 2003, resolve:

- Art. 1º O acesso do responsável pela pessoa jurídica ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) será efetivado, a critério do interessado, com uso de:
- I senha de acesso à Rede SERPRO concedida diretamente ao interessado pela unidade da SRF executora do procedimento de habilitação; ou
 - II certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 222, de 11 de outubro de 2002, e nas normas expedidas pela Coordenação de Tecnologia e Segurança da Informação (COTEC), disponíveis no Serviço Interativo de Atendimento Virtual - Receita 222, na Internet.
- § 1º Para efeito de disponibilização do acesso, deverá ser encaminhado, juntamente com os demais documentos que acompanham a requisição de habilitação, formulário de cadastramento inicial e atualização de usuário dos sistemas de comércio exterior, nos termos da Portaria SRF nº 885, de 23 de maio de 2003.
- § 2º Na hipótese do inciso I, a critério da pessoa física responsável pela empresa no Siscomex, a entrega da senha poderá ser realizada por unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal diversa daquela com jurisdição sobre a matriz da empresa, por intermédio do formulário citado no parágrafo primeiro,

que deve ser apresentado à unidade escolhida com antecedência mínima de dois dias úteis, para fins de agendamento.

Art. 2º O acesso ao Siscomex por pessoa física que não esteja regularmente habilitada ou credenciada, mediante utilização de senha de terceiro, caracteriza crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 331, de 23 de maio de 2003

Publicada em 27 de maio de 2003.

Aprova novas formas de acesso aos módulos do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, considerando a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 222, de 11 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o acesso aos módulos Exportação e MANTRA do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) via Internet.

§ 1º O programa de acesso aos referidos módulos está disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, no ícone Siscomex Web.

§ 2º As modalidades de controle de acesso para uso dos módulos via Internet são as seguintes:

I senha de acesso à Rede SERPRO concedida diretamente ao interessado pela unidade da SRF executora do procedimento de habilitação; ou

II certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 222, de 11 de outubro de 2002, e com as normas expedidas pela Coordenação de Tecnologia e Segurança da Informação (COTEC), disponíveis no Serviço Interativo de Atendimento Virtual - Receita 222, na Internet.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 332, de 28 de maio de 2003

Publicada em 29 de maio de 2003.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004.

Estabelece procedimento para o credenciamento, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), de representantes de órgão da administração pública direta, autarquia e fundação pública, organismo internacional ou outra instituição extraterritorial, para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

- Art. 1º O credenciamento, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), de representantes de órgão da administração pública direta, autarquia e fundação pública, organismo internacional ou outra instituição extraterritorial, para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, será realizado pelo titular da unidade administrativa ou seu preposto, previamente habilitado no sistema como responsável exclusivamente para esse fim, observado o disposto nesta Instrução Normativa.
- Par. único Os órgão, entidades, organismos e instituições referidos no caput são os identificados pelos códigos 101-5 a 115-5 e 450-2 da Tabela II do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 200, de 2002.
- Art. 2º O pedido de habilitação do responsável pelo credenciamento de representantes deverá ser apresentado à unidade de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre a unidade administrativa interessada (correspondente filial no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), dispensada a utilização do modelo anexo à Instrução Normativa nº 286, de 15 de janeiro de 2003, e apresentação das correspondentes informações.
- Par. único O pedido apresentado deverá ser subscrito pelo titular da unidade administrativa e será instruído exclusivamente com os pertinentes documentos de identificação, qualificação e de delegação de poderes do responsável pelo credenciamento perante o Siscomex.
- Art. 3º Na hipótese de dúvida ou inconsistência quanto à identificação ou qualificação do órgão, entidade ou instituição para se enquadrar nos códigos mencionados no parágrafo único do artigo 1º, bem assim quanto à veracidade ou autenticidade da procuração do responsável, a pessoa jurídica poderá ser intimada a apresentar informações e documentos adicionais.
- Art. 4º O procedimento deverá ser concluído no prazo de dois dias úteis da apresentação do requerimento, mediante habilitação do responsável pelo credenciamento, que será efetuado diretamente no Siscomex, dispensado o registro no sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar).
- § 1º A contagem do prazo referido no caput será interrompida até o atendimento de eventual intimação.

- § 2º Transcorridos quinze dias após a conclusão do prazo previsto na intimação, sem o atendimento ou a apresentação de qualquer justificativa ou pedido de prorrogação, o requerimento será considerado abandonado.
- Art. 5º Procedida a habilitação prevista no artigo 4º, a unidade local comunicará o fato ao interessado que providenciará senha de acesso ao Siscomex ou a utilização da certificação digital, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 330, de 23 de maio de 2003.
- Art. 6º O responsável habilitado registrará, diretamente no Siscomex, as pessoas físicas credenciadas à prática dos atos relacionados com o despacho aduaneiro, previstos nos perfis importador ou exportador do sistema, conforme o caso.
- § 1º Somente poderão ser credenciadas para exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:
- I despachante aduaneiro; ou
 - II funcionário ou servidor especificamente designado, no caso de órgão da administração pública, missão diplomática ou representação de organização internacional.
- § 2º A pessoa física credenciada na forma deste artigo poderá atuar em qualquer unidade da SRF em nome do estabelecimento que represente.
- § 3º O substabelecimento de poderes para o acompanhamento da conferência aduaneira, a retirada de amostras ou a prática de outros atos concernentes ao despacho aduaneiro, que não envolva transações no Siscomex, deverá ser outorgado em instrumento específico e informado no campo destinado a informações complementares da declaração aduaneira.
- § 4º Os representantes deverão portar os documentos de identificação e de qualificação para apresentação à fiscalização quando exigido.
- Art. 7º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes, na forma desta Instrução Normativa será concedida a título precário, ficando sujeita a revisão a qualquer tempo.
- Par. único O descumprimento injustificado de intimação enseja a suspensão da habilitação do responsável e do credenciamento de seus representantes.
- Art. 8º O acesso ao Siscomex por pessoa física que não esteja regularmente habilitada ou credenciada, mediante utilização de senha de terceiro, caracteriza crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).
- Art. 9º Fica formalmente revogado, sem interrupção de sua força normativa, o § 3º do artigo 1º da Instrução Normativa nº 286, de 15 de janeiro de 2003.
- Alterações anotadas.*
- Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Jorge Antonio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004

Publicada em 7 de outubro de 2004. Retificada em 13 de outubro de 2004.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006.

Estabelece procedimentos de habilitação para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, considerando o disposto nos artigos 299 e 304 do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no § 2º do artigo 127 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no § 1º do artigo 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no inciso III do caput e no § 1º do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no artigo 2º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º A habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

Par. único As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se também aos órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais e às pessoas físicas.

Das Modalidades de Habilitação

Art. 2º A habilitação de pessoa física e do responsável por pessoa jurídica, para a prática de atos no Siscomex será realizada em uma das seguintes modalidades:

- I ordinária, para pessoas jurídicas que atuem habitualmente no comércio exterior ou na internação de mercadorias oriundas da ZFM;
- II especial, para órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais, identificados pelos códigos 101-5 a 115-5 e 450-2 da Tabela II do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002; ou
- III simplificada, para as pessoas físicas, para pessoas jurídicas que atuem eventualmente no comércio exterior ou na internação da ZFM ou para as pessoas jurídicas que exerçam atividades sem fins lucrativos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso III, considera-se atuação eventual a realização, no período de um ano, de até três despachos aduaneiros, observadas uma das seguintes condições:

- I sejam as transações relativas a bens submetidos aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação

temporária a que se referem, respectivamente, os artigos 306 a 334 e 385 a 410 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002;

- II os bens importados sejam destinados à incorporação ao ativo permanente da pessoa jurídica;
- III o valor total das importações ou exportações efetuadas no período a que se refere o parágrafo não ultrapasse o limite de US\$ 25.000,00 FOB (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América, Free on Board) ou o equivalente em outra moeda; ou
- IV o valor total de interações da ZFM no período a que se refere o parágrafo não ultrapasse o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em outra moeda.

§ 2º As importações ou exportações efetuadas por instituições de assistência social, a título de doação, poderão ser realizadas sob o procedimento simplificado de habilitação, não se sujeitando aos limites de transações e valores estabelecidos no § 1º.

§ 3º As importações ou exportações efetuadas por pessoas físicas não se sujeitam aos limites de transações e valores estabelecidos no § 1º.

Seção I - Da Habilitação Ordinária

Art. 3º Poderão habilitar-se, na modalidade ordinária, como responsáveis pela pessoa jurídica no Siscomex, as pessoas que atendam aos critérios de qualificação constantes da Tabela II do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 200, de 2002.

Art. 4º Para fins de habilitação da pessoa responsável no Siscomex, a pessoa jurídica deverá apresentar requerimento na unidade de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre seu estabelecimento matriz, que formalizará processo administrativo.

Par. único O requerimento, na forma do Anexo I a esta Instrução Normativa, será apresentado pelo estabelecimento matriz, centralizando os dados de toda a empresa.

Art. 5º O requerimento de habilitação da pessoa física responsável deverá conter:

- I elementos indicativos da atuação comercial da pessoa jurídica, com as informações relativas aos três meses anteriores à protocolização do pedido, conforme modelo constante do Anexo I - A;
- II informações contábeis resumidas da pessoa jurídica, com a indicação do saldo das contas no último dia do mês anterior ao da protocolização do pedido, conforme modelo constante do Anexo I - B;
- III demonstrativo sumário da origem dos recursos a serem empregados pela pessoa jurídica, com a projeção do fluxo de caixa para os seis meses subsequentes à protocolização do pedido, conforme modelo constante do Anexo I - C.

§ 1º O requerimento e seus anexos deverão ser subscritos pelo responsável pela pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º Os demonstrativos referidos nos incisos II e III também deverão ser subscritos pelo responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal.

Art. 6º O requerimento de habilitação da pessoa física responsável deverá ser instruído também com os seguintes documentos e suas cópias:

- I atos constitutivos da pessoa jurídica e alterações realizadas nos últimos dois anos;
- II certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;
- III documento de identificação do responsável pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 3º, bem como do signatário do requerimento, se forem pessoas diferentes;
- IV instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso;
- V balanço patrimonial relativo ao último período encerrado ou balanço de abertura;
- VI demonstrativo de resultado do exercício, relativo ao último período encerrado; e
- VII outros documentos, nas condições estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA).

Veja o Ato Declaratório Executivo COANA nº 10, de 19 de outubro de 2004.

Par. único Os documentos referidos nos incisos I e II serão dispensados na Unidade da Federação onde a Junta Comercial disponibilizar para a Secretaria da Receita Federal (SRF) consultas eletrônicas aos registros relativos a esses documentos.

Art. 7º Será sumariamente indeferido, sem prejuízo da apresentação de novo pedido, o requerimento de habilitação:

- I que não atenda ao modelo de prestação de informações previsto nos artigos 5º e 6º;
- II que tenha sido instruído com declaração falsa ou inexata ou com documento falso ou inidôneo;
- III de pessoa jurídica que:
 - a esteja com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensão, inapta ou cancelada;
 - b possua sócio, pessoa física, com a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) enquadrada como cancelada ou pendente de regularização;
 - c esteja com seus dados cadastrais, ou de algum de seus sócios, em desacordo com aqueles registrados no CNPJ ou no CPF;
 - d tenha participação societária em pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ esteja enquadrada como suspensão para fins de inaptidão ou inapta;

- e possua sócio com participação em pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ esteja enquadrada como suspensa para fins de inaptidão ou inapta;
- f possua sócio, pessoa jurídica, cuja inscrição no CNPJ esteja enquadrada como suspensa para fins de inaptidão ou inapta;
- g funcione em imóvel utilizado como moradia ou residência particular e destas não possua separação física e acesso independente;
- h possua sócio estrangeiro, pessoa jurídica ou física, sem inscrição no CNPJ ou no CPF, em desobediência ao previsto no inciso V, § 4º do artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 200, de 2002 e na alínea "e", inciso X do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 190, de 9 de agosto de 2002, respectivamente;
- i tenha situação cadastral inapta, baixada, cancelada ou não habilitada perante a administração tributária estadual ou distrital;
- j tenha deixado de apresentar à SRF, declaração a que esteja obrigada; ou
- k indique como responsável no Siscomex ou como encarregada por conduzir as transações internacionais, pessoa que tenha sido punida com o cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos termos do inciso III do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo se transcorrido o prazo a que se refere o § 6º do dispositivo legal mencionado.

Art. 8º Para fins de concessão da habilitação, a pessoa jurídica requerente será submetida à análise fiscal para:

- I verificar a consistência entre as informações disponíveis nas bases dos sistemas da SRF e as constantes do requerimento e seus anexos; e
- II comprovar a existência de patrimônio e de capacidade operacional, econômica e financeira, tanto da pessoa jurídica quanto dos sócios, para realização de seu objeto societário e das transações internacionais pretendidas, tendo por base as informações constantes das declarações fiscais apresentadas à SRF.

Art. 9º A análise da capacidade financeira da pessoa jurídica será realizada com base no planejamento de operações, em cotejo com os fluxos de recursos apresentados no Demonstrativo de que trata o Anexo I-C a esta Instrução Normativa e com as informações constantes das bases de dados dos sistemas informatizados da SRF.

- § 1º A análise a que se refere o caput definirá o limite de volume financeiro para o qual a pessoa jurídica estará habilitada a movimentar no comércio exterior.
- § 2º Se, após a habilitação, a pessoa jurídica pretender operar no comércio exterior em volume financeiro superior ao definido nos termos do § 1º, previamente à realização das transações comerciais, deverá apresentar novos elementos de prova de capacidade financeira a serem submetidos a nova análise.
- Art. 10 No curso da análise fiscal, verificadas inconsistências entre as informações disponíveis e as constantes do requerimento, ou ainda, em razão da existência de dúvidas quanto à validade de eventuais justificativas da não apresentação de documentos, a pessoa jurídica poderá ser intimada a apresentar, no prazo de quinze dias, informações e documentos adicionais.
- Par. único Para fins de verificação das informações, poderão ser realizadas diligências ou exigida a presença, na unidade de habilitação, do responsável pela pessoa jurídica no CNPJ, bem como de outro sócio ou diretor, do encarregado pelas transações internacionais, ou ainda do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, para prestarem informações.
- Art. 11 Vencido o prazo previsto em qualquer intimação, sem o seu atendimento ou sem a apresentação de justificativa formal pela requerente, o processo poderá ser arquivado, sem prejuízo da formulação de novo requerimento de habilitação.
- Art. 12 Será indeferida a habilitação se após a adoção das providências do artigo 10 não forem comprovadas a existência de patrimônio ou capacidade operacional, econômica e financeira para a realização do objeto societário da pessoa jurídica, podendo ser imediatamente adotadas pela unidade de fiscalização aduaneira as providências pertinentes, que compreenderão, conforme o caso:
- I representação ao chefe da unidade que jurisdicione o domicílio da pessoa física ou jurídica, quando detectado indício de irregularidade no recolhimento de tributos internos;
 - II instauração de procedimento ou representação para a declaração de inaptidão ou de cancelamento da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 200, de 2002; e
 - III comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e ao Banco Central do Brasil (BACEN), nos termos do artigo 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, na forma disciplinada pela COANA.
- Art. 13 O procedimento de habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica no Siscomex, na modalidade ordinária, deverá ser concluído no prazo de até trinta dias, contado da apresentação do requerimento.
- § 1º A contagem do prazo referido no caput será interrompida até o atendimento de eventual intimação.
- § 2º Na hipótese em que a análise fiscal não seja concluída no prazo definido no caput, salvo se caracterizada a sua interrupção, a habilitação do interessado será concedida de ofício, por determinação do chefe da unidade a que se refere o artigo 4º.

§ 3º A análise fiscal da habilitação concedida nos termos do § 2º poderá ser retomada a qualquer tempo, ficando a pessoa jurídica obrigada a cumprir as intimações respectivas, sob pena de cancelamento da habilitação e do credenciamento dos seus respectivos representantes.

Art. 14 A realização de operações em montante superior ao valor definido na forma estabelecida no § 1º do artigo 9º caracteriza indício de irregularidade, passível de enquadramento nos procedimentos especiais previstos nas Instruções Normativas SRF nº 206, de 26 de setembro de 2002, ou nº 228, de 21 de outubro de 2002.

Seção II - Da Habilitação Especial

Art. 15 Poderão habilitar-se, na modalidade especial, como responsáveis no Siscomex por órgão da administração pública direta, autarquia e fundação pública, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais referidos no inciso II do artigo 2º:

I o titular do órgão, autarquia ou fundação pública, seus substitutos, ou ocupantes do cargo cujas atribuições comportem sua representação administrativa;

II o servidor público designado pela pessoa com as qualificações do inciso I; e

III o responsável legal no Brasil do organismo internacional ou instituição extraterritorial, ou qualquer pessoa por ele designada.

Art. 16 Para fins de habilitação do responsável no Siscomex, o órgão público, instituição ou organismo que trata esta Seção deverá apresentar requerimento em qualquer unidade da SRF onde se realize despacho aduaneiro, subscrito por uma das pessoas referidas nos incisos I ao III do artigo 15.

§ 1º O requerimento de habilitação deverá ser apresentado na forma do Anexo II a esta Instrução Normativa, acompanhado das cópias do ato de designação do representante legal da entidade e dos pertinentes documentos de identificação, nomeação, designação ou de delegação de competência do signatário do requerimento.

§ 2º O requerimento de habilitação e os documentos que o acompanharem serão formalizados em processo administrativo pela unidade requerida.

Art. 17 O procedimento de habilitação, na modalidade especial, deverá ser concluído no prazo de até dois dias úteis da apresentação do requerimento.

Par. único Havendo dúvida sobre o enquadramento do órgão ou entidade nos códigos mencionados no inciso II do artigo 2º, ou quanto aos poderes do signatário do requerimento, a pessoa jurídica poderá ser intimada a apresentar informações e documentos adicionais, hipótese em que o prazo referido no caput será interrompido.

Seção III - Da Habilitação Simplificada

Art. 18 Poderão habilitar-se, na modalidade simplificada, como responsáveis no Siscomex pela pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da ZFM, referida no inciso III e § 1º e 2º do artigo 2º, as pessoas que atendam aos critérios de qualificação constantes da Tabela II do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 200, de 2002.

Art. 19 O requerimento para habilitação simplificada deverá ser apresentado à unidade da SRF onde será efetuado o respectivo despacho aduaneiro, conforme modelo do Anexo III a esta Instrução Normativa, subscrito pelo responsável legal da pessoa jurídica, ou seu representante, instruído com os seguintes documentos e suas cópias:

- I atos constitutivos da pessoa jurídica e alterações realizadas nos últimos dois anos;
- II certidão da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica, no caso de pessoa jurídica empresarial;
- III documento de identificação do responsável pela pessoa jurídica, caso este seja o signatário do requerimento;
- IV instrumento de mandato do representante e respectivo documento de identificação, quando for o caso;
- V outros documentos, nas condições estabelecidas em ato da COANA.

*Veja o Ato Declaratório Executivo COANA
nº 10, de 19 de outubro de 2004.*

§ 1º Os documentos referidos nos incisos I e II serão dispensados na Unidade da Federação onde a Junta Comercial disponibilizar para a Secretaria da Receita Federal consultas eletrônicas aos registros relativos a esses documentos.

§ 2º O requerimento de habilitação e os documentos que o acompanharem serão formalizados em processo administrativo pela unidade requerida.

Art. 20 Será sumariamente indeferido, sem prejuízo da apresentação de novo pedido, o requerimento de habilitação:

- I em desacordo com as disposições do artigo 19;
- II nas situações previstas nos incisos II e III do artigo 7º;
- III que apresente incompatibilidade entre as importações ou exportações pretendidas, pela sua natureza ou finalidade, e a natureza ou objeto social da pessoa jurídica; ou
- IV em que o valor das operações pretendidas estiver acima das condições econômicas e financeiras da pessoa jurídica ou de seus sócios.

Par. único Para efeito do disposto no inciso IV, a análise fiscal será efetuada com base nos dados disponíveis nos sistemas internos da SRF, em cotejo com os elementos apresentados no requerimento de que trata o artigo 19, pela unidade executora do procedimento.

Art. 21 O procedimento de habilitação previsto nesta Seção deverá ser concluído no prazo de até dois dias úteis, contado da apresentação do requerimento.

Art. 22 A habilitação de pessoa física para realizar operações de comércio exterior no Siscomex obedecerá, no que couber, às disposições desta Seção.

§ 1º O requerimento de habilitação de pessoa física deverá ser apresentado conforme modelo do Anexo III a esta Instrução Normativa, acompanhado de:

- I cópia de documento de identidade;

- II comprovante de endereço;
- III descrição dos bens e estimativa das quantidades e valores que pretende importar ou exportar; e
- IV instrumento de mandato do representante, documento de identificação e sua cópia, quando for o caso.

§ 2º A habilitação de pessoa física será condicionada à comprovação da origem dos recursos aplicados se o valor das operações pretendidas for superior ao limite anual de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física.

§ 3º Será dispensada a comprovação a que se refere o § 2º para a pessoa cuja declaração de rendimentos comporte o valor das operações pretendidas.

§ 4º Será sumariamente indeferida a habilitação:

- I de pessoa omissa em relação à entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), ou da Declaração Anual de Isento (DAI); ou
- II se a natureza ou quantidade dos bens a serem importados ou exportados revelarem destinação comercial, resguardada a operação realizada para uso profissional, artístico ou intelectual, inclusive para coleções.

§ 5º Estão dispensadas de procedimento de habilitação as pessoas físicas, ou seus representantes, que realizarem as seguintes operações:

- I importações ou exportações não sujeitas a registro no Siscomex;
- II importações ou exportações em que a legislação faculte a transmissão da declaração simplificada por servidor da SRF.

Art. 23 O despacho aduaneiro de importação e exportação realizado por pessoa física ou jurídica credenciada nos termos desta Seção será processado exclusivamente por meio do canal vermelho de conferência aduaneira.

Seção IV - Da Habilitação do Responsável pela Pessoa Jurídica ou da Pessoa Física

Art. 24 Deferido o pedido de habilitação, a unidade executora do procedimento providenciará a comunicação ao interessado, bem assim:

- I o registro da habilitação no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar), exceto para pessoas físicas; e
- II a atribuição ao responsável legal, habilitado nas modalidades ordinária ou especial, do perfil de acesso ao Siscomex que permite o credenciamento de representantes, observadas as normas expedidas pela Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação (COTEC);
- III a atribuição, à pessoa física habilitada, do perfil de usuário para acesso ao Siscomex, observadas as normas expedidas pela COTEC

- Art. 25 A habilitação de pessoa física ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex não confere atestado de regularidade perante a SRF nem homologa as informações prestadas no requerimento.
- Art. 26 A habilitação do responsável pela pessoa jurídica no Siscomex, na modalidade ordinária, e os credenciamentos dos respectivos representantes perderão a validade caso a pessoa jurídica não registre no Siscomex, por um período de doze meses ininterruptos, operação de comércio exterior.
- Par. único Na hipótese prevista no caput, a pessoa jurídica interessada deverá formalizar novo requerimento para habilitação no Siscomex, observando o disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 27 Dos indeferimentos previstos nesta Instrução Normativa, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contado da ciência do indeferimento, que será apreciado, em instância única, pelo chefe da unidade da SRF requerida.
- Par. único Caberá recurso, na forma prevista neste artigo, sempre que a autoridade aduaneira não se manifestar sobre o pedido de habilitação no prazo previsto nos artigos 13 , 17 e 21, conforme a modalidade.

Seção V - Do Credenciamento de Representantes para Acesso ao Siscomex

- Art. 28 Somente poderão ser credenciados para exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no Siscomex:
- I despachante aduaneiro;
 - II dirigente ou empregado da pessoa jurídica representada;
 - III empregado de empresa coligada ou controlada da pessoa jurídica representada; e
 - IV funcionário ou servidor especificamente designado, nos casos de habilitação especial.
- § 1º Nas modalidades de habilitação ordinária e especial, o credenciamento e o descredenciamento de representantes da pessoa jurídica para a prática das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no Siscomex, inclusive de internação da ZFM, serão efetuados diretamente pelo respectivo responsável habilitado no Sistema.
- § 2º Na hipótese do § 1º, o credenciamento e o descredenciamento de representantes será executado por meio do módulo "Cadastro de Representante Legal" do Siscomex Web, acessível na página da SRF na internet (www.receita.fazenda.gov.br => Aduana e Comércio Exterior => Siscomex => Siscomex Web) ou no endereço eletrônico www.comercioexterior.receita.fazenda.gov.br.
- § 3º Na modalidade de habilitação simplificada, o representante da pessoa jurídica será credenciado pela unidade da SRF que processou a habilitação, e deverá ser descredenciado imediatamente após o desembaraço de cada operação de importação, exportação ou internação.
- § 4º O credenciamento de que trata o § 3º poderá ser restabelecido pela mesma unidade, a pedido da pessoa jurídica interessada, para a realização de nova operação, observadas as condições previstas nos §§ 1º a 3º do artigo 2º.

- § 5º Não poderá ser credenciado para exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro pessoa que tenha sido punida com o cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos termos do inciso III do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003, salvo se transcorrido o prazo a que se refere o § 6º do mencionado dispositivo legal.
- § 6º O representante credenciado na forma do caput, que não tenha poderes previstos no contrato social ou estatuto, deverá manter o respectivo instrumento de outorga, que deverá ser apresentado à fiscalização aduaneira quando exigido.
- § 7º No caso de o representante ser dirigente ou empregado da pessoa jurídica ou de empresa coligada ou controlada, deverá manter, além do instrumento de mandato referido no § 6º, cópia autenticada ou original do documento que comprove o exercício da função ou o vínculo empregatício, para apresentação à fiscalização aduaneira.
- § 8º A pessoa física credenciada na forma deste artigo poderá atuar em qualquer unidade da SRF em nome da pessoa jurídica que represente, exceto quando se tratar de habilitação simplificada.
- § 9º O substabelecimento de poderes para o acompanhamento da conferência aduaneira, a retirada de amostras ou a prática de outros atos concernentes ao despacho aduaneiro, que não envolva transações no Siscomex, deverá ser outorgado em instrumento específico e informado no campo destinado a informações complementares da declaração aduaneira.
- § 10 A outorga de poderes para a prática de atos distintos dos referidos no § 9º deverá ser comprovada mediante a apresentação do pertinente instrumento de mandato que deverá conter descrição clara e suficiente dos poderes específicos outorgados para a prática dos atos aos quais se destinam, sob pena de ser recusada pela fiscalização aduaneira.
- § 11 Cabe ao responsável habilitado assegurar-se, nos termos do Decreto nº 646, de 9 de setembro de 1992, da regularidade do registro das pessoas credenciadas como despachante aduaneiro.
- Art. 29 Aplica-se ao credenciamento de representante de pessoa física as mesmas disposições sobre o credenciamento de representante de pessoa jurídica habilitada na modalidade simplificada.
- Par. único Na hipótese deste artigo, poderá ser credenciado como representante o próprio interessado ou despachante aduaneiro.

Controle de Acesso ao Siscomex

- Art. 30 A identificação do responsável pela pessoa jurídica no acesso ao módulo referido no § 2º do artigo 28 será efetuada por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 222, de 11 de outubro de 2002.

Par. único A identificação do interessado por meio de certificação digital, conforme previsto no caput, dispensa o seu comparecimento à unidade da SRF para a retirada ou renovação de senha.

Art. 31 É facultada a identificação do responsável pela pessoa jurídica por meio de utilização de senha de acesso ao Siscomex concedida pela unidade da SRF executora do procedimento de habilitação.

§ 1º A entrega da senha de acesso ao Siscomex do responsável pela empresa, a que se refere o caput, será efetuada exclusivamente ao próprio interessado, habilitado na forma desta Instrução Normativa, mediante seu comparecimento à unidade da SRF executora do procedimento de habilitação, não sendo admitida entrega de senha a terceiro, mesmo mediante apresentação de procuração.

§ 2º A critério do responsável pela pessoa jurídica no Siscomex, a entrega da senha poderá ser realizada pela unidade da SRF de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, hipótese em que a solicitação deve ser apresentada na unidade executora do procedimento com antecedência mínima de três dias úteis, para fins de agendamento.

Art. 32 Na hipótese de o responsável pela pessoa jurídica não possuir o certificado digital referido no artigo 30 e encontrar-se impedido de comparecer pessoalmente à unidade da SRF para proceder à retirada de senha de acesso ao Siscomex, nos termos do artigo 31, o titular dessa unidade poderá, excepcionalmente, autorizar o credenciamento de ofício de representante da pessoa jurídica para a prática de atividades vinculadas ao despacho aduaneiro.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a existência de carga para importação ou exportação pendente de realização de despacho, a existência de instrumento de outorga de poderes para o representante, bem assim a ausência do País ou o motivo de força maior que impeça o comparecimento do responsável à unidade para a retirada da senha.

§ 2º O credenciamento do representante será efetuado para a realização exclusiva dos despachos aduaneiros pendentes, devendo ser imediatamente cancelado após a sua conclusão.

Da Revisão da Habilitação e do Credenciamento

Art. 33 A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão concedidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando:

- I for ultrapassado o limite de operações de que trata o § 1º do artigo 9º ;
- II for constatada qualquer das ocorrências descritas no artigo 7º;
- III a habilitação inicial tiver sido efetuada sem análise fiscal, conforme o disposto no § 2º do artigo 13 ou de forma provisória, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 286, de 15 de janeiro de 2003.

§ 1º A revisão será iniciada mediante intimação do sujeito passivo para apresentar documentos ou esclarecimentos no prazo de quinze dias.

§ 2º O descumprimento injustificado de qualquer intimação feita no curso da revisão de que trata o caput enseja o cancelamento da habilitação do responsável e do credenciamento de seus representantes.

Seção VI - Disposições Finais e Transitórias

Art. 34 As pessoas jurídicas que tenham protocolizado pedido de habilitação no Siscomex da pessoa física responsável e que ainda não tenha sido deferido até a data de publicação desta Instrução Normativa deverão apresentar, no prazo de 30 dias, os demonstrativos de que trata o artigo 5º desta Instrução Normativa, sem prejuízo da apresentação de outros documentos eventualmente exigidos pela unidade da SRF responsável pela realização do procedimento.

§ 1º O não atendimento ao disposto no caput caracterizará desistência do pedido, ensejando seu arquivamento, sem prejuízo da apresentação de novo requerimento.

§ 2º Para efeito do disposto nos §§ 1º e 2º artigo 13 desta Instrução Normativa, a contagem do prazo terá início na data da apresentação dos documentos referidos no caput.

§ 3º Na hipótese de solicitação de enquadramento nas modalidades de habilitação especial ou simplificada, deverá ser apresentado novo requerimento, nos termos das Seções II e III desta Instrução Normativa.

Art. 35 Na hipótese de a pessoa habilitada como responsável no Siscomex deixar de atender aos critérios de qualificação constantes na Tabela II do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 200, de 2002, a pessoa jurídica deverá comunicar o fato à unidade da SRF de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre seu estabelecimento matriz e, se for o caso, requerer nova habilitação de responsável no Siscomex, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1º Na hipótese de alteração do responsável legal, a pessoa jurídica deverá requerer a habilitação do novo responsável legal no Siscomex à unidade aduaneira que a jurisdiciona, mediante a apresentação da última alteração do contrato ou estatuto social e dos documentos de identificação do novo responsável legal.

§ 2º Constatado que a pessoa jurídica não possua pessoa física habilitada que atenda aos critérios de qualificação constantes na Tabela II do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 200, de 2002, a habilitação será suspensa até a regularização da pendência.

Art. 36 A habilitação de pessoa jurídica importadora para operação por conta e ordem de terceiros, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, está condicionada à prévia habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica adquirente das mercadorias, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 37 A COANA poderá estabelecer:

I procedimento especial de habilitação das pessoas jurídicas que operaram no comércio exterior anteriormente à publicação desta Instrução Normativa, exclusivamente para a realização de consultas, retificações ou soluções de pendências de natureza cambial;

- II procedimento especial de credenciamento de representante de órgão público federal para a realização de despacho de exportação relativo a doação do Governo Federal; e
- III alterações no modelo de requerimento de habilitação.

Veja o Ato Declaratório Executivo COANA nº 10, de 19 de outubro de 2004.

Par. único A habilitação referida no inciso I será realizada por prazo determinado, dispensada a análise fiscal.

Art. 38 O credenciamento de representante efetuado anteriormente à vigência da Instrução Normativa SRF nº 229, de 23 de outubro de 2002, relativo a pessoa jurídica que esteja operando no comércio exterior e que ainda não habilitou o respectivo responsável legal no Siscomex, será cancelado em 31 de março de 2005.

Art. 39 Fica extinto o Cartão de Credenciamento, devendo os representantes comprovar sua condição nos termos desta Instrução Normativa.

Par. único Os Cartões de Credenciamento já expedidos permanecerão válidos até a data estabelecida no artigo 38 desta Instrução Normativa.

Art. 40 Os documentos originais apresentados à SRF para habilitação no Siscomex na forma dessa Instrução Normativa serão devolvidos ao interessado no ato de recebimento do requerimento, após a verificação de autenticidade das correspondentes cópias.

Par. único Serão dispensadas de verificação de autenticidade as cópias que se apresentarem autenticadas.

Art. 41 Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 286, de 15 de janeiro de 2003 e nº 332, de 28 de maio de 2003.

Art. 42 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

Anexo I

Anexo I-A

Anexo I-B

Anexo I-C

Anexo II

Anexo III

Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006

*Publicada em 27 de março de 2006.
Republicada por ter saído com incorreção no original.*

Estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações

procedidas para revenda a encomendante predeterminado.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos incisos I e II do § 1º do artigo 11 e nos artigos 12 a 14 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, resolve:

- Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa.
- Par. único Não se considera importação por encomenda a operação realizada com recursos do encomendante, ainda que parcialmente.
- Art. 2º O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
- § 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:
- I nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e
 - II prazo ou operações para os quais o importador foi contratado.
- § 2º As modificações das informações referidas no § 1º deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista.
- § 3º Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004.
- Art. 3º O importador por encomenda, ao registrar DI, deverá informar, em campo próprio, o número de inscrição do encomendante no CNPJ.
- Par. único Enquanto não estiver disponível o campo próprio da DI a que se refere o caput, o importador por encomenda deverá utilizar o campo destinado à identificação do adquirente por conta e ordem da ficha "Importador" e indicar no campo "Informações Complementares" que se trata de importação por encomenda.
- Art. 4º O importador por encomenda e o encomendante são obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, pelo prazo decadencial.
- Art. 5º O importador por encomenda e o encomendante ficarão sujeitos à exigência de garantia para autorização da entrega ou desembaraço aduaneiro de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou patrimônio líquido do importador ou do encomendante.
- Par. único Os intervenientes referidos no caput estarão sujeitos a procedimento especial de fiscalização, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de

2002, diante de indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômica e financeira criada.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006

Publicada em 19 de maio de 2006.

Alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 847, de 12 de maio de 2008 e nº 1.014, de 1º de março de 2010.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012.

Estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, considerando o disposto nos artigos 297, 299, 301 e 304 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no artigo 237 da Constituição Federal, no § 1º do artigo 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos artigos 2º e 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º A habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

Par. único As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se também aos órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações públicas, órgãos públicos autônomos, organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais e às pessoas físicas.

Modalidades de Habilitação

Art. 2º O procedimento de habilitação de pessoa física e do responsável por pessoa jurídica, para a prática de atos no Siscomex será executada mediante requerimento do interessado, para uma das seguintes modalidades:

I ordinária, para pessoa jurídica que atue habitualmente no comércio exterior.

II simplificada, para:

- a pessoa física, inclusive a qualificada como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado;
- b pessoa jurídica:
 - 1 [revogado]
Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.014, de 1º de março de 2010.
Redação original: que apresenta mensalmente a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005;
 - 2 constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, classificada no código de natureza jurídica 204-6 da tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro 2005, bem como suas subsidiárias integrais;
 - 3 autorizada a utilizar o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro 2004;
 - 4 que atue exclusivamente como encomendante, nos termos do artigo 11, da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006;
 - 5 para importação de bens destinados à incorporação ao seu ativo permanente; e
 - 6 que atue no comércio exterior em valor de pequena monta;
- c empresa pública ou sociedade de economia mista, classificada, respectivamente, nos códigos de natureza jurídica 201-1 e 203-8 da tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005; e
- d entidade sem fins lucrativos, classificada nos códigos de natureza jurídica 303-4 a 399-9 da tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005;

III especial, para órgão da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais, classificados nos códigos de natureza jurídica 101-5 a 118-0, e 500-2 da tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005; e

IV restrita, para pessoa física ou jurídica que tenha operado anteriormente no comércio exterior, exclusivamente para a realização de consulta ou retificação de declaração.

§ 1º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, considera-se produtor rural a pessoa física que explore atividade rural, individualmente ou sob a forma de parceria, arrendamento ou condomínio, comprovada documentalmente.

§ 2º Para os fins do disposto no item 6 da alínea "b" do inciso II do caput, considera-se valor de pequena monta a realização de operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de seis meses, até os seguintes limites:

I trezentos mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as exportações FOB ("Free on Board"); e

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 847, de 12 de maio de 2008.

Redação original: cento e cinquenta mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as exportações FOB ("Free on Board"); e

II cento e cinquenta mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as importações CIF ("Cost, Insurance and Freight").

§ 3º A pessoa jurídica habilitada para a realização de operações de pequena monta, nos termos definidos no § 2º, além dos limites ali estabelecidos, poderá realizar também, independentemente de valor, as seguintes operações:

I internações da ZFM;

II atuação como importador por conta e ordem de terceiros, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002; e,

III importações e exportações sem cobertura cambial.

§ 4º A habilitação de pessoa física faculta a realização de importações para uso e consumo próprio e de operações de comércio exterior para a realização da atividade profissional, inclusive do agricultor, artesão, artista ou assemelhado, e para as coleções pessoais.

§ 5º O requerimento referido no caput será autuado em processo pela unidade da SRF requerida, qualquer que seja a modalidade de habilitação.

Habilitação Ordinária

Art. 3º A habilitação do responsável legal pela pessoa jurídica, na modalidade ordinária, será feita mediante requerimento, conforme o modelo constante dos Anexos I e II a esta Instrução Normativa, subscrito por qualquer das pessoas físicas que atendam aos critérios de qualificação constantes da tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005, ou seu respectivo representante, à unidade de jurisdição aduaneira do estabelecimento matriz, instruído com os documentos definidos em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA).

Par. único A habilitação na modalidade ordinária faculta também a realização das operações a que se referem os incisos I a III do § 3º do artigo 2º.

Art. 4º Será indeferido, sem prejuízo da apresentação de novo pedido, o requerimento de habilitação ordinária incompleto em relação ao disposto no artigo 3º, instruído com declaração ou documento falso, ou apresentado por pessoa jurídica que:

- I esteja com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada em situação cadastral diferente de ativa;
- II detenha participação societária em pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ esteja enquadrada como inapta;
- III tenha deixado de apresentar à Secretaria da Receita Federal (SRF), qualquer das seguintes declarações:
 - a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);
 - b Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); e
 - c Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DAFON);
- IV esteja com seus dados cadastrais no CNPJ desatualizados, relativamente às informações constantes do requerimento de habilitação e respectivo anexo;
- V esteja com a inscrição do estabelecimento matriz, no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), enquadrada em situação diferente de "habilitada" ou equivalente;
- VI possua sócio numa das seguintes situações:
 - a pessoa física, com a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) enquadrada em situação cadastral cancelada ou nula;
 - b pessoa jurídica com inscrição no CNPJ inexistente ou com situação cadastral nula, baixada ou inapta; e
 - c estrangeiro sem inscrição no CNPJ ou no CPF, em desobediência ao previsto no inciso XIV do caput artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005 e na alínea "e", inciso XI do artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18 de outubro de 2004, respectivamente; ou
- VII indique como responsável no Siscomex ou como encarregada por conduzir as transações internacionais, pessoa com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de regular.

Par. único O requerente poderá sanear o processo de habilitação, mediante a juntada de documentos que comprovem a adoção das providências exigidas para a sua regularização fiscal ou cadastral, conforme estabelecido na legislação específica.

Art. 5º Para fins de habilitação, a pessoa jurídica requerente da habilitação ordinária será submetida à análise fiscal, tendo por base as informações constantes das

declarações fiscais apresentadas à SRF e os documentos referidos no artigo 3º, para:

- I verificar a consistência entre as informações prestadas, as disponíveis nas bases de dados da SRF e as constantes do requerimento;
- II aferir a capacidade operacional da pessoa jurídica, assim entendida a disponibilidade de recursos humanos, materiais, logísticos, bens de capital, imóveis, tecnologia, etc.;
- III verificar, quanto aos sócios, sua capacidade empresarial e econômica relativamente ao capital aportado na empresa; e
- IV avaliar a capacidade financeira da pessoa jurídica para realizar as transações internacionais pretendidas.

§ 1º A análise a que se refere o inciso IV do caput estimará a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior em cada período de seis meses.

§ 2º A estimativa a que se refere o § 1º:

- I compreende exclusivamente as operações de importação e exportação, não se aplicando às operações referidas nos incisos I a III do § 3º do artigo 2º; e
- II servirá como parâmetro para monitoramento fiscal do requerente e sua seleção para procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF nº 206, de 26 de setembro de 2002, ou na Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 de outubro de 2002, conforme o caso, quando realizar operações em montante superior.

§ 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica estabelecida por ocasião da habilitação poderá ser revista pela SRF com base nas informações disponíveis em suas bases de dados ou mediante a prestação de informações adicionais pelo interessado.

Art. 6º O requerente de habilitação ordinária que não tenha incorrido em hipótese de indeferimento da habilitação relacionada no artigo 4º será habilitado na forma simplificada, para operações de pequena monta referidas no item 6 da alínea "b" do inciso II do artigo 2º, até que seja concluída a análise de que trata o artigo 5º.

Art. 7º A pessoa jurídica requerente da habilitação ordinária poderá ser intimada a apresentar ou corrigir, no prazo de trinta dias, informações ou declarações fiscais quando, no curso da análise fiscal referida no artigo 5º, forem verificadas lacunas ou inconsistências entre as informações disponíveis nas bases de dados dos sistemas da SRF e as constantes do requerimento e dos documentos referidos no artigo 3º.

§ 1º Para fins de verificação das informações, poderão ser realizadas diligências ou exigida a presença, na unidade da SRF de habilitação, do responsável pela pessoa jurídica no CNPJ, bem como de outro sócio ou diretor, do encarregado pelas transações internacionais ou, ainda, do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, para prestarem informações.

§ 2º Será indeferido o pedido de habilitação quando constatado que a pessoa jurídica é inexistente de fato, ou houver praticado vício no ato perante o CNPJ na forma do inciso II do artigo 30 da Instrução Normativa SRF nº 568, de 2005.

§ 3º Caso não sejam sanadas as lacunas ou inconsistências referidas no caput, sem prejuízo do deferimento da habilitação, poderão ser adotadas pela unidade da SRF de fiscalização aduaneira as providências pertinentes, que compreenderão, conforme o caso:

- I comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e ao Banco Central do Brasil (BACEN), nos termos do artigo 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, na forma disciplinada pela COANA, quando for detectado indício que possa configurar a ocorrência de crime de "lavagem de dinheiro" ou de ocultação de bens, direitos e valores;
- II representação ao chefe da unidade da SRF que jurisdicione o domicílio da pessoa física ou jurídica, quando detectada falta de recolhimento de tributos administrados pela SRF.

Art. 8º O requerente será cientificado, no ato do deferimento da habilitação ordinária, sobre o valor da estimativa a que se refere o § 1º do artigo 5º.

§ 1º Na hipótese de que trata o § 3º do artigo 7º, para a definição da estimativa a fiscalização aduaneira tomará por base os valores de ativo e passivo circulantes compatíveis com os constantes nas declarações fiscais apresentadas pelo requerente.

§ 2º O requerente poderá, a qualquer momento, solicitar atualização das informações sobre sua situação econômico-financeira, para fins de revisão da estimativa referida no caput.

Habilitação Simplificada

Art. 9º Poderá habilitar-se, na modalidade simplificada, como responsável no Siscomex pelas pessoas referidas no inciso II do caput do artigo 2º:

- I o próprio interessado, quando se tratar de pessoa física, inclusive a qualificada como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado; ou
- II pessoas físicas que atendam aos critérios de qualificação constantes da tabela do Anexo V à IN RFB nº 568, de 2005, nos demais casos.

Art. 10 O requerimento de habilitação de responsável legal por pessoa jurídica, na modalidade simplificada, poderá ser apresentado à unidade da SRF de jurisdição aduaneira do estabelecimento matriz da requerente ou em qualquer unidade da SRF que realize despacho aduaneiro, conforme modelo do Anexo I a esta Instrução Normativa, subscrito por uma das pessoas relacionadas no artigo 9º, ou seu respectivo representante, e instruído com os documentos definidos em ato normativo expedido pela COANA.

Art. 11 Será indeferido, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 4º e sem prejuízo da apresentação de novo pedido, o requerimento de habilitação:

- I em desacordo com as disposições do artigo 10;
- II apresentado por pessoa jurídica que se enquadre em uma das situações previstas nos incisos I a VII do artigo 4º; ou
- III de pessoa física omissa em relação à entrega da Declaração Anual de Isento (DAI), da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física

(DIRPF) ou, se for o caso, da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

Habilitação Especial

Art. 12 Poderão habilitar-se, na modalidade especial, como responsáveis no Siscomex por órgão público, instituição ou organismo referido no inciso III do caput do artigo 2º.

I a pessoa física com a qualificação indicada na tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005 ou o servidor público por ela designado; e,

II o responsável legal no Brasil por organismo internacional ou instituição extraterritorial, ou qualquer pessoa por ele designada.

Art. 13 O requerimento de habilitação de órgão público, instituição ou organismo, na modalidade especial, será apresentado em qualquer unidade da SRF que realize despacho aduaneiro, conforme modelo do Anexo I a esta Instrução Normativa, subscrito por uma das pessoas indicadas no artigo 12, e instruído com os documentos definidos em ato normativo expedido pela COANA.

Par. único A habilitação poderá ser solicitada por qualquer dirigente de unidade regional ou local do órgão, instituição ou organismo.

Art. 14 Será indeferido, sem prejuízo da apresentação de novo pedido, o requerimento de habilitação em desacordo com o disposto nos artigos 12 e 13;

Habilitação Restrita

Art. 15 O requerimento para habilitação de responsável legal, na modalidade restrita, deverá ser apresentado à unidade da SRF de jurisdição aduaneira da pessoa interessada ou da sucessora, quando for o caso, conforme modelo do Anexo I a esta Instrução Normativa, e instruído com os documentos definidos em ato normativo expedido pela COANA.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput será subscrito por uma das pessoas físicas que atendam aos critérios de qualificação constantes da tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005; pelo próprio interessado, quando se tratar de pessoa física; ou por seus respectivos representantes.

§ 2º Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida.

Art. 16 Será indeferido, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 4º e sem prejuízo da apresentação de novo pedido, o requerimento de habilitação:

I de pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ esteja enquadrada como inapta;

II de pessoa jurídica, quando o signatário do requerimento, representante legal no CNPJ ou pessoa física credenciada para realizar as transações no Siscomex, esteja com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de regular;

III de pessoa física que esteja com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de regular; ou

- IV cujo requerimento esteja em desacordo com o estabelecido no artigo 15.

Dispensa de Habilitação

Art. 17 A pessoa física ou jurídica interessada está dispensada da habilitação de que trata esta Instrução Normativa para a realização das seguintes operações:

- I importação, exportação ou internação não sujeita a registro no Siscomex, ou quando o importador ou exportador optar pela faculdade prevista nos artigos 4º e 31, ambos da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006;
- II bagagem desacompanhada e outras importações, exportações ou internações, realizadas por pessoa física, em que a legislação faculte a transmissão da declaração simplificada por servidor da SRF, nos termos do § 2º do artigo 7º e do § 3º do artigo 33, ambos da Instrução Normativa SRF nº 611, de 2006, ainda que aquela seja elaborada e transmitida por representante nomeado; ou
- III importação, exportação ou internação realizada por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ou de empresa de transporte expresso internacional, nos termos do § 1º do artigo 7º e do § 1º do artigo 33, ambos da Instrução Normativa SRF nº 611, de 2006.

§ 1º Também estão dispensadas do procedimento de habilitação de que trata esta Instrução Normativa o depositário, o agente marítimo, a empresa de transporte expresso internacional, a ECT, o transportador, o consolidador e o desconsolidador de carga, bem como outros intervenientes não relacionados no artigo 1º quando realizarem, no Siscomex, operações relativas à sua atividade-fim.

§ 2º Os intervenientes referidos no § 1º serão habilitados conforme normas específicas aplicáveis às suas atividades-fim, sujeitando-se às regras previstas nesta Instrução Normativa quando realizarem operações de importação, exportação ou internação da ZFM.

§ 3º A dispensa da habilitação de que trata o inciso III do caput fica condicionada à verificação da situação cadastral ativa da pessoa jurídica, ou regular da pessoa física, respectivamente, no CNPJ ou CPF, mediante consulta na página da SRF na Internet, na data do registro da correspondente declaração.

§ 4º A ECT e as empresas de transporte expresso internacional deverão arquivar os extratos das consultas referidas no § 3º, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Credenciamento de Representantes para Acesso ao Siscomex

Art. 18 Poderá ser credenciado a operar o Siscomex como representante de pessoa física ou jurídica, no exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:

- I despachante aduaneiro;
- II dirigente ou empregado da pessoa jurídica representada;
- III empregado de empresa coligada ou controlada da pessoa jurídica representada; e,

IV funcionário ou servidor especificamente designado, nos casos de habilitação na modalidade especial.

§ 1º O credenciamento e o descredenciamento de representantes da pessoa jurídica para a prática das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no Siscomex serão efetuados diretamente nesse sistema pelo respectivo responsável habilitado, no módulo "Cadastro de Representante Legal" do Siscomex Web, acessível na página da SRF na Internet (www.receita.fazenda.gov.br => Aduana e Comércio Exterior => Siscomex => Siscomex Web).

§ 2º O credenciamento e o descredenciamento de representante de pessoa física poderá ser feita na forma do § 1º, ou mediante solicitação para a unidade da SRF de despacho aduaneiro constante do próprio requerimento de habilitação, com a indicação do despachante aduaneiro, acompanhado do respectivo instrumento de outorga de poderes.

§ 3º Não poderá ser credenciada para exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro a pessoa física com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de regular.

§ 4º A pessoa física credenciada na forma deste artigo poderá atuar em qualquer unidade da SRF em nome da pessoa física ou jurídica que represente.

§ 5º Cabe ao responsável legal da pessoa física ou jurídica, habilitado nos termos desta Instrução Normativa, assegurar-se, nos termos do Decreto nº 646, de 9 de setembro de 1992, da regularidade do registro das pessoas credenciadas como despachante aduaneiro.

Art. 19 O representante credenciado a operar o Siscomex fica sujeito à comprovação de sua condição à fiscalização aduaneira, quando exigido, relativamente ao disposto nos incisos I a IV do artigo 18.

§ 1º Na hipótese de não dispor de poderes previstos no contrato social ou estatuto, deverá manter o respectivo instrumento de outorga para ser apresentado à fiscalização aduaneira quando exigido.

§ 2º No caso de o representante ser dirigente ou empregado da pessoa jurídica ou de empresa coligada ou controlada, deverá manter, além do instrumento de mandato referido no § 1º, cópia autenticada ou original do documento que comprove o exercício da função ou o vínculo empregatício, para apresentação à fiscalização aduaneira, quando solicitada.

Art. 20 A identificação do responsável pela pessoa jurídica, para fins de acesso ao módulo referido no § 1º do artigo 18, será efetuada por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005.

§ 1º Quando o responsável habilitado pela pessoa jurídica não possuir o certificado digital referido no caput, ou estiver impossibilitado de providenciá-lo, o titular da unidade da SRF responsável poderá autorizar o credenciamento de ofício de representante da pessoa jurídica para a prática de atividades vinculadas ao despacho aduaneiro.

§ 2º Para fins da autorização referida no § 1º deverá ser comprovada a existência concomitante de:

- I carga para importação ou exportação pendente de realização de despacho;
- II instrumento de outorga de poderes para o representante; e
- III motivo de força maior, viagem ou ausência do País, que justifique a impossibilidade do responsável habilitado obter seu certificado digital.

Revisão e Suspensão da Habilitação e do Credenciamento

Art. 21 A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando:

- I for constatada qualquer das ocorrências de indeferimento da habilitação descritas no artigo 4º;
- II o responsável pela pessoa jurídica habilitada deixar de atender à qualificação prevista na tabela V da Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005;
- III a habilitação inicial tiver sido efetuada:
 - a de ofício, conforme previsto no § 4º do artigo 23;
 - b sem análise fiscal, por força do disposto no § 2º do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004; ou
 - c de forma provisória, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 286, de 15 de janeiro de 2003;
- IV houver fundadas suspeitas de prestação de declaração falsa ou apresentação de documento falso ou inidôneo para a habilitação; ou]
- V for ultrapassado o valor estimado das operações de que trata o § 1º do artigo 5º, observado o disposto nos seus §§ 2º e 3º.

§ 1º A revisão será iniciada mediante intimação do importador, exportador, adquirente ou encomendante, para apresentar documentos ou esclarecimentos no prazo de trinta dias.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput, a empresa deverá apresentar demonstração de origens e aplicação dos recursos, na forma definida em ato normativo expedido pela COANA.

§ 3º Caso não sejam sanadas as dúvidas sobre as origens dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior, na forma do § 2º, deverá ser encerrado o procedimento de revisão e adotado o procedimento da Instrução Normativa SRF nº 228, de 2002.

Art. 22 A habilitação de que trata esta Instrução Normativa poderá ser suspensa no caso de a pessoa jurídica habilitada deixar de:

- I atender à intimação no curso de revisão de habilitação de que trata o artigo 21, injustificadamente; ou
- II realizar operação de comércio exterior no prazo ininterrupto de dezoito meses.

- § 1º Constatada, por qualquer unidade aduaneira da SRF, hipótese a que se refere o caput, esta deverá:
- I suspender a ficha de habilitação no Sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar);
 - II dar ciência do fato ao contribuinte ou a seu representante e comunicar à unidade da SRF de jurisdição aduaneira, quando for o caso.
- § 2º A suspensão da habilitação implicará no cancelamento, no Siscomex, do credenciamento dos representantes para atuar no despacho aduaneiro e, se for o caso, da vinculação no cadastro de importadores por conta e ordem.
- § 3º A habilitação suspensa será reativada, mediante:
- I o atendimento de intimação; ou
 - II apresentação de novo requerimento de habilitação, na hipótese do inciso II do caput, observado os prazos previstos no artigo 23.

Prazos e Intimações

- Art. 23 A unidade da SRF requerida deverá executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação nos seguintes prazos, contados de sua protocolização:
- I trinta dias, no caso de habilitação na modalidade ordinária; e
 - II dez dias, nas demais modalidades.
- § 1º O prazo previsto no inciso II aplica-se também na hipótese do artigo 6º, caso a habilitação ordinária não tenha sido expedida nesse prazo.
- § 2º A contagem dos prazos referidos no caput será interrompida até o atendimento de intimação, nos termos do artigo 24.
- § 3º Os prazos referidos neste artigo poderão ser reduzidos a critério do chefe da unidade da SRF responsável pelo procedimento.
- § 4º A habilitação será concedida de ofício, por determinação do chefe da unidade da SRF requerida, caso seu procedimento não seja concluído no prazo regulamentar, independentemente de manifestação do interessado.
- Art. 24 As intimações efetuadas no decorrer da análise do pedido de habilitação ou em procedimento de revisão serão feitas por escrito, mediante ciência do interessado, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.
- § 1º As intimações, abrangendo todas as pendências identificadas por ocasião da análise do requerimento, terão prazo mínimo de trinta dias para seu atendimento.
- § 2º Vencido o prazo previsto em qualquer intimação, sem o seu atendimento ou sem a apresentação de justificativa formal pela requerente, o processo deverá ser arquivado, sem prejuízo da formulação de novo requerimento de habilitação.
- § 3º A critério do chefe da unidade da SRF responsável pela execução do procedimento de habilitação, em razão de justificada economia processual, os indeferimentos a que se referem os artigos 4º, 11, 14 e 16 poderão ser substituídos por intimação para regularização da pendência.

Dos Recursos

Art. 25 Caberá recurso dos indeferimentos a pleitos previstos nesta Instrução Normativa, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contado da ciência do indeferimento, que será apreciado, em instância única, pelo chefe da unidade da SRF requerida.

§ 1º Ao despacho decisório a ser proferido em resposta ao recurso referido no caput aplicam-se as disposições do artigo 10 da Portaria SRF nº 1, de 2 de janeiro de 2001.

§ 2º No prazo estabelecido no caput, o interessado poderá complementar a documentação ou sanar pendências que geraram o indeferimento, sem necessidade de formalização de novo processo.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 26 A habilitação de pessoa jurídica importadora para operação por conta e ordem de terceiros, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 225, de 2002, está condicionada à prévia habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica adquirente das mercadorias, nos termos desta Instrução Normativa.

Par. único À operação realizada por importador por encomenda, aplica-se o disposto no caput, relativamente ao encomendante.

Art. 27 A habilitação de pessoa física responsável por consórcio de empresas, de que trata o artigo 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, está condicionada à habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica líder.

Art. 28 A habilitação para realizar interações na ZFM também exige o cumprimento do disposto no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002.

Art. 29 A COANA poderá estabelecer:

- I alterações no modelo de requerimento de habilitação e seus anexos;
- II normas complementares para aplicação desta Instrução Normativa; e
- III o enquadramento automático das habilitações já registradas nas modalidades previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 30 Os requerimentos de habilitação protocolizados e ainda não deferidos até a data de publicação desta Instrução Normativa serão analisados segundo as novas regras, independente de manifestação da interessada.

Par. único O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos em que houver alteração na modalidade de habilitação requerida, devendo o servidor responsável pela análise do pleito fazer as adaptações necessárias.

Art. 31 A habilitação de pessoa física ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex não confere atestado de regularidade perante a SRF nem homologa as informações prestadas no requerimento.

Art. 32 Fica facultada, até 31 de dezembro de 2006, a identificação do responsável pela pessoa jurídica por meio de utilização de senha de acesso ao Siscomex, alternativamente ao certificado digital referido no artigo 20.

§ 1º O prazo a que se refere o caput se estenderá até 31 de dezembro de 2007 para as pessoas jurídicas que se encontrarem habilitadas na data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 2º A entrega da senha para acesso ao Siscomex a que se refere o caput será efetuada exclusivamente ao próprio interessado, habilitado na forma desta Instrução Normativa, mediante seu comparecimento à unidade da SRF executora do procedimento de habilitação, não sendo admitida a entrega de senha a terceiro, mesmo mediante apresentação de procuração.

§ 3º A critério do responsável pela pessoa jurídica no Siscomex, a geração e entrega da senha poderá ser realizada pela unidade da SRF de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o domicílio fiscal daquele, hipótese em que a solicitação deve ser apresentada na referida unidade com antecedência mínima de três dias úteis, para fins de agendamento de retirada da senha.

Art. 33 Fica formalmente revogada a Instrução Normativa SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004, sem interrupção de sua força normativa.


 A norma afetada está com a revogação anotada.

Art. 34 Esta Instrução Normativa entra em vigor em 22 de maio de 2006.

Jorge Antônio Deher Rachid

ANEXOS

Anexo I - Requerimento de Habilitação

	MINISTÉRIO DA FAZENDA	
	Secretaria da Receita Federal	
REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO		
I. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE/INTERESSADO		
1. Nome / Nome empresarial / Razão Social (sem abreviações)		
2. CPF/ CNPJ	3. Código da Natureza Jurídica e descrição	
4. Endereço completo do estabelecimento matriz (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP)		
5. Sítio da internet (endereço da página na internet)		
6. Telefones de contato (máximo 3)		
7. Modalidade de Habilitação Pretendida		
II. IDENTIFICAÇÃO DA SUCESSORA (Somente na modalidade restrita)		

1. Nome empresarial / Razão Social (sem abreviações)	
2. CNPJ	3. Código da Natureza Jurídica e descrição
4. Endereço completo do estabelecimento matriz (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP)	
5. Sítio da internet (endereço da página na internet)	
6. Nomes e telefones de contato (máximo 3)	
III. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PERANTE O SISCOMEX	
1. Nome completo (sem abreviações)	
2. CPF	3. Documento Identidade / Órgão emissor
4. Qualificação	
5. Endereço completo (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP)	
6. Endereço eletrônico (“e-mail”)	
7. Telefones de contato (máximo 3)	
IV. IDENTIFICAÇÃO DO PROCURADOR	
1. Nome completo (sem abreviações)	
2. CPF	3. Documento Identidade/Órgão emissor
4. Endereço completo (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP)	
5. Endereço eletrônico (“e-mail”)	
6. Telefones de contato (máximo 3)	

V. DECLARAÇÃO	
O requerente ou seu procurador, adiante assinado, declara expressamente, sob as penas da lei, estar autorizado a pleitear a habilitação em nome da pessoa qualificada no quadro I, e que as informações prestadas são verdadeiras.	
VI. FIRMA / ASSINATURA	
Responsável / Procurador	
1. Data:	2. Assinatura:

Anexo I - Instruções de Preenchimento

QUADRO I. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE / INTERESSADO

Deve ser preenchido com os dados da pessoa física ou jurídica interessada.

- 1 Nome / Nome empresarial / Razão Social (sem abreviações): Preencher com o nome da pessoa física, com o nome empresarial ou razão social, conforme o caso. Observar a mesma grafia que consta CPF ou do CNPJ.
- 2 CPF / CNPJ: Preencher com o número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso.
- 3 Código da Natureza Jurídica e descrição: Sendo pessoa física, preencher com a expressão “pessoa física”. Sendo pessoa jurídica, indicar o código da natureza jurídica da requerente, conforme consta no cartão do CNPJ.
- 4 Endereço completo do estabelecimento matriz (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP): Preencher com o endereço completo da pessoa física ou do estabelecimento matriz, quando pessoa jurídica.
- 5 Sítio da internet (endereço da página na internet): Preencher com o endereço completo do sítio da pessoa jurídica na internet. Sendo pessoa física, deixar em branco.
- 6 Nomes e Telefones de contato (máximo 3): Preencher com até três números de telefone e nome de pessoa para contato, incluindo o código de área (DDD), no formato (DDD) NNNN.NNNN.
- 7 Modalidade de habilitação pretendida: Preencher com a modalidade de habilitação pretendida e a situação que motivou o respectivo enquadramento, conforme artigo 2º da Instrução Normativa.

QUADRO II. IDENTIFICAÇÃO DA SUCESSORA

Este quadro só deverá ser preenchido quando se tratar de pedido de habilitação na modalidade restrita, e na situação em que a pessoa jurídica interessada foi fusionada, cindida ou incorporada. Os dados devem ser da sucessora ou incorporadora.

- 1 Nome empresarial / Razão Social (sem abreviações): Preencher com o nome empresarial ou razão social, conforme consta no CNPJ.
- 2 CNPJ: Preencher com o número de inscrição no CNPJ.

- 3 Código da Natureza Jurídica e descrição: Indicar o código da natureza jurídica da sucessora, conforme consta no cartão do CNPJ.
- 4 Endereço completo do estabelecimento matriz (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP): Preencher com o endereço completo do estabelecimento matriz.
- 5 Sítio da internet (endereço da página na internet): Preencher com o endereço completo do sítio da pessoa jurídica na internet.
- 6 Nomes e Telefones de contato (máximo 3): Preencher com até três números de telefone e nome de pessoa para contato, incluindo o código de área (DDD), no formato (DDD) NNNN.NNNN.

QUADRO III. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PERANTE O SISCOMEX

Deve ser preenchido com os dados da pessoa física que será habilitada como representante da interessada perante o Siscomex. Para pessoas jurídicas só poderão ser admitidas como tal, as pessoas físicas com a qualificação de representante indicada na Tabela do Anexo V da IN RFB nº 568, de 2005. Caso a empresa pretenda habilitar mais de um representante, preencher tantos quadros quantos forem os representantes (utilizar as funções “copiar” e “colar”).

No caso de pessoa física qualificada como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, o responsável será o próprio interessado.

Para as demais pessoas físicas, indicar nesse quadro os dados da pessoa física que atuará como seu representante, que tanto pode ser o interessado como o despachante aduaneiro por ele escolhido.

- 1 Nome completo (sem abreviações): Preencher com o nome completo do responsável.
- 2 CPF: Preencher com o número de inscrição do responsável no CPF.
- 3 Documento Identidade / Órgão emissor: Preencher com o número da identidade e a sigla do órgão emissor.
- 4 Qualificação: Indicar a qualificação do responsável, conforme indicado na Tabela do Anexo V da IN RFB nº 568, de 2005. Tratando-se de habilitação de pessoa física, deixar o quadro em branco.
- 5 Endereço completo (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP): Preencher com o endereço completo do responsável.
- 6 Endereço eletrônico (“e-mail”): Preencher com o endereço eletrônico do responsável (“e-mail”). Preencher somente no caso de concordar em receber correspondência da SRF nesse endereço eletrônico.
- 7 Telefones de contato (máximo 3): Preencher com até três números de telefone de contato da pessoa física, incluindo o código de área (DDD), no formato (DDD) NNNN.NNNN.

QUADRO IV. IDENTIFICAÇÃO DO PROCURADOR

Preencher somente quando o pedido for protocolizado por procurador. Deve ser preenchido com os dados da pessoa física autorizada a pleitear a habilitação em

nome da pessoa física ou jurídica. Nesse caso, é indispensável apresentar o instrumento de mandato respectivo. O procurador não poderá ser habilitado como responsável no Siscomex. Preencher os campos conforme instruções de preenchimento do Quadro III.

QUADRO XIII. DECLARAÇÃO

Ler atentamente a declaração firmada pelo responsável ou seu procurador.

QUADRO XIV. FIRMA / ASSINATURA

- 1 Data: Data de protocolização, a ser preenchido pelo servidor da SRF que receber o requerimento.
- 2 Assinatura: Assinar e reconhecer firma em cartório. A assinatura diante de servidor da SRF dispensa o reconhecimento da firma.

Anexo II - Informações Complementares - Modalidade Ordinária

	MINISTÉRIO DA FAZENDA		
	Secretaria da Receita Federal		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
MODALIDADE ORDINÁRIA			
I. DADOS DO RESPONSÁVEL POR TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS			
1. Nome completo (sem abreviações)			
2. CPF		3. Documento Identidade/Órgão emissor	
4. Endereço completo (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP)			
5. Tipo de vinculação com a requerente			
6. Endereço eletrônico (“e-mail”)			
7. Telefones de contato (máximo 3)			
II. IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA			
1. Nome completo (sem abreviações)			
2. CPF		3. Documento Identidade/Órgão emissor	4. Número CRC / Região
5. Endereço completo (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP)			

6. Tipo de vinculação com a requerente				
7. Endereço eletrônico (“e-mail”)				
8. Telefones de contato (máximo 3)				
III. DADOS DO IMÓVEL DO ESTABELECIMENTO MATRIZ				
1. CPF/CNPJ Proprietário	2. Tipo de posse	3. n° Cadastro IPTU	4. Valor Venal (IPTU)	
5. Área total do imóvel (m²)		6. Área utilizada (m²)		
7. Data de início do contrato	8. Data de término do contrato	9. Valor mensal do contrato (R\$)		
IV. DADOS DO IMÓVEL DO PRINCIPAL DEPÓSITO				
1. CPF/CNPJ Proprietário	2. Tipo de posse	3. n° Cadastro IPTU	4. Valor Venal (IPTU)	
5. Área total do imóvel (m²)		6. Área utilizada (m²)		
7. Data de início do contrato	8. Data de término do contrato	9. Valor mensal do contrato (R\$)		
V. ESTRUTURA OPERACIONAL				
Quantidade de empregados				
1. Total	2. Administração	3. Produção	4. Vendas	5. Valor da folha de pgto mensal (R\$)
Quantidade de veículos				
6. Total	7. Automóveis	8. Camionetas	9. Caminhões	10. Valor total dos veículos (R\$)

VI. CLIENTES NO PAÍS (1º MAIOR)			
1. CPF/CNPJ		2. Nome ou razão social	
3. Nome da pessoa de contato		4. (DDD) Telefone e Fax	
5. Produto 1		6. Marca comercial 1	
7. Produto 2		8. Marca comercial 2	
9. Produto 3		10. Marca comercial 3	
VI. CLIENTES NO PAÍS (2º MAIOR)			
1. CPF/CNPJ		2. Nome ou razão social	
3. Nome da pessoa de contato		4. (DDD) Telefone e Fax	
5. Produto 1		6. Marca comercial 1	
7. Produto 2		8. Marca comercial 2	
9. Produto 3		10. Marca comercial 3	
VI. CLIENTES NO PAÍS (3º MAIOR)			
1. CPF/CNPJ		2. Nome ou razão social	
3. Nome da pessoa de contato		4. (DDD) Telefone e Fax	
5. Produto 1		6. Marca comercial 1	
7. Produto 2		8. Marca comercial 2	
9. Produto 3		10. Marca comercial 3	
VII. FORNECEDORES NO PAÍS (1º MAIOR)			

Habilitação e Representação

1. CPF/CNPJ	2. Nome ou razão social		
3. Nome da pessoa de contato		4. (DDD) Telefone e Fax	
5. Produto 1		6. Marca comercial 1	
7. Produto 2		8. Marca comercial 2	
9. Produto 3		10. Marca comercial 3	
VII. FORNECEDORES NO PAÍS (2º MAIOR)			
1. CPF/CNPJ	2. Nome ou razão social		
3. Nome da pessoa de contato		4. (DDD) Telefone e Fax	
5. Produto 1		6. Marca comercial 1	
7. Produto 2		8. Marca comercial 2	
9. Produto 3		10. Marca comercial 3	
VII. FORNECEDORES NO PAÍS (3º MAIOR)			
1. CPF/CNPJ	2. Nome ou razão social		
3. Nome da pessoa de contato		4. (DDD) Telefone e Fax	
5. Produto 1		6. Marca comercial 1	
7. Produto 2		8. Marca comercial 2	
9. Produto 3		10. Marca comercial 3	
VIII. CLIENTES NO EXTERIOR (1º MAIOR)			

Habilitação e Representação

1. País de localização	2. Nome ou razão social		
3. Nome da pessoa de contato		4. (DDI e Código de Área) Telefone e Fax	
5. Produto 1		6. Marca comercial 1	
7. Produto 2		8. Marca comercial 2	
9. Produto 3		10. Marca comercial 3	
VIII. CLIENTES NO EXTERIOR (2º MAIOR)			
1. País de localização	2. Nome ou razão social		
3. Nome da pessoa de contato		4. (DDI e Código de Área) Telefone e Fax	
5. Produto 1		6. Marca comercial 1	
7. Produto 2		8. Marca comercial 2	
9. Produto 3		10. Marca comercial 3	
VIII. CLIENTES NO EXTERIOR (3º MAIOR)			
1. País de localização	2. Nome ou razão social		
3. Nome da pessoa de contato		4. (DDI e Código de Área) Telefone e Fax	
5. Produto 1		6. Marca comercial 1	
7. Produto 2		8. Marca comercial 2	
9. Produto 3		10. Marca comercial 3	
IX. FORNECEDORES NO EXTERIOR (1º MAIOR)			
1. País de localização	2. Nome ou razão social		

3. Nome da pessoa de contato	4. (DDI e Código de Área) Telefone e Fax
5. Produto 1	6. Marca comercial 1
7. Produto 2	8. Marca comercial 2
9. Produto 3	10. Marca comercial 3
IX. FORNECEDORES NO EXTERIOR (2º MAIOR)	
1. País de localização	2. Nome ou razão social
3. Nome da pessoa de contato	4. (DDI e Código de Área) Telefone e Fax
5. Produto 1	6. Marca comercial 1
7. Produto 2	8. Marca comercial 2
9. Produto 3	10. Marca comercial 3
IX. FORNECEDORES NO EXTERIOR (3º MAIOR)	
1. País de localização	2. Nome ou razão social
3. Nome da pessoa de contato	4. (DDI e Código de Área) Telefone e Fax
5. Produto 1	6. Marca comercial 1
7. Produto 2	8. Marca comercial 2
9. Produto 3	10. Marca comercial 3
X. FIRMA / ASSINATURA	
Responsável / Procurador	
1. Data:	2. Assinatura:

Anexo II - Instruções de Preenchimento

Observação importante: Este Anexo só deverá ser preenchido por pessoas jurídicas que estejam pleiteando habilitação na modalidade ordinária.

QUADRO I. DADOS DO RESPONSÁVEL POR TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS

Deve ser preenchido com os dados da pessoa física responsável pelas transações internacionais. Caso haja, na empresa, mais de uma pessoa responsável por essas transações, devem ser preenchidos tantos quadros quantos forem os responsáveis (utilizar as funções “copiar” e colar”).

- 1 Nome completo (sem abreviações): Preencher com o nome completo do responsável pelas transações internacionais.
- 2 CPF: Preencher com o número de inscrição do responsável no CPF.
- 3 Documento Identidade / Órgão emissor: Preencher com o número da identidade e a sigla do órgão emissor.
- 4 Endereço completo (logradouro, nº, complemento, bairro, cidade, estado e CEP): Preencher com o endereço completo do responsável.
- 5 Tipo de vinculação com a requerente: Preencher com o tipo de vinculação, conforme o caso (sócio cotista, sócio administrador, gerente, empregado, prestador de serviço etc).
- 6 Endereço eletrônico (“e-mail”): Preencher com o endereço eletrônico do responsável (“e-mail”). Preencher somente no caso de concordar em receber correspondência da SRF nesse endereço eletrônico.
- 7 Telefones de contato (máximo 3): Preencher com até três números de telefone de contato da pessoa física, incluindo o código de área (DDD), no formato (DDD) NNNN.NNNN.

QUADRO II. IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA

Deve ser preenchido com os dados da pessoa física responsável pela escrituração contábil da empresa. O quadro pode ser deixado em branco quando a empresa não estiver obrigada a manter escrituração contábil. Preencher os campos conforme instruções de preenchimento do Quadro I.

QUADRO III. DADOS DO IMÓVEL DO ESTABELECIMENTO MATRIZ

Preencher com as informações relativas ao imóvel onde funciona o estabelecimento matriz da requerente.

- 1 CPF/CNPJ do proprietário: Preencher com o número de inscrição do proprietário do imóvel no CPF ou CNPJ, conforme o caso.
- 2 Tipo de posse: Indicar a que título a empresa ocupa o local (propriedade, locação, usufruto, cessão não-onerosa etc).
- 3 Número do cadastro no IPTU: Preencher com o número de inscrição do imóvel para fins de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

- 4 Valor venal (IPTU): Preencher com o valor venal do imóvel, em reais, indicado na Guia de Lançamento e Apuração do IPTU.
- 5 Área total do imóvel: Preencher com a área total do imóvel, em metros quadrados.
- 6 Área utilizada: Preencher com a área do imóvel, em metros quadrados, efetivamente utilizada pela empresa.
- 7 Data de início do contrato: Caso a ocupação do imóvel esteja amparada em contrato, público ou particular, indicar a data de início da sua vigência.
- 8 Data de término do contrato: Caso a ocupação do imóvel esteja amparada em contrato, público ou particular, indicar a data de término da sua vigência.
- 9 Valor do contrato: Caso a ocupação do imóvel esteja amparada em contrato oneroso, indicar o valor mensal, em reais, pago pela empresa.

QUADRO IV. DADOS DO IMÓVEL DO PRINCIPAL DEPÓSITO

Preencher com as informações relativas ao imóvel onde funciona o principal depósito da requerente, se for o caso. Para o preenchimento, observar as instruções do quadro IV.

QUADRO V. ESTRUTURA OPERACIONAL

Preencher com as informações relativas aos empregados e veículos da empresa.

- 1 Total: Preencher com o número total de empregados da pessoa jurídica da requerente.
- 2 Administração: Preencher com o número de empregados alocados na área administrativa da pessoa jurídica da requerente.
- 3 Produção: Preencher com o número de empregados alocados na área de produção da pessoa jurídica da requerente.
- 4 Vendas: Preencher com o número de empregados alocados na área comercial da pessoa jurídica da requerente.
- 5 Folha de pagamento mensal: Preencher com o valor, em reais, da folha de pagamento do último mês (incluindo todos os encargos).
- 6 Total: Preencher com a quantidade total de veículos de propriedade da empresa.
- 7 Automóveis: Preencher com a quantidade de automóveis de propriedade da empresa.
- 8 Camionetas: Preencher com a quantidade de camionetas de propriedade da empresa.
- 9 Caminhões: Preencher com a quantidade de caminhões de propriedade da empresa.
- 10 Valor total dos veículos: Preencher com o valor total, em reais, dos veículos de propriedade da empresa.

QUADRO VI. CLIENTES NO PAÍS

Preencher com as informações relativas aos 3 maiores possíveis clientes da requerente no país (um quadro para cada cliente).

- 1 CPF/CNPJ: Preencher com o número de inscrição do cliente no CPF/CNPJ.
- 2 Nome ou razão social: Preencher com o nome completo ou razão social do cliente.
- 3 Nome da pessoa de contato: Preencher com o nome da pessoa de contato do cliente.
- 4 DDD, telefone e fax: Preencher com o número do DDD e do telefone e fax da pessoa de contato.
- 5 Produto 1: Preencher com o nome do produto de maior valor agregado na comercialização com o cliente.
- 6 Marca comercial 1: Preencher com a marca comercial do produto de maior valor agregado na comercialização com o cliente.
- 7 Produto 2: Preencher com o nome do 2º produto de maior valor agregado na comercialização com o cliente.
- 8 Marca comercial 2: Preencher com a marca comercial do 2º produto de maior valor agregado na comercialização com o cliente.
- 9 Produto 3: Preencher com o nome do 3º produto de maior valor agregado na comercialização com o cliente.
- 10 Marca comercial 3: Preencher com a marca comercial do 3º produto de maior valor agregado na comercialização com o cliente.

QUADRO VII. FORNECEDORES NO PAÍS

Preencher com as informações relativas aos 3 maiores possíveis fornecedores da requerente no país (um quadro para cada cliente). Observar as instruções de preenchimento do Quadro VI.

QUADRO VIII. CLIENTES NO EXTERIOR

Preencher com as informações relativas aos 3 maiores possíveis clientes da requerente no país (um quadro para cada cliente).

- 1 País de localização: Preencher com o nome do país de localização do estabelecimento do cliente no exterior.
- 2 Nome ou razão social: Preencher com o nome completo ou razão social do cliente.
- 3 Nome da pessoa de contato: Preencher com o nome da pessoa de contato do cliente.
- 4 DDI e código de área, telefone e fax: Preencher com os números do DDI do país, código de área e do telefone e fax da pessoa de contato.
- 5 Produto 1: Preencher com o nome do produto de maior valor agregado na comercialização com o cliente.
- 6 Marca comercial 1: Preencher com a marca comercial do produto de maior valor agregado na comercialização com o cliente.
- 7 Produto 2: Preencher com o nome do 2º produto de maior valor agregado na comercialização com o cliente.

- 8 Marca comercial 2: Preencher com a marca comercial do 2º produto de maior valor agregado na comercialização com o cliente.
- 9 Produto 3: Preencher com o nome do 3º produto de maior valor agregado na comercialização com o cliente.
- 10 Marca comercial 3: Preencher com a marca comercial do 3º produto de maior valor agregado na comercialização com o cliente.

QUADRO IX. FORNECEDORES NO EXTERIOR

Preencher com as informações relativas aos 3 maiores possíveis fornecedores da requerente no exterior (um quadro para cada cliente). Observar as instruções de preenchimento do Quadro VI.

QUADRO X. FIRMA / ASSINATURA

- 1 Data: Data de protocolização, a ser preenchido pelo servidor da SRF que receber o requerimento.
- 2 Assinatura: Assinar e reconhecer firma em cartório. A assinatura diante de servidor da SRF dispensa o reconhecimento da firma.

Instrução Normativa RFB nº 847, de 12 de maio de 2008

Publicada em 13 de maio de 2008.

Altera o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus (ZFM) para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, resolve:

- Art. 1º O artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Alterações anotadas.

- Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 1.014, de 1º de março de 2010

Publicada em 2 de março de 2010.

Revoga o item 1 da alínea "b" do inciso II do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores,

exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e considerando a nova forma de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica revogado o item 1 da alínea "b" do inciso II do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006.

Alterações anotadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Otacílio Dantas Cartaxo

Instrução Normativa RFB nº 1.098, de 14 de dezembro de 2010

Publicada em 15 de dezembro de 2010

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.245, de 30 de janeiro de 2012.

Dispõe sobre a habilitação e credenciamento de intervenientes para operações ao amparo do Regime de Tributação Unificada (RTU) na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e no Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º A habilitação de responsável, o credenciamento de representantes e o cadastro de veículos, seus proprietários e condutores, para a realização de operações ao amparo do Regime de Tributação Unificada (RTU), de que tratam a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e o Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, pela fronteira terrestre entre os municípios de Cidade do Leste (Paraguai) e Foz do Iguaçu (Brasil), serão efetuados com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

Capítulo I - Das Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I RTU: o regime de tributação que permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o

pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação;

- II empresa microimportadora: a microempresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que:
 - a conste como ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e
 - b possua responsável habilitado ao RTU, na forma do artigo 3º;
- III responsável habilitado: pessoa física responsável pela empresa microimportadora perante o CNPJ e o sistema informatizado de controle do RTU;
- IV representante credenciado: a pessoa física autorizada pela empresa microimportadora para a prática de atos relativos à importação, ao despacho aduaneiro e ao transporte das mercadorias estrangeiras adquiridas ao amparo do regime;
- V veículo cadastrado: o veículo de propriedade da empresa microimportadora, ou táxis, exceto motocicletas, cadastrados no sistema informatizado de controle do RTU pela autoridade aduaneira do país de registro do veículo;
- VI condutor cadastrado: a pessoa física autorizada a conduzir o veículo cadastrado;
- VII vendedor habilitado: a pessoa jurídica estabelecida no Paraguai e habilitada pela autoridade competente daquele país para a venda de mercadorias ao amparo do RTU; e
- VIII sistema informatizado de controle do RTU: o sistema informatizado para o controle das operações ao amparo do RTU, desde a aquisição da mercadoria, no Paraguai, com o recebimento, de forma eletrônica, da fatura correspondente à venda efetuada pelo vendedor habilitado, até a entrega da mercadoria nacionalizada à empresa microimportadora.

Capítulo II - Dos Intervenientes

Seção I - Da Habilitação de Responsável por Empresa Microimportadora

Art. 3º A habilitação prévia a que se refere o caput do artigo 6º do Decreto nº 6.956, de 2009, consiste na habilitação do responsável pela empresa microimportadora para a prática de atos no sistema informatizado de controle do RTU, a ser efetuada por servidor da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da empresa.

§ 1º No requerimento de habilitação, constante do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006, com a redação dada pelo artigo 9º desta

Instrução Normativa, a empresa microimportadora manifestará em campo próprio a opção pelo RTU.

§ 2º Efetuada a habilitação e atribuído o perfil de acesso ao sistema RTU do responsável habilitado pela unidade da RFB a que se refere o caput, este será cadastrado no sistema informatizado de controle do RTU pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (DRF/Foz do Iguaçu).

§ 3º A opção da empresa microimportadora pelo regime:

I considera-se manifestada com o cadastro a que se refere o § 2º;

II alcança todos os seus estabelecimentos; e

III produzirá efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.

§ 4º A RFB disponibilizará em seu sítio na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a relação com as empresas optantes pelo RTU em situação ativa e com a data de início da produção de efeitos da opção.

§ 5º A habilitação a que se refere este artigo será formalizada em processo administrativo, no qual serão anexados todos os documentos entregues referentes à empresa microimportadora, seu responsável e representantes.

§ 6º A análise cadastral e o deferimento da habilitação a que se refere este artigo serão efetuados após a apresentação da documentação exigida para a habilitação de que trata o item 6 da alínea "b" do inciso II do artigo 2º (atuação em valor de pequena monta) da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006, dispensados o cadastro do responsável no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e o registro de ficha de habilitação no Sistema Radar.

§ 7º Não poderá ser habilitada no sistema informatizado de controle do RTU a pessoa física com a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) enquadrada em situação cadastral diferente de regular.

Seção II - Do Credenciamento de Representantes

Art. 4º Poderão ser credenciados para utilização do sistema informatizado de controle do RTU pessoas físicas inscritas no CPF, inclusive despachantes aduaneiros, para a prática de atos relacionados à aquisição, ao despacho aduaneiro e ao transporte das mercadorias importadas ao amparo do RTU, bem como para realizar as operações necessárias no referido sistema.

§ 1º O credenciamento e o descredenciamento de representantes da empresa microimportadora para a prática das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no sistema informatizado de controle do RTU serão efetuados diretamente nesse sistema pelo respectivo responsável habilitado.

§ 2º Enquanto não implantada a funcionalidade a que se refere o § 1º, o credenciamento de que trata este artigo será realizado pela DRF/Foz do Iguaçu, após a entrega, pelo interessado, de:

I cópia da cédula de identidade do responsável;

II cópia da cédula de identidade do representante; e

III instrumento de outorga que confira plenos poderes para representar o interessado em todos os atos referentes à importação de mercadorias

ao amparo do RTU, inclusive para receber intimações e tomar ciência em procedimentos fiscais, sem cláusulas excludentes de responsabilidade do outorgante por ação ou omissão do outorgado, vedado o substabelecimento.

- § 3º Os documentos referidos no § 2º serão anexados ao processo de que trata o § 5º do artigo 3º, por ocasião da solicitação da habilitação, ou em momento posterior, no caso de inclusão de novos representantes.
- § 4º A inclusão de novos representantes e a atribuição de perfis de acesso a estes será efetuada, a pedido, diretamente pela DRF/Foz do Iguaçu, enquanto não implantada a funcionalidade a que se refere o § 1º.
- § 5º Após a implantação da funcionalidade a que se refere o § 1º, a atribuição de perfis de acesso ao sistema será efetuada na unidade da RFB de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da empresa.
- § 6º O representante de empresa microimportadora fica sujeito à comprovação de sua condição à fiscalização aduaneira mediante apresentação do respectivo instrumento de outorga, quando exigido.
- § 7º Não poderá ser credenciada para exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro a pessoa física com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de regular.

Seção III - Do Cadastro de Veículos Transportadores e Condutores

- Art. 5º Os veículos transportadores de propriedade da empresa microimportadora, ou táxis matriculados em Foz do Iguaçu, exceto motocicletas, devidamente registrados junto ao órgão de trânsito da circunscrição do requerente e regularmente licenciados para circulação e para a atividade exercida, utilizados para transporte de mercadorias ao amparo do regime, serão cadastrados no sistema informatizado de controle do RTU.
- § 1º O cadastramento a que se refere o caput, bem como o cadastramento dos correspondentes proprietários e condutores do veículo, serão efetuados:
- I pela DRF/Foz do Iguaçu, no caso de:
 - a táxi matriculado em Foz do Iguaçu; e
 - b veículo transportador de propriedade da empresa microimportadora, enquanto não implantada a funcionalidade a que se refere o § 1º do artigo 4º; e
 - II pela unidade da RFB de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da empresa, no caso de veículo transportador de propriedade da empresa microimportadora, após a implantação da funcionalidade a que se refere o § 1º do artigo 4º.
- § 2º Ao cadastrar veículo, ou em momento posterior, serão ainda cadastradas no sistema informatizado de controle do RTU as pessoas físicas autorizadas a conduzi-los, observada a legislação de trânsito e as competências referidas no § 1º.

§ 3º Somente poderão ser cadastrados para conduzir táxis a serem utilizados no transporte de mercadorias ao amparo do RTU os proprietários dos veículos ou as pessoas físicas por eles expressamente autorizadas.

§ 4º A DRF/Foz do Iguaçu relacionará os documentos necessários aos cadastramentos referidos no caput e no § 1º.

Capítulo III - Dos Procedimentos de Acesso ao Sistema

Art. 6º São usuários do sistema informatizado de controle do RTU:

- I servidores da RFB;
- II servidores paraguaios da Subsecretaria de Estado de Tributação (SET), órgão da Administração Pública do Governo Paraguai;
- III servidores paraguaios da Direção Nacional de Aduanas (DNA), órgão da Administração Pública do Governo Paraguai;
- IV responsáveis pelas empresas microimportadoras;
- V representantes das empresas microimportadoras;
- VI responsáveis pelos vendedores paraguaios habilitados;
- VII representantes dos vendedores paraguaios habilitados;
- VIII condutores cadastrados de veículos brasileiros;
- IX condutores cadastrados de veículos paraguaios; e
- X outros definidos em legislação específica.

Par. único A definição dos perfis de acesso ao sistema informatizado de controle do RTU será estabelecida pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Art. 7º A identificação e autenticação do responsável e do representante da empresa microimportadora para fins de acesso ao sistema informatizado de controle do RTU, serão efetuadas por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005.

§ 1º Alternativamente ao certificado digital exigido no caput, é facultada, até 31 de dezembro de 2011, a identificação e autenticação do responsável e do representante da empresa microimportadora por meio de utilização de senha de acesso ao sistema informatizado de controle do RTU.

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, o responsável ou o representante da empresa microimportadora deverá solicitar o fornecimento de senha de acesso à unidade da RFB executora do procedimento de habilitação, observado o disposto no § 4º do artigo 4º.

§ 3º A entrega da senha de acesso ao sistema informatizado de controle do RTU, referida no § 1º, será efetuada exclusivamente ao próprio interessado, habilitado ou credenciado na forma desta Instrução Normativa, mediante seu comparecimento à unidade da RFB responsável, não sendo admitida a entrega de senha a terceiro, mesmo mediante apresentação de procuração.

§ 4º Decorrido o prazo definido no § 1º e quando o responsável habilitado pela pessoa jurídica não possuir o certificado digital referido no caput, ou estiver

impossibilitado de providenciá-lo, o titular da unidade da RFB de despacho aduaneiro poderá autorizar o credenciamento de ofício de representante para a prática de atividades vinculadas ao despacho aduaneiro se restar comprovada a existência concomitante de:

- I carga para importação no RTU pendente de realização de despacho;
- II instrumento de outorga de poderes para o representante; e
- III motivo de força maior, viagem ou ausência do País, que justifique a impossibilidade de o responsável habilitado obter ou renovar o seu certificado digital.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ainda ao cadastramento de condutores, devendo a data de início da obrigatoriedade da certificação digital ser disciplinada em ato específico.

Art. 8º A habilitação do responsável pela empresa microimportadora, o credenciamento de seus representantes e o cadastro de veículos e de condutores serão deferidos a título precário, ficando sujeitos a revisão a qualquer tempo.

Capítulo IV - Das Disposições Finais

Art. 9º O Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006 passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Art. 10 Nas hipóteses de exclusão do regime referidas no inciso II do caput do artigo 12 da Lei nº 11.898, de 2009, a empresa microimportadora somente poderá requerer novas habilitações ou credenciamentos no RTU após o decurso do prazo de 3 (três) anos contados da data de exclusão do regime.

Par. único A exclusão da empresa microimportadora do RTU poderá ser efetuada a pedido, não se aplicando o disposto no caput.

Art. 11 As solicitações de habilitação do responsável pela empresa microimportadora, de credenciamento dos representantes da empresa microimportadora, assim como os pedidos de cadastramento de veículos autorizados a transportar mercadoria ao amparo do RTU, e dos correspondentes proprietários e condutores dos veículos, deverão ser feitos à RFB, preferencialmente, no período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2011.

Art. 12 A Coana poderá, no âmbito de sua competência, estabelecer os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Otacílio Dantas Cartaxo

Anexo único - Requerimento de Habilitação

Instrução Normativa RFB nº 1.245, de 30 de janeiro de 2012

*Publicada em 31 de janeiro de 2012.
Republicada em 1º de fevereiro de 2012.*

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº
1.340, de 1º de abril de 2013.*

Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro relativos à aplicação do Regime de Tributação Unificada (RTU) na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e no Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º O Regime de Tributação Unificada (RTU) na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, a que se referem a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e o Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, pela fronteira entre os municípios de Ciudad del Este/Paraguai e Foz do Iguaçu/Brasil, será aplicado com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

- I RTU: o regime de tributação que permite a importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação;
- II empresa microimportadora: a microempresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e o empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ambos nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que possuam:
 - a situação ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e
 - b responsável habilitado no RTU, na forma do artigo 3º;
- III responsável habilitado: pessoa física responsável pela empresa microimportadora perante o CNPJ e o sistema RTU;
- IV representante credenciado: a pessoa física autorizada pela empresa microimportadora para a prática de atos relativos à importação, ao despacho aduaneiro e ao transporte das mercadorias estrangeiras adquiridas ao amparo do RTU;
- V veículo cadastrado: o veículo de propriedade da empresa microimportadora ou de pessoa física constante de seu quadro societário, ou táxi, cadastrados no sistema RTU pela autoridade aduaneira do país de registro do veículo;
- VI condutor cadastrado: a pessoa física autorizada pelo proprietário do veículo a conduzir o veículo cadastrado;

- VII vendedor habilitado: a pessoa jurídica estabelecida no Paraguai e habilitada pela autoridade competente daquele país para a venda de mercadorias ao amparo do RTU;
- VIII fatura: o documento de venda emitido pelo vendedor habilitado, transmitido eletronicamente para a Aduana brasileira, que comprova a aquisição e a propriedade da mercadoria pela empresa microimportadora;
- IX Transporte Aduaneiro Simplificado: o transporte, sob controle aduaneiro, de mercadorias adquiridas em Ciudad del Este ao amparo do RTU, do ponto de controle aduaneiro na saída do território paraguaio até o recinto alfandegado destinado a seu despacho aduaneiro, em Foz do Iguaçu;
- X Recinto Especial de Despacho Aduaneiro (REDA): o recinto alfandegado, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (DRF/Foz do Iguaçu), destinado ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas ao amparo do RTU; e
- XI sistema RTU: o sistema informatizado para o controle das operações ao amparo do RTU, desde a aquisição da mercadoria, no Paraguai, com o recebimento, de forma eletrônica, da fatura correspondente à venda efetuada pelo vendedor habilitado, até a entrega da mercadoria nacionalizada à empresa microimportadora.

CAPÍTULO II - DOS INTERVENIENTES

Seção I - Da Habilitação de Responsável por Empresa Microimportadora

- Art. 3º A habilitação prévia a que se refere o artigo 6º do Decreto nº 6.956, de 2009, consiste na habilitação do responsável pela empresa microimportadora para a prática de atos no sistema RTU, a ser efetuada por servidor da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da empresa.
- § 1º No requerimento de habilitação, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, a empresa microimportadora manifestará em campo próprio a opção pelo RTU.
- § 2º Efetuada a habilitação, a unidade da RFB a que se refere o caput atribuirá o perfil de acesso ao sistema RTU ao responsável habilitado, e o cadastrará no sistema RTU.
- § 3º A opção da empresa microimportadora pelo Regime:
- I considera-se manifestada com o cadastro a que se refere o § 2º;
 - II alcança todos os seus estabelecimentos; e
 - III produzirá efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da opção.
- § 4º A RFB disponibilizará em seu sítio na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a relação das empresas optantes pelo RTU em situação ativa e das respectivas datas de início da produção de efeitos da opção.

- § 5º A habilitação a que se refere este artigo será formalizada em processo administrativo (e-processo, nas unidades em que já esteja em operação - Comprot 27190.0), no qual serão anexados, em regra na forma digital, obtida a partir dos originais, todos os documentos entregues referentes à empresa microimportadora, seu responsável e representantes, observando-se o disposto na Portaria MF no 527, de 9 de novembro de 2010, e na Portaria RFB no 259, de 13 de março de 2006, com a redação dada pela Portaria RFB no 574, de 10 de fevereiro de 2009.
- § 6º A análise cadastral e o deferimento da habilitação a que se refere este artigo serão efetuados após a apresentação da documentação exigida para a habilitação da pessoa jurídica de que trata o item 6 da alínea "b" do inciso II do artigo 2º (atuação no comércio exterior em valor de pequena monta) da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006, dispensados o cadastro do responsável no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e o registro de ficha de habilitação no Sistema Radar.
- § 7º Na análise de que trata o § 6º, a unidade referida no caput deverá verificar, entre outros aspectos, se a requerente é microempresa com situação cadastral ativa e se a opção desta pelo Simples Nacional encontra-se registrada na base do CNPJ, devendo ser aplicado, de forma subsidiária, o disposto nos incisos II e III do artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006.
- § 8º Não poderá ser habilitada, nem efetuar cadastramentos ou atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no sistema RTU a pessoa física com inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) enquadrada em situação cadastral diferente de regular, ou que não conste como responsável legal da empresa microimportadora perante o CNPJ.
- § 9º Na habilitação do responsável por empresa microimportadora serão observados subsidiariamente os dispositivos referentes a prazos, intimações e recursos previstos na Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006.

Seção II - Do Credenciamento de Representantes

- Art. 4º Poderão ser credenciados para utilização do sistema RTU pessoas físicas inscritas no CPF, inclusive despachantes aduaneiros, para a prática de atos relacionados à aquisição, ao despacho aduaneiro e ao transporte das mercadorias importadas ao amparo do Regime, bem como para realizar operações no referido sistema.
- § 1º O credenciamento e o descredenciamento de representantes da empresa microimportadora para a prática das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no sistema RTU serão efetuados diretamente nesse sistema pelo respectivo responsável habilitado.
- § 2º Em casos justificados, o credenciamento e o descredenciamento referidos no § 1º e a atribuição de perfis de acesso poderão ser efetuados pela DRF/Foz do Iguaçu.
- § 3º A atribuição de perfis de acesso ao sistema será efetuada após o credenciamento, na unidade da RFB de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o:
- I estabelecimento matriz da empresa; ou
 - II domicílio tributário do representante credenciado.

§ 4º O representante de empresa microimportadora fica sujeito à comprovação de sua condição à fiscalização aduaneira mediante apresentação do respectivo instrumento de outorga, quando exigido.

§ 5º Não poderá ser credenciada nem exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro a pessoa física com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de regular.

§ 6º Para exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no RTU, o responsável habilitado deverá se credenciar, no sistema, como representante.

Seção III - Do Cadastro de Veículos Transportadores e Condutores

Art. 5º Os veículos transportadores de passageiros, inclusive utilitários, de propriedade da empresa microimportadora ou de pessoa física constante de seu quadro societário, ou táxis matriculados em Foz do Iguaçu, devidamente registrados no órgão de trânsito da circunscrição do requerente e regularmente licenciados para circulação e para a atividade exercida, utilizados para transporte de mercadorias ao amparo do regime, serão cadastrados no sistema RTU.

§ 1º O cadastramento a que se refere o caput será efetuado:

- I pela DRF/Foz do Iguaçu, no caso de táxi matriculado em Foz do Iguaçu; e
- II pela unidade da RFB de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da empresa, no caso de veículo transportador de propriedade da empresa microimportadora ou de pessoa física constante de seu quadro societário, mediante a apresentação de original e de cópia dos seguintes documentos:
 - a Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); e
 - b no caso de pessoa física proprietária de veículo, o documento de identificação.

§ 2º Ao cadastrar veículo, ou em momento posterior, serão ainda cadastradas no sistema RTU as pessoas físicas autorizadas a conduzi-lo, observada a legislação de trânsito.

§ 3º O cadastramento de condutores a que se refere o § 2º será efetuado:

- I pela DRF/Foz do Iguaçu, no caso de táxi matriculado em Foz do Iguaçu; e
- II pelo responsável habilitado da empresa microimportadora, no caso de veículo transportador de propriedade da empresa microimportadora ou de pessoa física constante de seu quadro societário.

§ 4º Somente poderão ser cadastrados para conduzir:

- I táxis a serem utilizados no transporte de mercadorias ao amparo do RTU os proprietários dos veículos ou as pessoas físicas por eles expressamente autorizadas; e

II veículos transportadores de propriedade da empresa microimportadora ou de pessoa física constante de seu quadro societário os representantes credenciados da empresa.

§ 5º A DRF/Foz do Iguaçu relacionará os documentos necessários aos cadastramentos referidos no inciso I do § 1º e no inciso I do § 3º.

§ 6º Não será autorizado o cadastramento de que trata este artigo para motocicletas, ônibus, micro-ônibus ou veículos destinados exclusivamente ao transporte de carga.

Seção IV - Dos Intervenientes Paraguaios

Art. 6º A habilitação de responsáveis e o cadastramento de representantes dos vendedores paraguaios habilitados, assim como o cadastro de veículos e condutores paraguaios, serão efetuados pelas autoridades competentes do Paraguai.

Par. único A aplicação de penalidades a intervenientes paraguaios observará o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 33.

Seção V - Dos Procedimentos de Acesso ao Sistema RTU

Art. 7º São usuários do sistema RTU:

I servidores da RFB;

II servidores paraguaios da Subsecretaria de Estado de Tributação (SET), órgão da Administração Pública do Governo Paraguai;

III servidores paraguaios da Direção Nacional de Aduanas (DNA), órgão da Administração Pública do Governo Paraguai;

IV responsáveis pelas empresas microimportadoras;

V representantes das empresas microimportadoras;

VI responsáveis pelos vendedores paraguaios habilitados;

VII representantes dos vendedores paraguaios habilitados;

VIII condutores cadastrados de veículos brasileiros;

IX condutores cadastrados de veículos paraguaios; e

X outros definidos em legislação específica.

Par. único A definição dos perfis de acesso ao sistema RTU será estabelecida pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Art. 8º A identificação e autenticação do responsável e do representante da empresa microimportadora para fins de acesso ao sistema RTU serão efetuadas por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

§ 1º Alternativamente ao certificado digital exigido no caput, é facultada a identificação e autenticação do responsável e do representante da empresa microimportadora por meio de utilização de senha de acesso ao sistema RTU.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.340, de 1º de abril de 2013.

Redação original: Alternativamente ao certificado digital exigido no caput, é facultada, até 31 de dezembro de 2012, a identificação e autenticação do responsável e do representante da empresa microimportadora por meio de utilização de senha de acesso ao sistema RTU.

- § 2º Na situação de que trata o § 1º, o responsável ou o representante da empresa microimportadora deverá solicitar o fornecimento de senha de acesso à unidade da RFB executora do procedimento de habilitação ou a unidade da RFB de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o domicílio tributário do representante credenciado.
- § 3º A entrega da senha de acesso ao sistema RTU, referida no § 1º, será efetuada exclusivamente ao próprio interessado, habilitado ou credenciado na forma desta Instrução Normativa, mediante seu comparecimento à unidade da RFB responsável, não sendo admitida a entrega de senha a terceiro, mesmo mediante apresentação de procuração.
- § 4º Decorrido o prazo definido no § 1º e quando o responsável habilitado pela pessoa jurídica não possuir o certificado digital referido no caput, ou estiver impossibilitado de providenciá-lo, o titular da unidade da RFB de despacho aduaneiro poderá autorizar o credenciamento de ofício de representante para a prática de atividades vinculadas ao despacho aduaneiro se restar comprovada a existência concomitante de:
- I carga para importação no RTU pendente de realização de despacho;
 - II instrumento de outorga de poderes para o representante; e
 - III motivo de força maior, viagem ou ausência do País, que justifique a impossibilidade de o responsável habilitado obter ou renovar o seu certificado digital.
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se ainda ao cadastramento de condutores, devendo a data de início da obrigatoriedade da certificação digital ser disciplinada em ato específico.
- § 6º O cumprimento das normas relativas ao uso de certificação digital, observado o disposto neste artigo, é requisito para acesso ao sistema RTU, inclusive para intervenientes paraguaios.
- Art. 9º A habilitação do responsável pela empresa microimportadora, o credenciamento de seus representantes e o cadastro de veículos e de condutores podem ser revisados a qualquer tempo.

CAPÍTULO III - DO TRANSPORTE ADUANEIRO SIMPLIFICADO

.....

CAPÍTULO IV - DO RECINTO ESPECIAL DE DESPACHO ADUANEIRO (REDA)

.....

CAPÍTULO V - DO DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO

.....

CAPÍTULO VI - DO TRANSPORTE DA MERCADORIA NACIONALIZADA ATÉ O ESTABELECIMENTO DA EMPRESA MICROIMPORTADORA

.....

CAPÍTULO VII - DA VENDA PELA EMPRESA MICROIMPORTADORA

.....

CAPÍTULO VIII - das PENALIDADES

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 33 Aos intervenientes nas operações de comércio exterior ao amparo do RTU poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I sanções administrativas;
- II multas; e
- III perdimento.

§ 1º Para efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se intervenientes a empresa microimportadora, o responsável habilitado, o representante credenciado, o proprietário de táxi cadastrado, o condutor cadastrado e o vendedor habilitado pela autoridade paraguaia.

§ 2º À exceção da pena de perdimento da mercadoria ou do veículo por infração detectada em território brasileiro, aplicada pela autoridade aduaneira brasileira, as penalidades aos intervenientes estrangeiros - o proprietário de táxi e o condutor cadastrados, quando for o caso, e o vendedor habilitado - serão aplicadas pelas autoridades competentes do Paraguai, de ofício ou mediante representação da autoridade aduaneira brasileira.

§ 3º O processo para aplicação de:

- I sanções administrativas será o previsto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- II multas será o previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e
- III perdimento será o previsto no Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não elide a exigência dos impostos e contribuições incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 34 A redução da multa de lançamento de ofício prevista no artigo 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não se aplicam às penalidades referidas neste Capítulo .

Seção II - Das Sanções Administrativas

Art. 35 Os intervenientes nas operações de comércio exterior ao amparo do RTU ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas:

- I advertência, na hipótese de:

- a atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao transporte aduaneiro simplificado;
 - b prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro, inclusive a não aposição de número de série das mercadorias, se existente, na fatura comercial ou na Declaração de Importação;
 - c introduzir no país mercadoria ao amparo do regime em embalagens ou com fitas adesivas ou etiquetas fora das especificações técnicas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa;
 - d a empresa microimportadora apresentar fatura comercial em descumprimento ao disposto no § 2º do artigo 16; ou
 - e descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas "a" a "d";
- II suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, da operação no Regime, da habilitação, do credenciamento ou do cadastramento, na hipótese de:
- a inobservância, por 2 (duas) vezes em um período de 2 (dois) anos, dos limites de valor ou de quantidade estabelecidos para as importações;
 - b revenda de mercadoria sem emissão de documento fiscal;
 - c ter contra si ou contra o seu representante decisão administrativa aplicando a pena de perdimento de mercadoria;
 - d reincidência em conduta já sancionada com advertência;
 - e atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;
 - f descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela RFB;
 - g delegação de atribuição privativa a pessoa não habilitada, credenciada ou cadastrada, inclusive mediante cessão de senha ou chave de acesso;
 - h descumprimento do disposto no inciso I do § 1º do artigo 10 ou no artigo 12;
 - i cadastramento de veículo que não esteja autorizado a circular ou de condutor que não tenha licença para dirigir segundo a legislação de trânsito que regula a matéria;
 - j falsa declaração prestada à Aduana, na hipótese a que se refere o § 2º do artigo 45; ou

- l prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão da utilização do Regime, da habilitação, do credenciamento ou do cadastramento, nos termos de legislação específica;
- III exclusão do Regime, ou cancelamento ou cassação da habilitação, do credenciamento ou do cadastramento, na hipótese de:
- a acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 6 (seis) meses;
 - b atuação em nome de pessoa excluída do regime, ou cuja habilitação, credenciamento ou cadastramento tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;
 - c importação de mercadoria que não conste da lista positiva;
 - d prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;
 - e ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de mercadorias;
 - f agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;
 - g sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a Administração Pública ou contra a ordem tributária; ou
 - h prática de qualquer outra conduta sancionada com exclusão do regime ou cancelamento ou cassação de habilitação, credenciamento ou cadastramento, nos termos de legislação específica.

§ 1º Para efeitos do disposto na alínea "a" do inciso I do caput, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das operações de transporte aduaneiro simplificado realizadas no mês, se superior a 5 (cinco) o número total de operações.

§ 2º A suspensão a que se referem as alíneas "a" a "c" do inciso II do caput aplica-se exclusivamente à empresa microimportadora, e será de 3 (três) meses.

§ 3º Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas nas alíneas "d" a "j" do inciso II do caput serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator.

§ 4º Para fins do disposto na alínea "d" do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação definitiva da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.

§ 5º No caso de cometimento da conduta referida na alínea "c" do inciso III do caput, será lavrado termo de constatação, a ser enviado à unidade da RFB de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da empresa

microimportadora, para aplicação da penalidade de cassação, nos moldes dos §§ 8º e seguintes da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 6º A empresa microimportadora será ainda imediatamente excluída do regime quando excluída do Simples Nacional ou ainda quando o seu porte de microempresa for alterado para qualquer outro.

§ 7º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.

§ 8º O prazo a que se refere o § 7º será de 3 (três) anos no caso de exclusão de empresa microimportadora do Regime por prática das condutas tipificadas nas alíneas "a" a "c" do inciso III do caput e no § 6º.

§ 9º As disposições dos §§ 7º e 8º não se aplicam no caso de exclusão da empresa microimportadora do Regime a pedido ou pela mudança da situação para empresa de pequeno porte.

Seção III - Das Multas

.....

Seção IV - Do Perdimento

.....

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 46 Até 30 de junho de 2012, o restabelecimento de perfis de acesso ao Sistema RTU para usuário excluído do Sistema Senha-Rede por inatividade poderá ser efetuado pela DRF/Foz do Iguaçu.

Art. 47 A Coana poderá, no âmbito de sua competência, estabelecer os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Par. único Compete ainda à Coana promover as adaptações formais na lista positiva, anexa ao Decreto nº 6.956, de 2009, decorrentes de alterações de códigos no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias e na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Art. 48 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 8 de fevereiro de 2012.

Art. 49 Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.098, de 14 de dezembro de 2010.

Alterações anotadas.

Carlos Alberto Freitas Barreto

Anexos

Anexo I - Requerimento de Habilitação

Anexo II - Especificações técnicas de embalagens, fitas adesivas e etiquetas

Anexo III - Pedido de cancelamento de DRTU

Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012

Publicada em 8 de junho de 2012

Institui o Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior e o Registro Informatizado de despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 808 a 814 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º O controle pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dos intervenientes do comércio exterior, inclusive dos despachantes aduaneiros e dos ajudantes de despachante aduaneiro, e da representação das pessoas físicas e jurídicas, para fins de atuação nas operações de comércio exterior, será exercido por meio do Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes de Comércio Exterior, Sistema CAD-ADUANA.

Par. único Considera-se interveniente do comércio exterior, o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal (OTM), o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

Capítulo I - DA REPRESENTAÇÃO

Art. 2º A representação nas operações de comércio exterior será exercida:

- I no caso de pessoa jurídica de direito privado, pelo:
 - a dirigente; ou
 - b empregado com vínculo empregatício exclusivo;
- II no caso de órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais, pelo funcionário ou servidor, especialmente designado;
- III no caso de importação ao amparo do Regime de Tributação Unificada (RTU), pelo empresário ou sócio da sociedade empresária ou por intermédio de pessoa física nomeada pelo responsável habilitado;
- IV no caso de pessoas físicas, pelo próprio interessado; e
- V em todos os casos, nas atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias, por intermédio do despachante aduaneiro.

Capítulo II - DO CADASTRAMENTO DE INTERVENIENTES

- Art. 3º Os intervenientes e suas atividades no comércio exterior serão cadastrados no sistema nos prazos, termos e condições definidos em ato normativo da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).
- § 1º O cadastramento dos intervenientes condiciona-se a autorização de outras agências ou órgãos de controle, quando previsto em legislação específica.
- § 2º Os intervenientes estrangeiros somente poderão ser cadastrados no sistema por intermédio da indicação de sua representação por pessoa física ou jurídica nacional.
- § 3º O cadastramento de pessoa física ou jurídica que ocorra na qualidade de representação de estrangeiro implica a identificação do respectivo representado.

Capítulo III - DO CREDENCIAMENTO DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 4º Entende-se por credenciamento o procedimento pelo qual se registra no sistema, a representação de pessoas físicas ou jurídicas e a qualificação dos representantes para o exercício das atividades de comércio exterior.
- § 1º No caso de operações efetuadas por pessoas jurídicas de direito privado, o credenciamento de dirigentes ou empregados, registrado no sistema por meio de certificado digital, pressupõe a existência de mandato que outorgue plenos poderes para exercer a representação, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado.
- § 2º O credenciamento poderá ser registrado para representação do interveniente em todas as atividades de comércio exterior ou somente para uma ou mais entre as disponíveis no sistema, e estará sujeito a indicação de data de vigência.
- § 3º Para acesso às funcionalidades dos sistemas de comércio exterior deverá ser observado, quando for o caso, a atividade cadastrada para o usuário e a vigência de sua representação.
- § 4º O credenciamento poderá ocorrer, exceto para os casos não permitidos na legislação, para amparar representação entre pessoas jurídicas.
- Art. 5º O credenciamento de pessoa física como representante poderá ocorrer para:
- I o responsável legal, previsto na legislação;
 - II os representantes legais, assim considerados:
 - a o dirigente da pessoa jurídica;
 - b o empregado, servidor ou funcionário da pessoa jurídica de direito público ou privado; e
 - c o despachante aduaneiro; e
 - III outros casos de representação, quando previstos em legislação específica.
- § 1º Considera-se automaticamente cadastrada no sistema como responsável legal para todas as atividades de comércio exterior do representado, a pessoa física identificada como representante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- § 2º Os dirigentes poderão ser credenciados pelo responsável legal, na condição de outorgados, para fins de substabelecimento das atividades relativas ao

credenciamento dos representantes legais que irão atuar em nome do representado nas atividades de comércio exterior.

§ 3º Os empregados, funcionários ou servidores poderão ser credenciados diretamente pelo responsável legal ou pelos dirigentes por ele credenciados e deverão ter vínculo empregatício exclusivo quando a representação se referir a pessoa jurídica de direito privado.

§ 4º Para os demais credenciamentos de representação será observada a legislação específica.

Art. 6º Os despachantes aduaneiros serão credenciados:

I no caso de pessoa jurídica, pelo responsável legal ou seus dirigentes;

II no caso de pessoa física, pelo próprio interessado; ou

III pela RFB, nos demais casos.

§ 1º Uma pessoa física ou jurídica poderá credenciar mais de um despachante, e um despachante poderá ser credenciado para mais de uma pessoa física ou jurídica.

§ 2º Poderão ser credenciados somente os despachantes aduaneiros cadastrados no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros com registro vigente no Sistema.

§ 3º O credenciamento da representação por despachante aduaneiro efetuado no Sistema poderá ocorrer com indicação de mandato:

I genérico, para as atividades previstas na legislação aduaneira; ou

II específico, incluindo poderes especiais para subscrever termo de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigação tributária, ou pedidos de restituição de indébito ou de compensação.

Art. 7º Nos termos da legislação em vigor, não será efetuado no sistema o credenciamento da representação relativa ao ajudante de despachante aduaneiro.

Par. único Para fins de acesso aos sistemas informatizados, o credenciamento de ajudantes deverá ocorrer com observância do credenciamento do despachante ao qual estiver vinculado, respeitada a limitação de atividades prevista na legislação aduaneira.

Art. 8º O credenciamento da representação no sistema identifica o relacionamento entre pessoas para efeito de habilitação em perfis dos sistemas de comércio exterior da RFB.

Capítulo IV - DO REGISTRO INFORMATIZADO DE DESPACHANTES ADUANEIROS E DE AJUDANTES DE DESPACHANTE ADUANEIRO

Art. 9º Os despachantes aduaneiros e os ajudantes de despachante aduaneiro serão inscritos, por meio do sistema CAD-ADUANA, no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

§ 1º Os despachantes aduaneiros e os ajudantes de despachante aduaneiro incluirão, por meio de certificado digital, seus respectivos dados no Registro Informatizado a que se refere o caput, ficando sujeitos à verificação e confirmação pela RFB.

- § 2º O número de registro do despachante aduaneiro e do ajudante de despachante aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na RFB.
- § 3º A RFB disponibilizará para consulta no seu sítio, na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a lista dos despachantes aduaneiros e dos ajudantes de despachante aduaneiro constantes do Registro Informatizado a que se refere o caput.
- § 4º O cadastro dos despachantes e ajudantes de despachante terá abrangência nacional.
- § 5º Para fins de registro no sistema, um despachante aduaneiro poderá ter mais de um ajudante vinculado ao seu registro, mas um ajudante poderá estar vinculado somente a um único despachante aduaneiro.

Capítulo V - DO REGISTRO DAS SANÇÕES

- Art. 10. Deverão ser registradas no sistema CAD-ADUANA, pela unidade da RFB que as aplicou, as sanções administrativas relativas aos intervenientes no comércio exterior.
- Par. único Paras fins de acesso aos sistemas informatizados de comércio exterior integrados ao CAD-ADUANA, quando for o caso, deverá ser observada a vigência do cadastro dos intervenientes.

Capítulo VI - das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 11. A Coana poderá dispor sobre:
- I os procedimentos de transição na transferência para o sistema CAD-ADUANA dos dados dos demais cadastros informatizados;
 - II o procedimento de inserção dos dados cadastrais dos despachantes aduaneiros e dos ajudantes de despachantes aduaneiros no respectivo registro informatizado; e
 - III a inclusão dos novos cadastros de intervenientes no sistema.
- Par. único Permanecem em vigor as demais disposições sobre o cadastramento de intervenientes e o credenciamento de seus representantes, até que ocorra a efetiva absorção pelo CAD-ADUANA, inclusive as relativas aos seguintes cadastros:
- I de representação legal, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 650, de 12 de maio de 2006 ; e
 - II de transportadores e de termo de responsabilidade, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

- Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Freitas Barreto

Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012

Publicada em 3 de setembro de 2012.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015.

Estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos artigos 2º e 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º A habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deverão ser formalizados com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

Par. único As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se também aos órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações públicas, órgãos públicos autônomos, organismos internacionais e a outras instituições extraterritoriais, bem como às pessoas físicas em seus próprios nomes.

Capítulo I - DAS MODALIDADES DE HABILITAÇÃO

Art. 2º A habilitação de que trata o artigo 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.

Redação original: A habilitação, de que trata o artigo 1º, será requerida pelo interessado, e poderá ser deferida para uma das seguintes modalidades:

- I pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:
 - a expressa, no caso de:
 1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais;
 2. pessoa jurídica autorizada a utilizar o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro 2004 ;

3. empresa pública ou sociedade de economia mista;
4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais;
5. pessoa jurídica habilitada para fruir dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 ; e
6. pessoa jurídica que pretende atuar exclusivamente em operações de exportação;
7. pessoa habilitada para fruir dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, inclusive a contratada para representar os entes referidos no § 2º do artigo 4º da referida Lei.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.

- b ilimitada, no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o artigo 4º e seus parágrafos seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou
- c limitada, no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o artigo 4º e seus parágrafos seja igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

II pessoa física, no caso de habilitação:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.

Redação original: pessoa física, no caso de habilitação do próprio interessado, inclusive quando qualificado como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado.

- a do próprio interessado, inclusive quando qualificado como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado; ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.

- b de contratada para representar os entes referidos no § 2º do artigo 4º da Lei nº 12.780, de 2013, para importações destinadas aos eventos relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.

§ 1º Para fins do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput, a estimativa da capacidade financeira para operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, será apurada mediante a sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§ 2º A pessoa física habilitada nos termos do inciso II do caput poderá realizar tão somente:

- I operações de comércio exterior para a realização de suas atividades profissionais, inclusive na condição de produtor rural, artesão, artista ou assemelhado;
- II importações para seu uso e consumo próprio; e
- III importações para suas coleções pessoais.
- IV importações com fundamento nos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.780, de 2013.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se produtor rural a pessoa física que explore atividade rural, individualmente ou sob a forma de parceria, arrendamento ou condomínio, comprovada documentalmente.

Capítulo II - DA HABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL POR PESSOA JURÍDICA

Art. 3º A habilitação do responsável legal pela pessoa jurídica será solicitada mediante requerimento, conforme o modelo constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:

- I cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;
- II instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e
- III cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.

§ 1º Para requerimento da habilitação relativa às submodalidades a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do caput do artigo 2º, é obrigatória:

- I a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial, além dos documentos de que trata o caput ; e
- II a prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

§ 2º O deferimento da habilitação de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do artigo 2º será realizado com base somente na verificação documental, não sendo aplicável a análise fiscal a que se refere o artigo 4º.

- § 3º Os representantes das associações estrangeiras membros da Fédération Internationale de Football Association (Fifa) que participarão da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014 serão habilitados de ofício.
- § 4º Poderá ser habilitado como responsável no Siscomex por órgão público, instituição ou organismo internacional:
- I a pessoa física com a qualificação indicada na tabela do Anexo XI à Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, ou o servidor público por ela designado; e
 - II o responsável legal no Brasil por organismo internacional ou instituição extraterritorial, ou qualquer pessoa por ele designada.
- § 5º Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida.
- Art. 4º Para fins de deferimento da solicitação de habilitação, a pessoa jurídica requerente será submetida à análise fiscal.
- § 1º A análise a que se refere o caput consiste, também, em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativa a cada período de 6 (seis) meses.
- § 2º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica determinará o enquadramento da sua habilitação em uma das submodalidades previstas no inciso I do caput do artigo 2º.
- § 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista a qualquer tempo pela RFB:
- I de ofício, com base nas informações disponíveis em suas bases de dados; ou
 - II a pedido, mediante a prestação de informações adicionais pelo interessado.
- Art. 5º A pessoa jurídica habilitada na submodalidade "limitada" poderá, para fins de habilitação na submodalidade ilimitada, requerer, na forma do Anexo Único a esta Instrução Normativa, revisão da estimativa apurada na análise fiscal, apresentando documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada.
- Art. 6º A pessoa jurídica requerente poderá ser intimada a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos quando, no curso da análise fiscal de que trata o artigo 4º, forem constatadas:
- I lacunas ou inconsistências nas informações disponíveis nas bases de dados dos sistemas da RFB; ou
 - II indícios de ocorrência das situações arroladas no artigo 14.
- § 1º Para fins de verificação das informações, poderão ser realizadas diligências no domicílio fiscal do requerente ou intimada a presença, na unidade da RFB de habilitação, do responsável pela pessoa jurídica, bem como de outro sócio ou diretor, do encarregado pelas transações internacionais ou do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, para prestarem esclarecimentos.

§ 2º Em relação às submodalidades a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 2º, poderão ser exigidos os seguintes documentos:

- I comprovação da origem e da integralização do capital social; e
- II comprovação da existência física e da capacidade operacional da empresa.

§ 3º Poderão ser adotadas pela unidade da RFB de fiscalização aduaneira de zona secundária do estabelecimento matriz as seguintes providências pertinentes, conforme o caso:

- I comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e ao Banco Central do Brasil (Bacen), nos termos do artigo 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, quando for detectado indício que possa configurar a ocorrência de crime de "lavagem de dinheiro" ou de ocultação de bens, direitos e valores;
- II representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa física ou jurídica, quando detectada falta de recolhimento de tributos administrados pela RFB;
- III representação ao Ministério Público Federal quando constatado indício da prática de crime, nos termos da legislação específica sobre a representação fiscal para fins penais;
- IV representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica para fins de baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando constatado que a pessoa jurídica seja inexistente de fato, nos termos dos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011 ; ou
- V representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento da pessoa jurídica para fins de declaração de nulidade do ato cadastral, quando constatado vício perante o CNPJ, nos termos do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 7º Será indeferido, independentemente de intimação do requerente, o requerimento de habilitação:

- I apresentado em desacordo com o disposto no artigo 3º ;
- II instruído com declaração ou documento falso;
- III apresentado por pessoa jurídica, que deixar de:
 - a atender à intimação no prazo estabelecido; ou
 - b regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação; ou
- IV apresentado por pessoa jurídica contra a qual seja comprovada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I a VII e XIII do artigo 14.

Capítulo III - DA HABILITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 8º A habilitação da pessoa física será solicitada mediante requerimento, conforme o modelo constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa, apresentado em qualquer unidade da RFB, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I cópia do documento de identificação com foto;
- II instrumento de mandato do representante e cópia de seu documento de identificação, quando for o caso;
- III nota fiscal de produtor rural, quando for o caso; e
- IV cópia da carteira de artesão, quando for o caso.

Par. único Será indeferido o requerimento de habilitação apresentado em desacordo com o disposto no caput.

Capítulo IV - DA FORMALIZAÇÃO DA HABILITAÇÃO

Art. 9º Os requerimentos a que se referem os artigos 3º, 5º e 8º constituirão peça inicial do processo eletrônico (e-processo) com vistas à habilitação ou revisão, conforme o caso, devendo o referido processo ser encaminhado de imediato pela unidade da RFB de protocolo do requerimento, para análise da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do requerente.

Capítulo V - DA DISPENSA DE HABILITAÇÃO

Art. 10. A pessoa física ou jurídica está dispensada da habilitação de que trata esta Instrução Normativa para a realização das seguintes operações:

- I importação, exportação ou internação não sujeita a registro no Siscomex, ou quando o importador ou o exportador optar pela utilização de formulários de Declaração Simplificada de Importação ou Declaração Simplificada de Exportação;
- II bagagem desacompanhada e outras importações, exportações ou internações, realizadas por pessoa física, em que a legislação faculte a transmissão da declaração simplificada por servidor da RFB;
- III importação, exportação ou internação realizada por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ou de empresa de transporte expresso internacional; ou
- IV retificação ou consulta de declaração, caso tenha operado anteriormente no comércio exterior.

§ 1º Estão dispensados da habilitação de que trata esta Instrução Normativa, também, o depositário, o agente marítimo, a empresa de transporte expresso internacional, a ECT, o transportador, o consolidador e o desconsolidador de carga, bem como outros intervenientes não relacionados no artigo 1º, quando realizarem, no Siscomex, operações relativas à sua atividade-fim.

§ 2º Os intervenientes referidos no § 1º estarão sujeitos à habilitação e às demais regras previstas nesta Instrução Normativa, quando realizarem operações de importação, exportação ou internação da ZFM, destinadas às suas próprias atividades.

Capítulo VI - DO CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES PARA ACESSO AO SISCOMEX

- Art. 11. Poderá ser credenciado a operar o Siscomex como representante de pessoa física ou jurídica, no exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:
- I despachante aduaneiro;
 - II dirigente ou empregado da pessoa jurídica representada;
 - III empregado de empresa coligada ou controlada da pessoa jurídica representada; e
 - IV funcionário ou servidor especificamente designado, nos casos de órgão da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais.
- § 1º O credenciamento e o descredenciamento de representantes da pessoa jurídica para a prática das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no Siscomex serão efetuados diretamente nesse sistema pelo respectivo responsável habilitado, no módulo "Cadastro de Representante Legal" do Siscomex Web, acessível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> => Aduana e Comércio Exterior => Siscomex => Acesso aos Sistemas Web).
- § 2º O credenciamento e o descredenciamento de representante de pessoa física poderá ser efetuado na forma do § 1º ou mediante solicitação à unidade da RFB de despacho aduaneiro.
- § 3º O credenciamento de que trata o § 2º poderá ser requerido mediante a indicação do despachante aduaneiro, na forma no Anexo Único a esta Instrução Normativa, acompanhado do respectivo instrumento de outorga de poderes, quando for o caso.
- § 4º A pessoa física com a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) enquadrada em situação cadastral diferente de regular, não poderá ser credenciada para exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.
- § 5º A pessoa física credenciada, como representante, na forma deste artigo poderá atuar em qualquer unidade da RFB em nome da pessoa física ou jurídica que represente.
- § 6º O responsável legal da pessoa física ou jurídica, habilitado nos termos desta Instrução Normativa, deve se assegurar, nos termos do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, da regularidade do registro das pessoas credenciadas para atuar como despachante aduaneiro.
- Art. 12. O representante credenciado a operar o Siscomex fica sujeito à comprovação de sua condição à fiscalização aduaneira, quando exigido, relativamente ao disposto nos incisos I a IV do caput do artigo 11.
- § 1º Na hipótese de o representante não dispor de poderes previstos no contrato social ou estatuto, deverá manter o respectivo instrumento de outorga para ser apresentado à fiscalização aduaneira, quando exigido.
- § 2º No caso de o representante ser dirigente ou empregado da pessoa jurídica ou de empresa coligada ou controlada, deverá manter, além do instrumento de mandato referido no § 1º, cópia autenticada ou original do documento que comprove o

exercício da função ou o vínculo empregatício, para apresentação à fiscalização aduaneira, quando solicitada.

Art. 13. A identificação do responsável pela pessoa jurídica, para fins de acesso ao módulo referido no § 1º do artigo 11, será efetuada por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.

§ 1º Quando o responsável habilitado pela pessoa jurídica estiver impossibilitado de providenciar o certificado digital referido no caput, ou nas hipóteses a que se referem os itens 5 e 7 da alínea “a” do inciso I do caput do artigo 2º, o chefe da unidade da RFB autorizará o credenciamento de representante da pessoa jurídica para a prática de atividades vinculadas ao despacho aduaneiro, a requerimento desta.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.

Redação original: Quando o responsável habilitado pela pessoa jurídica estiver impossibilitado de providenciar o certificado digital referido no caput, ou na hipótese a que se refere o item 5 da alínea "a" do inciso I do artigo 2º, o chefe da unidade da RFB poderá autorizar o credenciamento, de ofício, de representante da pessoa jurídica para a prática de atividades vinculadas ao despacho aduaneiro.

§ 2º Salvo nas hipóteses a que se referem os itens 5 e 7 da alínea “a” do inciso I do caput do artigo 2º, para fins da autorização referida no § 1º deverá ser comprovada a existência concomitante de:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.

Redação original: Salvo a hipótese a que se refere o item 5 da alínea "a" do inciso I do artigo 2º, para fins da autorização referida no § 1º deverá ser comprovada a existência concomitante de:

- I carga para importação ou exportação pendente de realização de despacho;
- II instrumento de outorga de poderes para o representante; e
- III motivo de força maior que justifique a impossibilidade de o responsável habilitado obter seu certificado digital.

§ 3º O credenciamento de despachante aduaneiro para atuar em despachos aduaneiros em nome do Comitê Olímpico Internacional (Comitê International Olympique – COI), do Comitê Paralímpico Internacional (International Paralympic Committee – IPC), dos Comitês Olímpicos Nacionais, dos Comitês Paralímpicos Nacionais, das federações desportivas internacionais, da Court of Arbitration for Sports (CAS), da World Anti-Doping Agency (WADA) e das empresas de mídia e

transmissores credenciados que atuarão nos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paralímpicos de 2016, poderá ser autorizado pelo chefe da unidade da Receita Federal, em atenção a requerimento apresentado pelo Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 (Rio 2016) ou, mediante prova de sua contratação, pelo próprio despachante aduaneiro.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015.

Capítulo VII - DA REVISÃO E DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

- Art. 14. A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando:
- I a pessoa jurídica estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada em situação cadastral diferente de "ativa";
 - II a pessoa jurídica detiver participação societária em pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ esteja enquadrada como inapta;
 - III a pessoa jurídica tiver deixado de apresentar à RFB, qualquer das seguintes declarações:
 - a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);
 - b Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); e
 - c Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon);
 - IV a pessoa jurídica estiver com seus dados cadastrais no CNPJ desatualizados, relativamente às informações constantes do requerimento de habilitação;
 - V a pessoa jurídica estiver com a inscrição do estabelecimento matriz, no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), se obrigatória, enquadrada em situação diferente de "habilitada" ou equivalente;
 - VI a pessoa jurídica possuir sócio numa das seguintes situações:
 - a pessoa física, com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral cancelada ou nula;
 - b pessoa jurídica com inscrição no CNPJ inexistente ou com situação cadastral nula, baixada ou inapta; e
 - c estrangeiro sem inscrição no CNPJ ou no CPF, em desobediência ao previsto no inciso XV do caput artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e na alínea "e" do inciso XII do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, respectivamente;
 - VII a pessoa jurídica indicar como responsável no Siscomex ou como encarregada por conduzir as transações internacionais, pessoa com a

inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de "regular";

- VIII o responsável pela pessoa jurídica habilitada deixar de atender à qualificação prevista no Anexo XI à Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011 ;
- IX a habilitação inicial tiver sido efetuada de ofício, conforme previsto no § 4º do artigo 17;
- X houver fundada suspeita de prestação de declaração falsa ou de apresentação de documento falso ou inidôneo para a habilitação;
- XI a pessoa jurídica apresentar atividade econômica de porte incompatível com a submodalidade ou a estimativa de sua habilitação;
- XII o responsável por pessoa jurídica tiver sido penalizado com sanção prevista no inciso III do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 ;
- XIII houver indícios de inexistência de fato, caracterizada quando a pessoa jurídica:
 - a não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive se não comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos do capital social integralizado;
 - b não estiver localizada no endereço constante do CNPJ, bem como quando não forem localizados os integrantes do seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA), seu representante no CNPJ e seu preposto; ou
 - c se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses dos incisos I, II e VI do caput do artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011 ;
ou
- XIV houver indício de que a pessoa jurídica tenha praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, na forma do inciso II do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

§ 1º A revisão de que trata o caput será iniciada pela unidade da RFB com jurisdição aduaneira do estabelecimento matriz da empresa, mediante intimação do importador, exportador, adquirente ou encomendante, para, conforme os motivos que ensejaram o procedimento de revisão, regularizar as pendências apontadas ou apresentar documentos ou esclarecimentos, nos termos do artigo 18 desta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese do inciso XII do caput, o procedimento de revisão da habilitação do responsável por pessoa jurídica será efetuada por meio de processo administrativo instaurado nos termos do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 3º Concluído o processo administrativo de que trata o § 2º com a aplicação da sanção prevista no inciso III do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003, é facultado a habilitação de novo responsável legal perante o Siscomex.

- § 4º Será exigida por ocasião da revisão de habilitação prevista no caput, comprovante de adesão ao DTE em atendimento ao estabelecido no § 1º do artigo 3º.
- Art. 15. Durante o procedimento de revisão previsto no artigo 14 poderá ser revista a submodalidade da habilitação da pessoa jurídica quando constatada redução da sua capacidade financeira que enseje mudança de limite para operações de comércio exterior com cobertura cambial.
- Art. 16. Será suspensa a habilitação do responsável pela pessoa jurídica que:
- I for intimada no curso de revisão de habilitação de que trata o artigo 14, e:
 - a não atender à intimação dentro do prazo; ou
 - b deixar de regularizar as pendências ou de apresentar os documentos ou esclarecimentos objeto da intimação; ou
 - II não substituir o seu responsável que tenha sido sancionado com a penalidade prevista no inciso III do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003.
- § 1º Na hipótese a que se refere o caput, a ficha de habilitação no Sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar) será suspensa pela unidade da RFB que concluiu o procedimento de revisão:
- I depois da ciência do fato ao contribuinte ou a seu representante, na hipótese do inciso I do caput ; ou
 - II 5 (cinco) dias depois da ciência do interessado da decisão administrativa no Processo Administrativo Fiscal que constatou a hipótese prevista do inciso II do caput.
- § 2º A suspensão da habilitação implicará no cancelamento, no Siscomex, do credenciamento dos representantes para atuar no despacho aduaneiro e, se for o caso, da vinculação no cadastro de importadores por conta e ordem.
- § 3º A habilitação suspensa poderá ser reativada, mediante:
- I o atendimento da intimação na hipótese do inciso I do caput ; ou
 - II a apresentação de novo requerimento de habilitação, na hipótese do inciso II do caput.
- § 4º Comprovada a hipótese prevista no inciso XII do artigo 14, a pessoa física fica impedida de ser habilitada como responsável por qualquer pessoa jurídica, nos termos desta Instrução Normativa pelo prazo previsto no inciso II do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003.
- § 5º Na hipótese prevista no § 3º do artigo 14, a unidade da RFB que concluir o procedimento de revisão suspenderá as demais habilitações da pessoa física em questão, independentemente da jurisdição aduaneira das pessoas jurídicas envolvidas.

Capítulo VIII - DOS PRAZOS E DAS INTIMAÇÕES

- Art. 17. A unidade da RFB de jurisdição aduaneira do requerente deverá executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua protocolização.
- § 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contados da data de protocolização do requerimento, devidamente instruído.
- § 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do artigo 18.
- § 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB a que se refere o caput, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.
- § 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.
- Art. 18. As intimações efetuadas no curso da análise do pedido de habilitação ou em procedimento de revisão serão formalizadas por escrito e dirigidas ao domicílio tributário eletrônico (DTE) do requerente, quando aplicável.
- Par. único As intimações previstas no caput terão prazo de 10 (dez) dias para seu atendimento.

Capítulo IX - Da RECONSIDERAÇÃO

- Art. 19. Do indeferimento da solicitação de habilitação prevista nesta Instrução Normativa, caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do indeferimento.
- § 1º O pedido de reconsideração deverá ser apresentado na unidade da RFB de jurisdição aduaneira do peticionário, instruído com os documentos que justificam a reconsideração do indeferimento.
- § 2º O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de 10 (dez) dias contados de sua protocolização.

Capítulo X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 20. A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é válida por 18 (dezoito) meses.
- Par. único O prazo estabelecido no caput terá como termo inicial a data de deferimento da habilitação ou a data da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex.
- Art. 21. O indeferimento de pleito decorrente da análise de habilitação ou de revisão prevista nesta Instrução Normativa não impede a apresentação de novo pedido.
- Art. 22. A distribuição de processos de habilitação para análise por unidade diversa da originariamente competente poderá ser feita pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, avaliando conveniência e oportunidade, para qualquer unidade da respectiva região fiscal.
- Art. 23. Caso o interessado apresente requerimento de habilitação em mais de uma unidade da RFB, os requerimentos serão ordenados na unidade da RFB de jurisdição aduaneira do estabelecimento matriz, por data de apresentação,

devendo ser analisado o 1º (primeiro), e indeferidos, sumariamente, os demais requerimentos.

- Art. 24. A habilitação de pessoa jurídica importadora para operação por conta e ordem de terceiros, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, está condicionada à prévia habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica adquirente das mercadorias, nos termos desta Instrução Normativa.
- Par. único À operação realizada por importador por encomenda, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006, aplica-se o disposto no caput, relativamente ao encomendante.
- Art. 25. A habilitação de pessoa física responsável por consórcio de empresas, de que trata o artigo 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, está condicionada à habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica líder, conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.
- Art. 26. A habilitação para realizar interações na ZFM exige o cumprimento, também, do disposto no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002.
- Art. 27. A Coana poderá:
- I alterar o modelo de requerimento de habilitação ; e
 - II editar normas complementares para aplicação desta Instrução Normativa.
- Art. 28. Os requerimentos de habilitação protocolizados e não deferidos até a data de publicação desta Instrução Normativa serão analisados segundo as novas regras, independentemente de manifestação da interessada.
- Art. 29. A habilitação de pessoa física ou de responsável por pessoa jurídica no Siscomex não confere atestado de regularidade perante a RFB nem homologa as informações prestadas no requerimento.
- Art. 30. Os intervenientes habilitados nas modalidades previstas nos itens 4 e 5 da alínea "b", e na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006, serão automaticamente habilitados nas modalidades e submodalidades previstas nesta Instrução Normativa.
- Art. 31. Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.
- Art. 32. Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006.

Alterações anotadas.

Carlos Alberto Freitas Barreto

Anexo

Anexo Único

Instrução Normativa RFB nº 1.340, de 1º de abril de 2013

Publicada em 2 de abril de 2013

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.245, de 30 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro relativos à aplicação do Regime de Tributação Unificada (RTU) na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e no Decreto nº 6.956, de 9 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º O artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.245, de 30 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Carlos Alberto Freitas Barreto

Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015

Publicada em 26/06/2015

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos artigos 2º e 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Jorge Antonio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015

Publicada em 16 de dezembro de 2015.

Retificada em 12 de janeiro de 2016.

Estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos artigos 2º e 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, resolve:

- Art. 1º A habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deverão ser formalizados com observância do disposto nesta Instrução Normativa.
- § 1º As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se também aos órgãos da administração pública direta, autarquias, fundações públicas, órgãos públicos autônomos, organismos internacionais e a outras instituições extraterritoriais, bem como às pessoas físicas em seus próprios nomes.
- § 2º O empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o microempreendedor individual (MEI) a que se refere o artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, serão habilitados como pessoa jurídica.
- Art. 2º A habilitação de que trata o artigo 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:
- I pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:
- a expressa, no caso de:
1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais;
 2. pessoa jurídica certificada como Operador Econômico Autorizado;
 3. empresa pública ou sociedade de economia mista;
 4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais;

5. pessoa jurídica que pretenda realizar operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); e
6. pessoa habilitada para fruir dos benefícios fiscais concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, previstos na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, inclusive a contratada para representar os entes referidos no § 2º do artigo 4º da referida Lei.

- b limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou
- c ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

II pessoa física, no caso de habilitação:

- a do próprio interessado, inclusive quando qualificado como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado; ou
- b de contratada para representar os entes envolvidos na organização e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, relacionados no § 2º do artigo 4º da Lei nº 12.780, de 2013.

§ 1º A estimativa da capacidade financeira para o enquadramento das pessoas jurídicas a serem habilitadas será apurada mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

§ 2º A pessoa física habilitada no Siscomex poderá realizar tão somente:

- I operações de comércio exterior para a realização de suas atividades profissionais, inclusive na condição de produtor rural, artesão, artista ou assemelhado;
- II importações para seu uso e consumo próprio;
- III importações para suas coleções pessoais; e
- IV importações para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, com fundamento nos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.780, de 2013.

- Art. 3º A habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será solicitada mediante requerimento, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os seguintes documentos:
- I cópia do documento de identificação do responsável legal pela pessoa jurídica, e do signatário do requerimento, se forem pessoas distintas;
 - II instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso; e
 - III cópia do ato de designação do representante legal de órgão da administração pública direta, de autarquia, de fundação pública, de órgão público autônomo, de organismos internacionais, ou de outras instituições extraterritoriais, bem como da correspondente identificação pessoal, conforme o caso.
- § 1º A pessoa jurídica requerente deverá ter aderido previamente ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE como condição para apresentação do requerimento.
- § 2º Para requerimento da habilitação de pessoa jurídica nas submodalidades limitada e ilimitada é obrigatória a apresentação do contrato social e da certidão da Junta Comercial ou documento equivalente, além dos documentos de que trata o caput.
- § 3º O deferimento da habilitação na submodalidade expressa será realizado apenas com a verificação documental, não sendo aplicável a análise preliminar a que se refere o artigo 4º.
- § 4º Poderá ser habilitado como responsável no Siscomex por órgão público, instituição ou organismo internacional:
- I o representante da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, ou o servidor público por ele designado; e
 - II o responsável legal no Brasil por organismo internacional ou instituição extraterritorial, ou qualquer pessoa por ele designada.
- § 5º Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida.
- § 6º A pessoa jurídica que pretenda alterar seus responsáveis perante o Siscomex deverá protocolar novo requerimento de habilitação.
- § 7º O novo requerimento de habilitação de pessoa jurídica para alteração de responsáveis perante o Siscomex poderá ser submetido à análise preliminar prevista no artigo 4º e à análise fiscal prevista no artigo 6º, quando aplicáveis, podendo a pessoa jurídica requerente ter a submodalidade de sua habilitação revista, nos termos do artigo 15, ou ter sua habilitação suspensa, nos termos do parágrafo único do artigo 7º.
- § 8º O requerimento de habilitação apresentado em desacordo com o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º, este quando aplicável, será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

- Art. 4º Para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades limitada e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise preliminar.
- § 1º A análise preliminar consiste em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativamente a cada período consecutivo de 6 (seis) meses, mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coana.
- § 2º A estimativa da capacidade financeira de que trata o § 1º poderá determinar o enquadramento da habilitação da pessoa jurídica em submodalidade distinta da requerida nos termos do artigo 2º.
- § 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista de ofício a qualquer tempo pela RFB, com base nas informações disponíveis na base de dados da habilitada.
- Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.
- § 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no artigo 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.
- § 2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no artigo 6º.
- § 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.
- Art. 6º Para fins de exame do requerimento de habilitação relativo às submodalidades previstas no item 5 da alínea “a” e nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput do artigo 2º, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida à análise fiscal, observados critérios de gerenciamento de risco.
- § 1º A pessoa jurídica submetida a análise fiscal poderá ser intimada, nos termos do artigo 18, a regularizar pendências ou apresentar documentos ou esclarecimentos.
- § 2º Para fins de verificação das informações, poderão ser realizadas diligências nos estabelecimentos da requerente ou ser intimada a presença, na unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal da requerente, do responsável pela pessoa jurídica, bem como de outro sócio ou diretor, do encarregado pelas transações internacionais ou do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, para prestarem esclarecimentos.
- § 3º Poderão ser adotadas pela unidade da RFB de fiscalização aduaneira de zona secundária do estabelecimento matriz, as seguintes providências pertinentes, conforme o caso:
- I comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e ao Banco Central do Brasil (Bacen), nos termos do artigo 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002, quando for detectado indício que possa configurar a ocorrência de crime de “lavagem de dinheiro” ou de ocultação de bens, direitos e valores;

- II representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa física ou jurídica, quando detectada falta de recolhimento de tributos administrados pela RFB;
- III representação ao Ministério Público Federal quando constatado indício da prática de crime, nos termos da legislação específica sobre a representação fiscal para fins penais;
- IV representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica para fins de baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando constatado que a pessoa jurídica seja inexistente de fato, nos termos dos artigos 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014; ou
- V representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o estabelecimento da pessoa jurídica para fins de declaração de nulidade do ato cadastral, quando constatado vício perante o CNPJ, nos termos do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.

Art. 7º Será indeferido, mediante despacho decisório, o requerimento de habilitação:

- I independentemente de intimação da requerente, quando instruído com declaração ou documento manifestamente falso; ou
- II quando a requerente, tendo sido submetida à análise fiscal detalhada prevista no artigo 6º:
 - a não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido;
 - b deixar de regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação;
 - c for comprovadamente inexistente de fato, assim entendida aquela que:
 - 1. não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto;
 - 2. não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu Quadro de Sócios e Administradores (QSA), seu representante no CNPJ e o preposto dele; ou
 - 3. e encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014; ou
 - d houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, na forma prevista no inciso II do caput do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.

Par. único Caso o requerimento indeferido tenha sido protocolado para fins de alteração dos responsáveis perante o Siscomex, nos termos do § 6º do artigo 3º, ou de revisão

de estimativa, nos termos do artigo 5º, a habilitação poderá ser suspensa, observado, no que couber, o disposto no artigo 16.

Art. 8º A habilitação da pessoa física será solicitada mediante requerimento, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I cópia do documento de identificação com foto;
- II instrumento de mandato do representante e cópia de seu documento de identificação, quando for o caso;
- III nota fiscal de produtor rural, quando for o caso; e
- IV cópia da carteira de artesão, quando for o caso.

Par. único O requerimento de habilitação apresentado em desacordo com o disposto no caput será arquivado, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

Art. 9º Os requerimentos para habilitação no Siscomex, revisão de limites ou substituição de representantes, a que se referem os artigos 3º, 5º e 8º, poderão ser apresentados em qualquer unidade da RFB de atendimento e constituirão peça inicial do Dossiê Digital de Atendimento (DDA), nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, ou Processo Digital (e-processo), com vistas à habilitação ou revisão, conforme o caso, e serão encaminhados para as seguintes unidades da RFB:

- I a unidade de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal da pessoa jurídica requerente, em relação aos requerimentos previstos nos artigos 3º e 5º; ou
- II a unidade de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal da pessoa física requerente ou a unidade de despacho aduaneiro onde se encontra a mercadoria a ser importada ou exportada, em relação ao requerimento previsto no artigo 8º.

Art. 10 A pessoa física ou jurídica está dispensada da habilitação de que trata esta Instrução Normativa para a realização das seguintes operações:

- I importação, exportação ou internação não sujeita a registro no Siscomex, ou quando o importador ou o exportador optar pela utilização de formulários de Declaração Simplificada de Importação ou Declaração Simplificada de Exportação;
- II importações ou exportações de bagagem desacompanhada, realizadas por pessoa física;
- III importação, exportação ou internação realizada por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ou de empresa de transporte expresso internacional; ou
- IV retificação ou consulta de declaração, caso tenha operado anteriormente no comércio exterior.

§ 1º Estão dispensados da habilitação de que trata esta Instrução Normativa, também, o depositário, o agente marítimo, a empresa de transporte expresso internacional, a ECT, o transportador, o consolidador e o desconsolidador de carga, bem como outros intervenientes não relacionados no artigo 1º, quando realizarem, no Siscomex, operações relativas à sua atividade-fim.

- § 2º Os intervenientes referidos no § 1º estarão sujeitos à habilitação e às demais regras previstas nesta Instrução Normativa, quando realizarem operações de importação, exportação ou internação da ZFM, destinadas às suas próprias atividades.
- Art. 11 Poderá ser credenciado a operar o Siscomex como representante de pessoa física ou jurídica, no exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro:
- I despachante aduaneiro;
 - II dirigente ou empregado da pessoa jurídica representada;
 - III funcionário ou servidor especificamente designado, nos casos de órgão da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais; e
 - IV o próprio interessado, nos casos de operações efetuadas por pessoas físicas.
- § 1º O credenciamento e o descredenciamento de representantes da pessoa jurídica para a prática das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no Siscomex serão efetuados diretamente nesse sistema pelo respectivo responsável habilitado, no módulo “Cadastro de Representante Legal” do Siscomex Web, acessível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.
- § 2º O credenciamento e o descredenciamento de representante de pessoa física deverá ser requerido mediante a indicação da própria pessoa ou do despachante aduaneiro, conforme modelo constante no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, acompanhado do respectivo instrumento de outorga de poderes, quando for o caso.
- § 3º A pessoa física com a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) enquadrada em situação cadastral diferente de regular, não poderá ser credenciada para exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.
- § 4º A pessoa física credenciada como representante, na forma prevista neste artigo, poderá atuar em qualquer unidade da RFB em nome da pessoa física ou jurídica que represente.
- § 5º O responsável legal da pessoa jurídica, habilitado nos termos desta Instrução Normativa, deve se assegurar, nos termos do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, da regularidade do registro das pessoas credenciadas para atuar como despachante aduaneiro.
- § 6º O credenciamento de despachante aduaneiro para atuar em despachos aduaneiros em nome do Comitê Olímpico Internacional (Comité International Olympique - COI), do Comitê Paralímpico Internacional (International Paralympic Committee - IPC), dos Comitês Olímpicos Nacionais, dos Comitês Paralímpicos Nacionais, das federações desportivas internacionais, da Court of Arbitration for Sports (CAS), da World Anti-Doping Agency (WADA) e das empresas de mídia e transmissores credenciados que atuarão nos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paralímpicos de 2016, poderá ser autorizado pelo chefe da unidade da RFB, em atenção a requerimento apresentado pelo Comitê Organizador dos Jogos

Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 (Rio 2016) ou, mediante prova de sua contratação, pelo próprio despachante aduaneiro.

- § 7º Na hipótese de habilitação a que se refere o item 6 da alínea “a” do inciso I do caput do artigo 2º, o chefe da unidade da RFB autorizará o credenciamento de representante da pessoa jurídica, a requerimento desta, para a prática de atividades vinculadas ao despacho aduaneiro.
- Art. 12 O representante credenciado a operar o Siscomex fica sujeito à comprovação de sua condição à fiscalização aduaneira, quando exigido, relativamente ao disposto no caput do artigo 11.
- § 1º Na hipótese de o representante não dispor de poderes previstos no contrato social ou estatuto, deverá manter o respectivo instrumento de outorga para ser apresentado à fiscalização aduaneira, quando exigido.
- § 2º No caso de o representante ser dirigente ou empregado da pessoa jurídica, deverá manter, além do instrumento de outorga referido no § 1º, cópia autenticada ou original do documento que comprove o exercício da função ou o vínculo empregatício, para apresentação à fiscalização aduaneira, quando solicitada.
- Art. 13 A identificação do responsável pela pessoa jurídica, para fins de acesso ao módulo referido no § 1º do artigo 11, será efetuada por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010.
- § 1º Quando o responsável habilitado pela pessoa jurídica estiver impossibilitado de providenciar o certificado digital referido no caput, o chefe da unidade da RFB autorizará o credenciamento de representante da pessoa jurídica para a prática de atividades vinculadas ao despacho aduaneiro, a requerimento desta.
- § 2º Para fins da autorização referida no § 1º deverá ser comprovada a existência concomitante de:
- I carga para importação ou exportação pendente de realização de despacho;
 - II instrumento de outorga de poderes para o representante; e
 - III motivo de força maior que justifique a impossibilidade de o responsável habilitado obter seu certificado digital.
- Art. 14 A habilitação do responsável por pessoa jurídica e o credenciamento de seus representantes serão deferidos a título precário, ficando sujeitos à revisão a qualquer tempo, especialmente quando:
- I a pessoa jurídica estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada em situação cadastral diferente de “ativa”;
 - II a pessoa jurídica detiver participação societária em pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ estiver enquadrada como inapta;
 - III a pessoa jurídica tiver deixado de cumprir perante a RFB obrigação acessória à qual estiver sujeita ou a tiver cumprido em desacordo com a legislação de regência;
 - IV a pessoa jurídica estiver com seus dados cadastrais no CNPJ desatualizados;

- V a pessoa jurídica estiver com a inscrição do estabelecimento matriz, no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra), se obrigatória, enquadrada em situação diferente de “habilitada” ou equivalente;
- VI a pessoa jurídica possuir sócio numa das seguintes situações:
 - a pessoa física, com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral cancelada ou nula;
 - b pessoa jurídica com inscrição no CNPJ inexistente ou com situação cadastral nula, baixada ou inapta; e
 - c estrangeiro sem inscrição no CNPJ ou no CPF, em desobediência ao previsto no inciso XV do caput do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014, e na alínea “d” do inciso II do caput do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, no que se refere à participação societária, respectivamente;
- VII a pessoa jurídica indicar como responsável no Siscomex ou como encarregada por conduzir as transações internacionais, pessoa com a inscrição no CPF enquadrada em situação cadastral diferente de “regular”;
- VIII o responsável pela pessoa jurídica deixar de atender à qualificação prevista no Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014;
- IX a habilitação inicial tiver sido efetuada de ofício, conforme previsto no § 3º do artigo 17;
- X houver fundada suspeita de prestação de declaração falsa ou de apresentação de documento falso ou inidôneo para a habilitação;
- XI a pessoa jurídica apresentar atividade econômica de porte incompatível com a submodalidade ou a estimativa de sua habilitação;
- XII o responsável por pessoa jurídica perante o Siscomex tiver sido penalizado com sanção administrativa de suspensão ou cancelamento prevista nos incisos II ou III do caput do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- XIII houver indícios de inexistência de fato, nos termos da alínea “c” do inciso II do caput do artigo 7º;
- XIV houver indícios de que a pessoa jurídica tenha praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do artigo 7º; ou
- XV a pessoa jurídica não tiver aderido ao DTE ou, tendo aderido anteriormente, tiver cancelado essa opção.

§ 1º A revisão de que trata o caput será iniciada pela RFB mediante intimação do importador, exportador, adquirente ou encomendante, para, conforme os motivos que ensejaram o procedimento de revisão, regularizar as pendências apontadas ou apresentar documentos ou esclarecimentos, nos termos do artigo 18.

- § 2º Havendo indícios da ocorrência de fatos puníveis com a aplicação de sanção prevista nos incisos II ou III do caput do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003, o procedimento de revisão da habilitação do responsável pela pessoa jurídica perante o Siscomex será efetuado por meio de processo administrativo próprio, nos termos dos §§ 9º a 15 do citado artigo 76.
- § 3º Concluído o processo administrativo de que trata o § 2º com a aplicação de sanção prevista nos incisos II ou III do caput do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003, ou na hipótese de o responsável já ter sido penalizado anteriormente nesse sentido, nos termos do inciso XII do caput, a pessoa jurídica será intimada a apresentar novo requerimento de habilitação para indicação de novo responsável perante o Siscomex, conforme previsto no § 6º do artigo 3º.
- § 4º Será exigida por ocasião da revisão de habilitação prevista no caput, comprovante de adesão ao DTE em atendimento ao estabelecido no § 1º do artigo 3º.
- Art. 15 Durante o procedimento de revisão previsto no artigo 14 poderá ser revista a submodalidade da habilitação da pessoa jurídica quando constatada redução da sua capacidade financeira que enseje mudança de limite para operações de comércio exterior.
- Art. 16 Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:
- I for intimada, no curso de revisão de habilitação, e:
 - a não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo;
 - b deixar de regularizar as pendências ou de apresentar os documentos ou esclarecimentos objeto da intimação;
 - c for comprovadamente inexistente de fato, nos termos da alínea “c” do inciso II do caput do artigo 7º; ou
 - d houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do artigo 7º; ou
 - II não apresentar novo requerimento de habilitação de novo responsável perante o Siscomex.
- § 1º Na hipótese a que se refere o caput, a habilitação perante o Siscomex será suspensa pela unidade da RFB que concluiu o procedimento de revisão:
- I depois de considerado definitivo o despacho de suspensão da habilitação, na hipótese prevista no inciso I do caput; ou
 - II 5 (cinco) dias depois da ciência da intimação para apresentar novo requerimento de habilitação, na hipótese prevista no inciso II do caput.
- § 2º Considera-se definitivo o despacho de suspensão da habilitação quando:
- I tiver transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 19, sem que o interessado tenha apresentado pedido de reconsideração do despacho decisório de suspensão; ou

- II o contribuinte ou seu representante for cientificado da manutenção da suspensão, após apreciação do pedido de reconsideração pelo chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente, nos termos do § 3º do artigo 19.
- § 3º A suspensão da habilitação implicará o cancelamento, no Siscomex, do credenciamento dos representantes para atuar no despacho aduaneiro e, se for o caso, da vinculação no cadastro de importadores por conta e ordem.
- § 4º A habilitação suspensa poderá ser reativada, mediante:
- I o atendimento integral da intimação nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput, desde que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do mesmo inciso; ou
- II a apresentação de novo requerimento de habilitação.
- § 5º A pessoa física penalizada com sanção prevista nos incisos II ou III do caput do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003, fica impedida de ser habilitada como responsável por qualquer pessoa jurídica pelo prazo previsto no inciso II do caput ou no § 6º do citado artigo 76, conforme o caso.
- § 6º Na hipótese prevista no § 3º do artigo 14, a unidade da RFB que concluir o procedimento de revisão suspenderá as demais habilitações da pessoa física.
- Art. 17 Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.
- § 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.
- § 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do artigo 18.
- § 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.
- § 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.
- § 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos.
- Art. 18 As intimações efetuadas no curso da análise do pedido de habilitação ou em procedimento de revisão serão formalizadas por escrito e dirigidas preferencialmente ao DTE do requerente, quando aplicável.
- § 1º As intimações previstas no caput terão prazo de 10 (dez) dias para seu atendimento.
- § 2º O prazo para atendimento da intimação poderá ser prorrogado, a pedido do requerente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento.

- Art. 19 Do despacho decisório de indeferimento ou de suspensão, previsto respectivamente no artigo 7º e no artigo 16 desta Instrução Normativa, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência do despacho decisório.
- § 1º O pedido de reconsideração poderá ser apresentado em qualquer unidade da RFB, instruído com os documentos que justificam a reconsideração do indeferimento, e deverá ser juntado ao e-processo ou DDA onde se encontra o despacho decisório contestado, acompanhado dos documentos que justificam a reconsideração do indeferimento.
- § 2º O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.
- § 3º Mantido o indeferimento ou a suspensão, o pedido de reconsideração será remetido para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, pelo chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente.
- Art. 20 A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é válida por 18 (dezoito) meses.
- Par. único O prazo estabelecido no caput terá como termo inicial a data de deferimento da habilitação ou a data da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex.
- Art. 21 Novo requerimento de habilitação ou de revisão de estimativa, protocolado nos termos dos artigos 3º ou 5º desta Instrução Normativa, será apreciado somente depois de decorrido o prazo de 6 (seis) meses contado da data do protocolo do último requerimento que tiver sido indeferido.
- Art. 22 A distribuição de processos de habilitação para análise por unidade diversa da originariamente competente poderá ser feita pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, avaliando conveniência e oportunidade, para qualquer unidade da respectiva região fiscal.
- Art. 23 Caso o interessado apresente requerimento de habilitação em mais de uma unidade da RFB, deverá ser analisado o 1º (primeiro) apresentado e indeferidos, sumariamente, os demais requerimentos.
- Art. 24 A habilitação de pessoa jurídica importadora para operação por conta e ordem de terceiros, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, está condicionada à prévia habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica adquirente das mercadorias, nos termos desta Instrução Normativa.
- Par. único À operação realizada por importador por encomenda, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 634, de 24 de março de 2006, aplica-se o disposto no caput, relativamente ao encomendante.
- Art. 25 A habilitação de pessoa física responsável por consórcio de empresas, de que trata o artigo 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, está condicionada à habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica líder, conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.

- Art. 26 A habilitação para realizar interações na ZFM exige o cumprimento, também, do disposto no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002.
- Art. 27 A Coana poderá:
- I alterar o modelo de requerimento de habilitação; e
 - II editar normas complementares para aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 28 Os requerimentos de habilitação protocolizados e não deferidos até a data de publicação desta Instrução Normativa serão analisados segundo as novas regras, independentemente de manifestação da interessada.
- Art. 29 A habilitação de pessoa física ou de responsável por pessoa jurídica no Siscomex não confere atestado de regularidade perante a RFB nem homologa as informações prestadas no requerimento.
- Art. 30 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
- Art. 31 Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.288, de 31 de agosto de 2012.

Alterações anotadas.

Jorge Antonio Deher Rachid

ATOS DECLARATÓRIOS

Ato Declaratório Executivo COANA nº 10, de 19 de outubro de 2004

Publicada em 25 de outubro de 2004. Revogado pelo Ato Declaratório Executivo COANA nº 3, de 1º de junho de 2006.

Dispõe sobre procedimentos de habilitação para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de representantes de pessoas físicas e jurídicas para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 97 da Portaria nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004, resolve:

- Art. 1º A habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro observarão o disposto neste Ato Declaratório, em complementação ao que estabelece a Instrução Normativa SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004.
- Art. 2º O requerimento de habilitação, na modalidade ordinária, será instruído com os seguintes documentos, nos termos do inciso VII do artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 455, de 2004:
- I de identificação da pessoa encarregada pela realização das transações internacionais, acompanhado de prova da sua vinculação com a pessoa jurídica, tais como Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contrato de prestação de serviços;
 - II de identificação pessoal do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal, acompanhado de prova da sua vinculação com a pessoa jurídica, tais como Carteira de Trabalho e Previdência Social ou contrato de prestação de serviços;
 - III comprovante de Inscrição Estadual (ou distrital) e municipal;
 - IV relativos aos imóveis onde se localizam o estabelecimento matriz e o principal depósito da pessoa jurídica, se locais distintos: escritura definitiva e respectivo registro do imóvel, quando se tratar de imóvel próprio, ou contrato de locação ou arrendamento quando se tratar de imóvel de terceiro, ou Guia de Apuração e Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ou Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), com os respectivos dados cadastrais; e contas de energia elétrica e de telefone dos três meses anteriores ao da protocolização do requerimento.

- V três últimas guias de informação e apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) apresentadas ao fisco estadual ou distrital; e
- VI três últimas guias de informação e apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) apresentadas ao fisco distrital ou municipal, se contribuinte desse imposto.

§ 1º A não apresentação de qualquer um dos documentos relacionados neste artigo deverá ser justificada por escrito.

§ 2º Quando a periodicidade de apresentação dos documentos a que se referem os incisos V e VI impedir o cumprimento daquelas exigências, as guias de informação poderão ser substituídas pelas cópias do Livro de apuração do ICMS ou ISS dos três meses anteriores à protocolização do pedido de habilitação.

§ 3º Ficam dispensadas da apresentação dos documentos a que se referem os incisos III e a VI do caput, as pessoas jurídicas:

- I constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais;
- II em funcionamento, que tenha declarado o Imposto de Renda no exercício corrente com base no lucro real, ou tenha comprovado receita bruta no ano-calendário anterior ao da protocolização do requerimento superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

§ 5º As pessoas jurídicas que se enquadrarem na situação a que se refere o artigo 3º estão dispensadas da apresentação dos documentos listados no inciso II do caput.

Art. 3º As pessoas jurídicas tributadas pelo regime de Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado, bem como aquelas inscritas no Simples, estão desobrigadas da apresentação do balanço patrimonial e do demonstrativo de resultado do exercício a que se referem os incisos V e VI do artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 455, de 2004.

§ 1º A dispensa prevista no caput só se aplica em relação aos anos-calendário a que se refiram as respectivas opções ou inscrição.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que possuam escrituração contábil.

Art. 4º Os anexos I-A, I-B e I-C, a que se refere o artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 455, de 2004, deverão ser entregues também em meio magnético, em planilha eletrônica conforme o modelo disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal em página na Internet.

Art. 5º Sempre que o requerente justificar a origem dos recursos com base em financiamento ou empréstimo, do fornecedor ou de terceiros, será exigida a apresentação do competente instrumento contratual, com indicação dos seguintes elementos:

- I identificação dos participantes da operação: devedor, fornecedor, financiador, garantidor e assemelhados;

- II descrição das condições de financiamento: prazo de pagamento do principal, juros e encargos, margem adicional, valor de garantia, respectivos valores-base para cálculo, e parcelas não financiadas; e
- III forma de prestação e identificação dos bens oferecidos em garantia.

§ 1º Quando o instrumento de contrato de empréstimo ou financiamento tiver sido firmado com pessoa física ou com pessoa jurídica que não tenha essa atividade como objeto societário, deverá ser justificada a disponibilidade por parte do provedor dos recursos.

§ 2º Caso o fiador ou avalista seja pessoa jurídica, deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 3º Na hipótese do § 1º, caso o mutuante ou financiador seja pessoa jurídica, deverão ser identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.

§ 4º Tratando-se de financiamento do fornecedor estrangeiro ou do exportador, dispensar-se-á a apresentação dos documentos a que se refere o parágrafo 1º.

Art. 6º O requerimento de habilitação, na modalidade simplificada, ademais dos documentos exigidos pela IN SRF nº 455, de 2004, será instruído com:

- I Guia de Apuração e Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), com os dados cadastrais do imóvel, ou contas de energia elétrica e de telefone dos três meses anteriores ao da protocolização do requerimento; e
- II cópia da fatura comercial, fatura "pró-forma" ou de documento equivalente no caso de importação cujo valor FOB seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

§ 1º Quando o requerimento de habilitação for pleiteado por pessoa física, será exigível apenas o documento constante do inciso II.

§ 2º Fica dispensada da apresentação dos documento a que se refere o inciso I a pessoa jurídica em atividade comercial regular nos últimos 12 meses, comprovada por meio da entrega da DCTF.

Art. 7º Os documentos, balanço patrimonial, demonstrações financeiras, livros comerciais e fiscais, exibidos à fiscalização aduaneira deverão estar revestidos das formalidades exigidas pela legislação comercial e pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Art. 8º O requerimento para habilitação das pessoas jurídicas que operaram anteriormente no comércio exterior, exclusivamente para a realização de consultas, retificações ou soluções de pendências de natureza cambial, subscrito pelo responsável pela pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou por qualquer outra pessoa física que atenda aos critérios de qualificação constantes da Tabela II do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, será apresentado na unidade de fiscalização aduaneira de jurisdição do sujeito passivo.

§ 1º O requerimento de habilitação a que se refere o caput será preenchido nos moldes do Anexo Único a este Ato Declaratório, devendo conter:

- I a qualificação completa da pessoa jurídica requerente e do subscritor do requerimento;
- II a qualificação completa da pessoa física que será credenciada como representante da pessoa jurídica para a prática dos atos perante o Siscomex;
- III a descrição detalhada das operações que serão realizadas, indicando o número da declaração de importação ou exportação a que se refere, quando for o caso;
- IV as razões pelas quais o contribuinte necessita efetuar as operações;
- V o compromisso expresso de que irá efetuar somente as operações descritas.

§ 2º O requerimento de habilitação a que se refere o caput será instruído com os seguintes documentos:

- I instrumento de representação da pessoa jurídica;
- II documento de identificação do subscritor do requerimento;
- III instrumento de outorga de poderes específicos à pessoa física credenciada para a prática dos atos perante o Siscomex, quando diferente da pessoa indicada no inciso II;
- IV documento de identificação pessoa física credenciada para a prática dos atos perante o Siscomex, quando for o caso.

§ 3º O requerimento de habilitação de que trata o caput e os documentos que o acompanharem serão protocolizados por meio de processo administrativo pela unidade requerida.

§ 4º A habilitação de que trata o caput será efetuada sem análise fiscal e por prazo não superior a quinze dias.

§ 5º Incumbe à unidade executora do procedimento cancelar, no Siscomex, o credenciamento do representante da pessoa jurídica após a realização das operações solicitadas, se estas ocorrerem antes de decorrido o prazo a que se refere o § 4º.

§ 6º Será sumariamente indeferido, sem prejuízo da apresentação de novo requerimento, o pedido de habilitação:

- I de pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ esteja enquadrada como inapta;
- II de pessoa jurídica cujo signatário do requerimento, representante legal no CNPJ ou pessoa física credenciada para realizar as transações no Siscomex, esteja com a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) enquadrada como baixada, cancelada ou pendente de regularização; ou
- III cujo requerimento esteja em desacordo com o que prevê o § 1º ou o § 2º.

§ 7º Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá requerer habilitação em nome da sucedida.

- § 8º O procedimento de habilitação de que trata o caput será concluído em dois dias úteis.
- Art. 9º O procedimento especial de credenciamento de representante de órgão público federal, para a realização de despacho de exportação relativo à doação do Governo Federal submete-se às disposições dos artigos 15 a 17 da Instrução Normativa SRF nº 455, de 2004.
- Art. 10 Não será habilitada pessoa física responsável por consórcio de empresas, de que trata o artigo 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sendo admitida a habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica de cada uma das consorciadas.
- Art. 11 Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.
Ronaldo Lázaro Medina

Ato Declaratório Executivo COANA nº 21, de 20 de setembro de 2005

*Publicado em 21 de setembro de 2005.
Revogado pelo Ato Declaratório Executivo
COANA nº 3, de 1º de junho de 2006.*

Altera o Ato Declaratório Executivo COANA nº
10, de 19 de outubro de 2004

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 97 da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004, resolve:

- Art. 1º A habilitação de pessoa física responsável por consórcio de empresas, de que trata o artigo 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será admitida desde que precedida pela habilitação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica de cada uma das consorciadas.
- Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.
Ronaldo Lázaro Medina

Ato Declaratório Executivo COANA nº 3, de 1º de junho de 2006

*Publicado em 2 de junho de 2006. Retificado em
2 de junho de 2006.*

Estabelece documentos e normas complementares para a habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira - Substituto, no uso de suas atribuições regimentais, e com fundamento no disposto nos artigos 3º, 10, 13, 15,

§ 2º do artigo 21 e inciso II do artigo 29, da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006, declara:

Art. 1º A habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e o credenciamento de seus respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro observarão o disposto neste Ato Declaratório, em complementação ao que estabelece a Instrução Normativa SRF nº 650, de 2006.

Da Habilitação Ordinária

Art. 2º O requerimento de habilitação, na modalidade ordinária, será instruído com os seguintes documentos, conforme disposto no artigo 3º da IN SRF nº 650, de 2006:

- I cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, ou de sua última consolidação, e alterações realizadas nos últimos dois anos;
- II certidão específica da Junta Comercial, contendo o histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica, expedida há, no máximo, noventa dias;
- III cópia do documento de identificação do responsável pela pessoa jurídica, ou do signatário do requerimento, se forem pessoas diferentes;
- IV instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso;
- V cópia do documento de identificação do responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal;
- VI balanço patrimonial relativo ao último exercício encerrado ou balanço de abertura, e balancete de verificação relativo ao mês anterior ao da protocolização do requerimento de habilitação, assinados pelo contador e por pessoa que atenda critério de qualificação constante da tabela do Anexo V à IN RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005;
- VII demonstrativo de resultados, relativo ao último período encerrado;
- VIII prova da integralização ou aumento de capital que tenha ocorrido nos três anos-calendário anteriores ao do pedido de habilitação;
- IX relativos aos imóveis onde funcionam o estabelecimento matriz e o principal depósito da requerente:
 - a cópia da guia de apuração e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), com os dados cadastrais do imóvel; e
 - b nota fiscal de energia elétrica ou de telefone do mês anterior ao da protocolização do requerimento;
- X cópia das guias de informação e apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

(ICMS) apresentadas ao fisco estadual ou distrital, relativas ao período de que trata o Anexo I-A a este Ato Declaratório, se for contribuinte desse imposto; e/ou,

XI cópia das guias de informação e apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) apresentadas ao fisco distrital ou municipal, relativas ao período de que trata o Anexo I-A, se for contribuinte desse imposto.

§ 1º Ficam dispensadas da apresentação dos documentos a que se referem os incisos V, VI, e VII do caput, as pessoas jurídicas optantes pelo regime de Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado, bem como aquelas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 2º A dispensa de que trata o § 1º aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas que não possuam escrituração contábil e será suprida pela apresentação do Livro Caixa relativo ao ano-calendário anterior, revestido das formalidades exigidas pelo Regulamento do Imposto de Renda.

§ 3º Quando a periodicidade de apresentação dos documentos a que se referem os incisos X e XI impedir o cumprimento daquelas exigências, as guias de informação poderão ser substituídas pelas cópias do Livro de Apuração do ICMS ou ISS, do mesmo período referido nesses incisos.

§ 4º A não-apresentação de qualquer um dos documentos relacionados neste artigo deverá ser justificada por escrito.

Art. 3º O requerimento de habilitação será instruído também com os Anexo I-A, I-B e I-C a este Ato Declaratório, para atender ao disposto no inciso IV do artigo 5º da IN SRF nº 650, de 2006, contendo as seguintes informações:

I elementos indicativos da atuação comercial da pessoa jurídica, com as informações relativas aos três meses imediatamente anteriores à protocolização do pedido ou, quando se tratar de atividade sazonal, aos três meses consecutivos de maior movimento a partir do ano-calendário anterior (Anexo I - A);

II informações contábeis resumidas da pessoa jurídica, com a indicação do saldo das contas no último dia do mês imediatamente anterior ao da protocolização do pedido (Anexo I - B); e

III demonstrativo sumário da origem dos recursos a serem empregados pela pessoa jurídica, com a projeção do fluxo de caixa para os seis meses subseqüentes à protocolização do pedido (Anexo I - C).

§ 1º Os demonstrativos referidos nos incisos I a III do caput deverão ser:

I subscritos por uma das pessoas físicas que atendam aos critérios de qualificação constantes da tabela do Anexo V à Instrução Normativa RFB nº 568, de 2005 ou seu respectivo representante, e pelo responsável pela elaboração da escrituração contábil-fiscal quando for o caso; e

II entregues também em meio magnético, em planilha eletrônica, conforme modelo disponibilizado pela SRF em seu sítio na Internet.

§ 2º Os demonstrativos referidos nos incisos I a III do caput serão disponibilizados sob formato de aplicativo, capaz de identificar inconsistências no preenchimento assim como identificar previamente se os valores das estimativas apresentadas são compatíveis com os dados informados.

§ 3º A revisão das estimativas, a pedido do interessado, deverá ser efetuada mediante protocolização de requerimento instruído com os documentos referidos nos incisos VI, VII, VIII, X e XI do artigo 2º e os demonstrativos referidos caput do artigo 3º.

§ 4º O prazo para conclusão da revisão das estimativas a que refere o § 3º será de dez dias, contados da data de protocolização, findo o qual, os valores apresentados pelo requerente consideram-se aceitos, salvo na hipótese referida no § 2º do artigo 23 da IN SRF nº 650, de 2006.

Da Habilitação Simplificada

Art. 4º O requerimento de habilitação, na modalidade simplificada, será instruído com os seguintes documentos, conforme disposto no artigo 10 da IN SRF nº 650, de 2006.

- I cópia do documento de identificação do responsável pela pessoa jurídica, ou do signatário do requerimento, se forem pessoas diferentes; e
- II instrumento de outorga de poderes para representação da pessoa jurídica, quando for o caso.

Par. único O requerimento de habilitação deverá consignar, no item 7 do Quadro I do Anexo I da IN SRF nº 650, de 2006, um único fundamento referido às situações de possível enquadramento listadas no inciso II do seu artigo 2º, ainda quando a empresa se enquadre em mais de uma situação.

Art. 5º A pessoa jurídica, cujo requerimento de habilitação simplificada estiver fundamentado nos itens 4 a 6 da alínea "b" do inciso II do caput do artigo 2º da IN SRF nº 650, de 2006, fica obrigada a complementar a instrução de seu requerimento de habilitação com os seguintes documentos adicionais:

- I cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica, ou de sua última consolidação, e alterações realizadas nos últimos dois anos;
- II certidão simplificada da Junta Comercial expedida há, no máximo, noventa dias;
- III relativos aos imóveis onde funcionam o estabelecimento matriz e o principal depósito da requerente:
 - a cópia da guia de apuração e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), com os dados cadastrais do imóvel; e
 - b cópia da nota fiscal de energia elétrica ou de telefone do mês anterior ao da protocolização do requerimento.

Par. único A não-apresentação de qualquer um dos documentos relacionados neste artigo deverá ser justificada por escrito.

- Art. 6º Após o deferimento do pedido, a pessoa física responsável por pessoa jurídica habilitada na modalidade simplificada efetuará o credenciamento de seus representantes, observado o disposto no artigo 18 da IN SRF nº 650, de 2006.
- Art. 7º O requerimento de habilitação pleiteado por pessoa física será instruído, exclusivamente, com os seguintes documentos:
- I cópia do documento de identificação;
 - II instrumento de mandato do representante e cópia de seu documento de identificação, quando for o caso;
 - III nota fiscal de produtor rural, quando for o caso; e
 - IV cópia da carteira de artesão, quando for o caso.
- Par. único A unidade da SRF executora do procedimento de habilitação da pessoa física efetuará o cadastro do representante legal diretamente no cadastro de representantes do Siscomex, após o deferimento de sua ficha de habilitação no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar).
- Art. 8º Para os fins do disposto no § 1º do artigo 2º da IN SRF nº 650, de 2006, considera-se atividade rural:
- I a agricultura;
 - II a pecuária;
 - III a extração e a exploração vegetal e animal;
 - IV a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;
 - V a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação; e
 - VI o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.
- § 1º O disposto no caput não se aplica à mera intermediação de produtos da atividade rural.
- § 2º Se, na situação descrita no § 1º, houver habitualidade e fim especulativo de lucro, a pessoa física é considerada empresa individual equiparada a pessoa jurídica, nos termos do artigo 150 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999).
- Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas habilitadas na modalidade simplificada:
- I estão dispensadas da apresentação de estimativas de operação; e

- II terão sua habilitação válida por um prazo de dezoito meses, o qual será automaticamente prorrogado pelo mesmo período, a cada operação de comércio exterior realizada.

Da Habilitação Especial

Art. 10 O requerimento de habilitação na modalidade especial será instruído com os seguintes documentos, para os fins previstos no artigo 13 da IN SRF nº 650, de 2006:

- I cópias do ato de designação do representante legal do órgão público, instituição ou organismo, bem como de sua identificação pessoal; e
- II cópia dos documentos de identificação e de nomeação, de designação ou de delegação de competência do signatário do requerimento, bem como de sua identificação pessoal, quando esta for distinta da pessoa do representante legal.

Da Habilitação Restrita

Art. 11 O requerimento para habilitação restrita, exclusivamente para a realização de consultas, retificações ou soluções de pendências de natureza cambial será instruído com os documentos previstos nos incisos I e II dos artigos 4º ou 7º, conforme o caso.

§ 1º A unidade da SRF executora do procedimento de habilitação na modalidade restrita efetuará o cadastro do representante legal diretamente no cadastro de representantes do Siscomex.

§ 2º A habilitação na modalidade restrita será válida por um período de dezoito meses, findo o qual será suspensa.

§ 3º A reativação da habilitação suspensa nos termos do § 2º será efetuada mediante protocolização de novo pedido, nos termos da IN SRF nº 650, de 2006.

Das Disposições Gerais

Art. 12 A demonstração de origens e aplicação dos recursos, a que se refere o § 2º do artigo 21 IN SRF nº 650, de 2006, será efetivada por meio do preenchimento do anexo I-C a este Ato Declaratório, com informações relativas ao período estabelecido em termo de intimação, lavrado pela fiscalização aduaneira.

Art. 13 Sempre que o requerente justificar a origem dos recursos com base em financiamento ou empréstimo, inclusive de fornecedor, será exigida a apresentação do competente instrumento contratual, com indicação dos seguintes elementos:

- I identificação dos participantes da operação: devedor, fornecedor, financiador, garantidor e assemelhados;
- II descrição das condições de financiamento: prazo de pagamento do principal, juros e encargos, margem adicional, valor de garantia, respectivos valores-base para cálculo, e parcelas não financiadas; e,
- III forma de prestação e identificação dos bens oferecidos em garantia.

- § 1º Quando o instrumento de contrato de empréstimo ou financiamento não tiver sido firmado com instituição bancária ou financeira, deverá ser justificada a disponibilidade dos recursos por parte do seu provedor.
- § 2º Caso o fiador ou avalista seja pessoa jurídica, deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.
- § 3º Na hipótese do § 1º, caso o mutuante ou financiador seja pessoa jurídica, deverão ser identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.
- § 4º Não será considerado para fins de cálculo da capacidade financeira da empresa, o contrato que não disponha de garantia de instituição bancária ou não esteja lastreado em garantia real de bem contabilizado no imobilizado ou que não tenha sido declarado no patrimônio da pessoa.
- § 5º No caso de prestação de garantia real, deverá ser feita a prova da correspondente averbação no competente registro.
- § 6º Tratando-se de financiamento do fornecedor estrangeiro ou do exportador, dispensar-se-á a apresentação dos documentos a que se refere o parágrafo 1º.
- Art. 14 Os documentos, balanço patrimonial, demonstrações financeiras, livros comerciais e fiscais, exibidos à fiscalização aduaneira deverão estar revestidos das formalidades exigidas pela legislação comercial e pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR).
- Art. 15 As cópias dos documentos referidos neste Ato Declaratório deverão conter declaração firmada pelo próprio requerente de que conferem com o original, exceto quando estiverem autenticadas em cartório.
- Art. 16 Em qualquer hipótese de indeferimento referido na IN SRF nº 650, de 2006, o novo pedido que seja formulado na mesma unidade da SRF deverá ser anexado ao processo administrativo original, salvo se no curso da análise forem constatadas irregularidades, inconsistências ou insuficiências que se revelem impossíveis de serem sanadas, quando o processo deverá ser encerrado e arquivado, após a devolução dos originais dos documentos apresentados.
- Par. único A hipótese de anexação de novo pedido ao processo original aproveita os documentos apresentados anteriormente que estejam dentro dos respectivos prazos de validade.
- Art. 17 A pessoa jurídica poderá incluir como responsável perante o Siscomex todas as pessoas físicas que atendam aos critérios de qualificação constantes da tabela do Anexo V à IN RFB nº 568, de 2005.
- Par. único A inclusão de que trata o caput será efetuada em dez dias, à vista de requerimento acompanhado dos documentos que comprovem a condição exigida.
- Art. 18 É vedada a vinculação entre empresa habilitada na Linha Azul e outro operador de comércio exterior para operações por conta e ordem, em cumprimento do disposto no inciso III do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de setembro de 2004.
- Art. 19 Ficam formalmente revogados o Ato Declaratório Executivo nº 10, de 19 de outubro de 2004, e o Ato Declaratório Executivo nº 21, de 20 de setembro de 2005, sem interrupção de sua força normativa.

Alterações anotadas.

Art. 20 Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Wlademyr Morelatto

Anexos**Anexo I-A**

Elementos Indicativos da Atuação Comercial da Pessoa Jurídica				
Período das informações :				
Nome:		CNPJ:		
Linha	Informações	Nome dos meses		
		M - 3	M - 2	M - 1
1	Receitas totais de venda de mercadorias e serviços			
1.1	Revenda de mercadorias (à vista)			
1.2	Revenda de mercadorias (a prazo)			
1.3	Vendas de produtos de fabricação própria (à vista)			
1.4	Vendas de produtos de fabricação própria (a prazo)			
1.5	Prestação de serviços (à vista)			
1.6	Prestação de serviços (à prazo)			
1.7	Outras receitas (à vista)			
1.8	Outras receitas (a prazo)			
2	Compras de mercadorias e insumos			
2.1	Compra de mercadorias para comercialização (à vista)			
2.2	Compra de mercadorias para comercialização (a prazo)			
2.3	Compra de insumos (à vista)			
2.4	Compra de insumos (a prazo)			
2.5	Compra para serviços (à vista)			
2.6	Compra para serviços (a prazo)			
3	Valores efetivamente pagos			
3.1	Tributos e contribuições			
3.2	Folha de pagamento de funcionários			
3.3	Serviços de terceiros			

3.4	Outras despesas			
<hr/> Assinatura do Requerente Nome e CPF				

Anexo I-B

Informações Contábeis Resumidas da Pessoa Jurídica		
(Saldos das contas no último dia do mês anterior à protocolização do requerimento)		
Nome ou Razão Social e CNPJ		
Linha	Ativo Circulante	Valor
01	Caixa	R\$
02	Bancos (contas correntes e aplicações)	R\$
03	Estoques	R\$
04	Contas a receber - curto prazo	R\$
	Ativo Permanente - Imobilizado	
05	Imóveis	R\$
06	Veículos	R\$
07	Máquinas e Equipamentos	R\$
08	Outras imobilizações	R\$
	Passivo Circulante	
09	Contas a pagar - curto prazo	R\$
10	Empréstimos e Financiamentos	R\$
11	Salários a pagar	R\$
12	Tributos e contribuições a recolher	R\$
	Patrimônio Líquido	
13	Capital Social	R\$
14	Reservas (de capital, reavaliação e lucros)	R\$
15	Lucros acumulados	R\$
16	Prejuízos Acumulados	R\$
<hr/> Assinatura do Requerente (nome e CPF)		
<hr/> Assinatura do Responsável pela Escrituração (nome e CPF)		

Anexo I-C

Demonstrativo Sumário da Origem dos Recursos Empregados pela Pessoa Jurídica								
Nome ou Razão Social e CNPJ								
Linha	Informações	Mês atual	Próximos seis meses					
			M0	M+1	M+2	M+3	M+4	M+5
1	Exportações (em US\$)							
2	Importações (em US\$)							
3	Vendas Totais (em R\$)							
4	Compras Totais (em R\$)							
5	Taxa de câmbio							
6.1	Vendas a vista							
6.2	Recebimento (de contas a receber)							
6.3	Empréstimos e Financiamentos							
6.4	Outros recursos							
7.1	Compras à vista							
7.2	Pagamentos (Contas a pagar)							
7.3	Pgto. Empréstimos/Financiamentos							
8.1	Tributos e contribuições							
8.2	Folha de pagamento							
8.3	Serviços de terceiros							
8.4	Outras despesas e desembolsos							
9	Compras a prazo							
10.1	Caixa e Bancos							
10.2	Estoques							
10.3	Contas a receber							
10.4	Contas a pagar							
10.5	Empréstimos e Financiamentos							
Assinatura do Responsável perante o CNPJ		Assinatura do Responsável pela Escrituração						
(Nome e CPF)		(Nome e CPF)						

Instruções de Preenchimento - Instruções gerais

- 01 Estes anexos deverão ser utilizados exclusivamente pelas pessoas jurídicas que protocolizarem requerimento de habilitação na modalidade ordinária.
- 02 Utilizar sempre as planilhas baixadas do endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal (SRF), sem efetuar alterações. Ao abrir as planilhas, escolher a opção “ativar macros”. Antes de iniciar o preenchimento, clicar no botão “Limpar Planilhas”, na planilha do Anexo I-A. Digitar somente números e nunca inserir fórmulas. Existem mensagens que visam alertar sobre possíveis erros de preenchimento. Alterar as planilhas originais pode fazer com que as verificações não funcionem corretamente.
- 03 Não preencher os campos com fundo cinza, pois estes serão automaticamente atualizados. O preenchimento incorreto ou incompleto dos anexos pode resultar em apuração de estimativas incompatíveis com o porte da empresa, portanto sugere-se a leitura atenta das instruções de preenchimento de cada campo das planilhas, bem como das mensagens de inconsistência exibidas.
- 04 Os anexos devem ser preenchidos na seguinte ordem: “I-A”, “I-B” e “I-C”. Isso facilita o funcionamento das mensagens de alerta. Após concluir o preenchimento, clicar no botão “Analisar os Dados” (no topo da planilha do Anexo "I-C"). Após clicar no botão será exibida uma mensagem indicando o valor das estimativas calculadas. Caso o contribuinte deseje, poderá sanar as inconsistências.
- 05 O processo de eliminação das inconsistências deve ser efetuado exatamente como descrito a seguir:
 - 05.1 Abrir a planilha “inconsistências” e ler atentamente a primeira mensagem exibida; caso concorde com o seu teor, retornar à planilha “I-C” e alterar os valores inconsistentes;
 - 05.2 Clicar novamente no botão “Analisar os Dados” da planilha do Anexo “I-C” e verificar o valor das estimativas (ver item 4 anterior);
 - 05.3 Caso pretenda continuar a tratar as inconsistências, repetir os passos 5.1 e 5.2 até que todas as inconsistências sejam eliminadas.
- 06 Importante: o tratamento das inconsistências tem por objetivo auxiliar a projeção de estimativas de acordo com os critérios estabelecidos pela SRF, mas isso não garante que os valores pretendidos sejam alcançados.
- 07 Para testar novos valores e fazer simulações com os dados, deve-se, a cada valor alterado, clicar no botão “Analisar os Dados”. Observar que as informações prestadas nos anexos devem estar compatíveis com os documentos que serão exibidos à fiscalização aduaneira, sob pena de indeferimento do pleito (artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006).
- 08 Para facilitar a análise do pedido de habilitação, os anexos deverão ser entregues também em meio magnético (Planilha Excel) gravado em disquete ou Cd-rom. As versões impressas deverão ser devidamente assinadas pelas pessoas indicadas no artigo do ADE Coana nº .
- 09 No Anexo “I-A” devem ser informados os elementos indicativos da atuação comercial da pessoa jurídica, tais como: receitas; compras e despesas nos três

meses anteriores ao da protocolização do Requerimento de Habilitação do Responsável Legal no Siscomex. Observar que as informações das linhas 1 e 2 são prestadas em “regime de competência” e as da linha 3, em “regime de caixa”. Caso a pessoa jurídica requerente comprove atividade sazonal, os dados informados poderão, a critério da requerente, referir-se ao período de três meses consecutivos de maior atividade. Esses dados serão utilizados para verificar a compatibilidade das informações prestadas no Anexo “I-C” (fluxo de caixa projetado).

- 10 No Anexo “I-B” devem ser indicados os saldos das contas ali mencionadas, referentes ao último dia do mês anterior ao da protocolização do Requerimento de Habilitação do Responsável Legal no Siscomex. Quando a requerente não possuir escrituração contábil, indicar o valor de aquisição ou os saldos respectivos, conforme orientações de preenchimento específicas de cada linha.
- 11 O Anexo “I-C” é o demonstrativo sumário da origem dos recursos a serem empregados pela pessoa jurídica (ou fluxo de caixa projetado) para os seis meses seguintes ao da protocolização do Requerimento de Habilitação do Responsável Legal no Siscomex.
- 12 Os títulos de coluna devem ser substituídos conforme indicado (MO, M-1 etc):
- 12.1 “M0” pelo mês da protocolização do Requerimento de Habilitação do Responsável Legal no Siscomex;
- 12.2 “M – 1”, “M – 2” e “M – 3” pelos três meses anteriores ao mês da protocolização do Requerimento de Habilitação do Responsável Legal no Siscomex (M0), sendo “M – 3” o mais antigo. Observar, quando se tratar de atividade comprovadamente sazonal, o item 09 anterior;
- 12.3 “M +1” a “M + 6” são os seis meses consecutivos posteriores ao mês da protocolização do Requerimento de Habilitação do Responsável Legal no Siscomex (M0), sendo “M+1” o mais próximo do mês atual e “M + 6” o último mês da seqüência.

Instruções de Preenchimento - Anexo I-A - Elementos Indicativos da Atuação Comercial da Pessoa Jurídica

Linha	Colunas: “M-3”, “M-2” e “M-1”
Títulos	Títulos de coluna (M-3, M-2, e M-1) Indicar o nome dos meses, no formato MM/AAAA, do mais antigo para o mais recente, no sentido da esquerda para a direita.
Geral	Considerar para todos os campos Os valores informados devem: a) incluir as receitas de exportação (se houver); e, b) refletir o resultado consolidado da empresa (matriz e filiais). A comprovação dos valores, quando exigida, será feita por meio dos seguintes documentos, conforme o caso: a) Livro de Apuração do ICMS; b) Livro de Registro de Saídas; c) Guia de Apuração e Informação do ICMS; d) Livro de apuração do ISS; e) Livro de Registro de Prestação de Serviços; f) Guia de Apuração do ISS; g) Livro Diário (para as empresas que possuem escrituração contábil); h) Livro Caixa (empresas que não possuem escrituração contábil). As referências aos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) são meramente indicativas.
1	Receitas Totais de venda de mercadorias e serviços Total das receitas das vendas das mercadorias e serviços. Este campo é de preenchimento automático.

1.1	<p>Revenda de mercadorias (à vista)</p> <p>Total das receitas da revenda de mercadorias, auferidas no mês e recebidas à vista. CFOP: 5.102, 5.104, 5.106, 5.110, 5.112, 5.114, 5.115, 5.117, 5.119, 5.120, 5.123, 5.403, 5.405, 5.502, 6.102, 6.104, 6.106, 6.108, 6.110, 6.112, 6.114, 6.115, 6.117, 6.119, 6.120, 6.123, 6.403, 6.404, 6.502, 7.102, 7.106 e 7.501.</p>
1.2	<p>Revenda de mercadorias (a prazo)</p> <p>Total das receitas da revenda de mercadorias, auferidas no mês e recebidas a prazo. CFOP: 5.102, 5.104, 5.106, 5.110, 5.112, 5.114, 5.115, 5.117, 5.119, 5.120, 5.123, 5.403, 5.405, 5.502, 6.102, 6.104, 6.106, 6.108, 6.110, 6.112, 6.114, 6.115, 6.117, 6.119, 6.120, 6.123, 6.403, 6.404, 6.502, 7.102, 7.106 e 7.501.</p>
1.3	<p>Vendas de produtos de fabricação própria (à vista)</p> <p>Total das receitas da venda de produtos fabricados pela requerente, auferidas no mês e recebidas à vista. CFOP: 5.101, 5.103, 5.105, 5.109, 5.111, 5.113, 5.116, 5.118, 5.122, 5.124, 5.125, 5.401, 5.402, 5.501, 6.101, 6.103, 6.107, 6.109, 6.111, 6.113, 6.116, 6.118, 6.122, 6.124, 6.125, 6.401, 6.402, 6.501, 7.101, 7.105 e 7.127.</p>
1.4	<p>Vendas de produtos de fabricação própria (a prazo)</p> <p>Total das receitas da venda de produtos fabricados pela requerente, auferidas no mês e recebidas a prazo. CFOP: 5.101, 5.103, 5.105, 5.109, 5.111, 5.113, 5.116, 5.118, 5.122, 5.124, 5.125, 5.401, 5.402, 5.501, 6.101, 6.103, 6.107, 6.109, 6.111, 6.113, 6.116, 6.118, 6.122, 6.124, 6.125, 6.401, 6.402, 6.501, 7.101, 7.105 e 7.127.</p>
1.5	<p>Prestação de serviços (à vista)</p> <p>Total das receitas da prestação de serviços, auferidas no mês e recebidas à vista.</p>
1.6	<p>Prestação de serviços (a prazo)</p> <p>Total das receitas da prestação de serviços, auferidas no mês e recebidas a prazo.</p>
1.7	<p>Outras receitas (à vista)</p> <p>Total das demais receitas (aluguéis, venda de ativos, financeiras etc.) auferidas no mês e recebidas à vista.</p>
1.8	<p>Outras receitas (a prazo)</p> <p>Total das demais receitas (aluguéis, venda de ativos, financeiras etc.) auferidas no mês e recebidas a prazo.</p>
2	<p>Compras de mercadorias e insumos</p> <p>Total das compras de mercadorias para revenda e insumos (matérias-primas, produtos intermediários e embalagens). Este campo é de preenchimento automático.</p>
2.1	<p>Compra de mercadorias para comercialização (à vista)</p> <p>Valor total de compras de mercadorias para revenda, efetuadas no mês e pagas à vista. CFOP: 1.102, 1.113, 1.117, 1.118, 1.121, 1.124, 1.125, 1.403, 2.102, 2.113, 2.117, 2.118, 2.121, 2.124, 2.125, 2.403 e 3.102.</p>
2.2	<p>Compra de mercadorias para comercialização (a prazo)</p> <p>Valor total de compras de mercadorias para revenda, efetuadas no mês e pagas a prazo. CFOP: 1.102, 1.113, 1.117, 1.118, 1.121, 1.124, 1.125, 1.403, 2.102, 2.113, 2.117, 2.118, 2.121, 2.124, 2.125, 2.403 e 3.102.</p>
2.3	<p>Compra de insumos (à vista)</p> <p>Valor total de compras de insumos para industrialização, efetuadas no mês e pagas à vista. CFOP: 1.101, 1.111, 1.116, 1.120, 1.122, 1.401, 2.101, 2.111, 2.116, 2.120, 2.122, 2.401, 3.101 e 3.127.</p>
2.4	<p>Compra de insumos (a prazo)</p> <p>Valor total de compras de insumos para industrialização, efetuadas no mês e pagas a prazo. CFOP: 1.101, 1.111, 1.116, 1.120, 1.122, 1.401, 2.101, 2.111, 2.116, 2.120, 2.122, 2.401, 3.101 e 3.127.</p>

2.5	<p>Compra para serviços (à vista)</p> <p>Valor total de compras de mercadorias para prestação de serviços, efetuadas no mês e pagas à vista. CFOP: 1.126, 2.126 e 3.126.</p>
2.6	<p>Compra para serviços (a prazo)</p> <p>Valor total de compras de mercadorias para prestação de serviços, efetuadas no mês e pagas a prazo. CFOP: 1.126, 2.126 e 3.126.</p>
3	<p>Valores efetivamente pagos</p> <p>Total dos desembolsos efetivados. Este campo é de preenchimento automático.</p>
3.1	<p>Tributos e Contribuições</p> <p>Indicar o total que foi efetivamente desembolsado, no mês, relativo a tributos e contribuições (federais, estaduais e municipais), inclusive seus respectivos acréscimos legais (multas e juros). Os valores desta linha devem incluir: imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), contribuição para o Pis (Pis), contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), Imposto sobre produtos industrializados (IPI), pagamentos do SIMPLES, demais tributos e contribuições federais (imposto sobre a importação, imposto sobre a propriedade territorial rural etc.), imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS), imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), taxas, multas e juros incidentes sobre o pagamento em atraso dos tributos e contribuições citados. Quando a requerente possuir filiais, o valor indicado nessa linha deve refletir o total consolidado da empresa.</p>
3.2	<p>Folha de Pagamento</p> <p>Total efetivamente desembolsado, no mês, a título de salários dos empregados e pró-labore dos sócios. Quando a requerente possuir filiais, o valor indicado nessa linha deve refletir o total consolidado da empresa.</p>
3.3	<p>Serviços de Terceiros</p> <p>Total efetivamente desembolsado, no mês, a título de serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, relacionados com a produção, a prestação de serviços ou revenda de bens da empresa (as despesas com consertos, reparo e manutenção devem ser indicadas no item seguinte). Quando a requerente possuir filiais, o valor indicado nessa linha deve refletir o total consolidado da empresa.</p>
3.4	<p>Outras Despesas</p> <p>Total efetivamente desembolsado, no mês, relativo às demais despesas, tais como: telefone, água, aluguéis, energia elétrica, serviços de manutenção e reparos, assistência técnica (desde que não esteja relacionada com a produção ou a venda de bens da empresa) etc. Neste item não devem ser incluídas as compras de bens para o ativo permanente ou qualquer tipo de imobilização (estes valores não necessitam ser informados em nenhum campo). Quando a requerente possuir filiais, o valor indicado nessa linha deve refletir o total consolidado da empresa.</p>

Instruções de Preenchimento - Anexo I-B - Informações Contábeis - Saldos/Valores no mês anterior

Linha	Valor (R\$)
01	<p>Caixa</p> <p>Total dos valores em espécie em poder da empresa (não depositados em conta-corrente bancária). Os cheques “pré-datados”, ainda que mantidos em caixa, devem ser informados na linha 4 (Contas a receber – curto prazo). Para fins de comprovação da origem de recursos (fluxo de caixa do Anexo “I-C”), admite-se como valor máximo, o maior dentre os seguintes: a) dez por cento da receita bruta média dos três meses anteriores (média da linha 1 do Anexo “I-A”); ou b) dez por cento da receita bruta do último mês. Se a política da requerente é manter valores elevados em caixa (e pretenda que tais recursos sejam aceitos para fins de fluxo de caixa, é indispensável que sejam depositados em conta-corrente</p>

	bancária). A parcela que exceder ao maior dos valores citados será desconsiderada para fins de cálculo das estimativas de operação no Anexo “I-C”.
02	<p>Bancos</p> <p>Total dos saldos em contas correntes bancárias e aplicações financeiras. A prova da existência destes valores (extratos bancários) poderá ser exigida em qualquer situação, mas será obrigatória sempre que ultrapassar o maior dentre os seguintes valores: a) uma vez e meia a receita bruta média dos três meses anteriores (média da linha 1 do Anexo “I-A”); ou b) uma vez e meia a receita bruta do mês anterior. Caso o saldo ultrapasse o maior dos valores indicados, anexar os extratos bancários respectivos ao requerimento de habilitação.</p>
03	<p>Estoques</p> <p>Total dos estoques de mercadorias para revenda, produtos acabados, produtos em elaboração e matérias-primas, valorados a preço de custo. Para fins de comprovação da origem de recursos (fluxo de caixa do Anexo “I-C”), admite-se como valor máximo, o maior dentre os seguintes valores: a) uma vez e meia a média das compras dos três meses anteriores (média da linha 2 do Anexo “I-A”); ou b) uma vez e meia as compras do mês anterior. Caso a empresa tenha por política a manutenção de estoques elevados, será necessária a comprovação por meio de diligência no estabelecimento ou outra forma aceita pelo Auditor-Fiscal encarregado da análise do pedido (escrituração contábil, fichas de estoque etc).</p>
04	<p>Contas a Receber – Curto Prazo</p> <p>Valores relativos a vendas a prazo, cujos recebimentos dar-se-ão nos próximos seis meses. Indicar nessa linha o total de duplicatas a receber e cheques “pré-datados”. Para fins de comprovação da origem de recursos (fluxo de caixa do Anexo “I-C”), admite-se como valor máximo a soma das vendas a prazo no último mês (soma das linhas 1.2, 1.4, 1.6 e 1.8 do Anexo “I-A”). Para valores superiores ao indicado, a requerente deve anexar ao requerimento de habilitação os respectivos borderôs de cobrança bancária.</p>
05	<p>Imóveis</p> <p>Valor dos imóveis de propriedade da empresa, inclusive aqueles destinados à venda (se a atividade da empresa não for a venda de imóveis). Quando a empresa exercer atividades imobiliárias (incorporação e construção), o valor dos imóveis destinados à venda deve ser incluído na linha 03 (Estoques). Quando a empresa não possuir escrituração contábil, o valor dos imóveis deve ser o de aquisição. A prova destes valores, quando solicitada, será efetuada por meio de escritura registrada em Cartório.</p>
06	<p>Veículos</p> <p>Valor dos veículos de propriedade da empresa. Quando a empresa exercer atividades de compra e venda de veículos, seu valor será incluído na linha 03 (Estoques). Quando a empresa não possuir escrituração contábil, o valor deste item será a soma do valor das notas fiscais de aquisição; caso possua escrituração contábil, o valor deste item será o valor da conta “Veículos”, deduzido de sua respectiva “Depreciação Acumulada”. Nas aquisições por meio de “leasing” (arrendamento mercantil) indicar somente o valor residual.</p>
07	<p>Máquinas e Equipamentos</p> <p>Máquinas e equipamentos de propriedade da empresa. Quando a empresa exercer atividades de compra e venda de tais mercadorias, seu valor será incluído na linha Estoques (linha 03). Quando a empresa não possuir escrituração contábil, o valor deste item será a soma do valor das notas fiscais de aquisição; caso possua escrituração contábil, o valor deste item será o valor da conta “Máquinas e Equipamentos”, deduzido de sua respectiva “Depreciação Acumulada”. Nas aquisições por meio de “leasing” (arrendamento mercantil) indicar somente o valor residual.</p>
08	<p>Outras Imobilizações</p> <p>Quaisquer direitos, tangíveis ou intangíveis, de propriedade da empresa, tais como benfeitorias em propriedades de terceiros, direitos de exploração sobre recursos naturais,</p>

	uso de patentes, marcas etc. Quando a empresa não possuir escrituração contábil, o valor deste item será a soma do valor registrado nos contratos de aquisição (ou custo de construção ou obtenção); caso possua escrituração contábil, o valor deste item será o valor da conta respectiva, deduzido de sua respectiva “Amortização Acumulada”.
09	Contas a pagar – curto prazo Indicar nesta linha a soma das duplicatas a pagar (compras a prazo), cujo vencimento dar-se-á nos próximos seis meses. Não incluir as parcelas e valores cujo vencimento ocorrerá em prazo superior a seis meses, contados do último dia do mês de protocolização do pedido.
10	Empréstimos e financiamentos Indicar nesta linha a soma dos valores relativos a empréstimos e financiamentos bancários, cujo vencimento dar-se-á nos próximos seis meses. Os valores em moeda estrangeira devem ser convertidos em moeda nacional pela taxa de câmbio do último dia do mês anterior ao da protocolização do pedido de habilitação.
11	Salários a Pagar Valor total da despesa de salários já incorrida e ainda não paga. Indicar nesta linha o valor dos salários do mês atual ou de meses anteriores que ainda não tenham sido pagos (despesa incorrida e ainda não paga).
12	Tributos a recolher Obrigações tributárias (federais, estaduais e municipais) relativas a fatos geradores já ocorridos (obrigações que já sejam devidas), cujo vencimento ou pagamento dar-se-á nos próximos seis meses.
13	Capital Social Valor do capital integralizado até a data da protocolização do requerimento (investimento efetuado na empresa por seus sócios, acionistas ou titular de empresa individual). Caso tenha ocorrido integralização ou aumento de capital nos últimos três anos, a prova desse aporte será efetuada por meio de documentação idônea, coincidente em datas e valores com os registros efetuados nas respectivas Juntas Comerciais. Considera-se idônea a prova, quando simultaneamente: a) os supridores (sócios, acionistas ou titular) demonstrarem capacidade para realizar o aporte (rendimentos declarados em suas declarações prestadas à SRF, antes da protocolização do requerimento); b) os suprimentos forem inequivocamente demonstrados por meio de depósito em conta-corrente bancária de titularidade da empresa (ou o saque dos valores em contas-correntes de titularidades dos supridores, em data próxima ao aporte – até uma semana, no máximo).
14	Reserva (Capital, Reavaliação e Lucros) Somatório dos saldos das contas de: reserva de capital (valores recebidos dos sócios ou terceiros que não representaram aumento de capital e que não transitaram pelo resultado do exercício); reservas de reavaliação de bens (nos termos da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas) e reservas de lucros. Esta linha deve ser preenchida somente quando a empresa possuir escrituração contábil.
15	Lucros Acumulados Indicar o saldo da conta “Lucros Acumulados”. Esta linha deve ser preenchida somente quando a empresa possuir escrituração contábil.
16	Prejuízos Acumulados Indicar o saldo da conta “Prejuízos Acumulados”. Esta linha deve ser preenchida somente quando a empresa possuir escrituração contábil.

Instruções de Preenchimento - Anexo I-C – Demonstrativo sumário da origem dos recursos

Linha	Colunas: “M0” a “M+6”
Título	Títulos de coluna (M0 a M6)

Linha	Colunas: “M0” a “M+6”
s	Indicar o nome dos meses, no formato MM/AAAA, do mais antigo para o mais recente, no sentido da esquerda para a direita. O mês “MO” é o mês da protocolização do pedido.
Geral	<p>Considerar para todos os campos</p> <p>Os valores informados devem: a) refletir estimativas consolidadas da empresa (matriz e filiais); b) guardar coerência com as demais informações prestadas nos anexos “I-A” e “I-B”.</p> <p>Mesmo as empresas que não possuam escrituração contábil deverão preencher este anexo.</p>
1	<p>Exportações (em US\$)</p> <p>Estimativa do total das receitas líquidas que serão obtidas com as exportações de mercadorias planejadas para o mês (valor “FOB”, em dólares norte-americanos). No mês em que esta linha for deixada em branco, admitir-se-á que o valor estimado seja igual a zero.</p>
2	<p>Importações (em US\$)</p> <p>Estimativa do total de valores das importações a planejadas para o mês (valor “CIF”, em dólares norte-americanos). Os tributos incidentes sobre as importações devem ser indicados na linha 8.1. No mês em que esta linha for deixada em branco, admitir-se-á que o valor estimado seja igual a zero.</p>
3	<p>Vendas Totais (em Reais)</p> <p>Estimativa do total das receitas que serão obtidas com as vendas de mercadorias e serviços, incluindo as receitas das exportações. O cálculo das vendas totais deve ser feito a partir do histórico do giro dos estoques da requerente. Sendo uma empresa comercial, se ela não possuir estoque para ser vendido, o cálculo das vendas totais resultará em valores muito baixos, já que – para fins de cálculo de fluxo – admite-se um pequeno giro sobre as compras do mês (exceto para comércio de produtos perecíveis - ou em situações especiais, devidamente comprovadas perante o Auditor-Fiscal responsável pela análise do pedido). No mês em que esta linha for deixada em branco, o valor das exportações estimadas – ainda que preenchido – será considerado igual a zero. Em nenhuma hipótese, o valor desta linha poderá ser inferior ao valor das exportações, convertidas em reais (linha 1 multiplicada pela linha 5). Caso isso ocorra, o valor das exportações pleiteadas será considerado, no máximo, igual ao das vendas totais, convertidas para dólares norte-americanos (linha 3 dividida pela linha 5).</p>
4	<p>Compras Totais (em Reais)</p> <p>Estimativa do total das compras a serem efetuadas no mês (mercadorias e insumos - matéria-prima, produtos intermediários e embalagens), incluindo o valor das importações. No mês em que esta linha for deixada em branco, o valor das importações estimadas – ainda que preenchido – será considerado igual a zero. Em nenhuma hipótese, o valor desta linha poderá ser inferior ao valor das importações, convertidas em reais (linha 2 multiplicada pela linha 5). Caso isso ocorra, o valor das importações pleiteadas será considerado, no máximo, igual ao das compras totais, convertidas para dólares norte-americanos (linha 4 dividida pela linha 5).</p>
5	<p>Taxa de câmbio</p> <p>Valor, estimado pela requerente, para a taxa de câmbio (Reais/dólar norte-americano) para o mês. Caso este campo seja deixado em branco, será atribuído um valor estimado pela própria SRF.</p>
6.1	<p>Vendas à vista</p> <p>Estimativa do total das vendas à vista auferidas no mês. Para fins de cálculo do fluxo de caixa, a proporção máxima admitida não poderá ser superior à proporção média entre as vendas à vista e as vendas totais nos três meses anteriores à protocolização do pedido (somatório da média das linhas 1.1, 1.3, 1.5 e 1.7 dividida pela média da linha 1, todas do</p>

Linha	Colunas: “M0” a “M+6”
	Anexo “I-A”). Caso a requerente não possua informações históricas (Anexo “I-A”), o limite máximo para vendas à vista será estimado pela SRF, de acordo com o ramo de atividade.
6.2	Recebimento (de Contas a receber) Estimativa de recebimento das contas a receber. Este valor não poderá ser superior ao saldo de contas a receber no mês anterior (para o mês “M0”, o saldo do mês anterior é o indicado na linha 4 do Anexo “I-B”; para o mês “M+1”, o saldo considerado é o indicado na linha 10.3 da coluna do mês “M0” e assim por diante).
6.3	Empréstimos e Financiamentos Indicar o valor do empréstimo ou financiamento que pretende obter. Nesse caso, anexar ao pedido de habilitação a declaração de cada instituição financeira, especificando: Limite de Crédito, Prazos de Financiamento, garantias e taxas de juros. Caso não seja possível cumprir tal exigência, essa linha deve ser deixada em branco (ou preenchida com zero).
6.4	Outros Recursos Valor total de outros recursos que irão ingressar na empresa, tais como, suprimentos de sócios – a qualquer título (inclusive aumento de capital) - ou adiantamento de clientes. Este valor só será admitido para efeito de cálculo do fluxo se houver prova inequívoca da capacidade financeira do supridor para efetuar o aporte respectivo (valores declarados em declarações prestadas à SRF antes da protocolização do pedido). Caso não seja possível comprovar tal condição, essa linha deve ser deixada em branco (ou preenchida com zero). Sempre que este campo for preenchido, indicar, em documento separado, o valor e a data do aporte a ser efetuado para cada pessoa física ou jurídica (indicar CPF/CNPJ).
7.1	Compras à vista Total, no mês, das compras à vista de mercadorias e insumos. Observar que este campo, somado ao campo 9 deve ser igual ao campo 4.
7.2	Pagamentos (Contas a pagar) Total pago, no mês, a fornecedores, relativamente aos valores registrados em Contas a pagar (observar a linha 9 do Anexo “I-B” para indicar o valor do mês “MO”). Os valores indicados nesta linha devem ser compatíveis com os prazos de pagamento normalmente concedidos pelos fornecedores.
7.3	Pagto. Empréstimos/Financiamentos Indicar os valores que serão pagos, em cada mês, a título de pagamento dos empréstimos e financiamentos (principal e juros). Os valores indicados nesta linha devem ser compatíveis com os prazos dos empréstimos e financiamentos obtidos.
8.1	Tributos e Contribuições Estimativa do total de tributos, taxas e contribuições que deverão ser pagos no mês. Estes valores devem ser compatíveis com a carga tributária historicamente suportada pela empresa dentro do seu ramo de atividade. Incluir também os tributos incidentes sobre as importações. Caso os valores indicados não espelhem a realidade, a SRF poderá estimar valores maiores, implicando em redução das estimativas de operação indicadas pela requerente.
8.2	Folha de Pagamento Estimativa dos valores a serem pagos, no mês, relativos aos salários de funcionários e pró-labore dos sócios. Os valores indicados nesta linha devem ser compatíveis com os valores históricos pagos pela requerente, considerando ainda, eventuais contratações decorrentes do aumento dos volumes de suas operações. Caso os valores indicados não espelhem a realidade, a SRF poderá estimar valores maiores, implicando em redução das estimativas de operação indicadas pela requerente.
8.3	Serviços de Terceiros Estimativa do total dos valores a serem pagos, no mês, a título de serviços prestados por

Linha	Colunas: “M0” a “M+6”
	pessoas físicas e jurídicas. Indicar nessa linha os valores relacionados com a produção ou revenda de mercadorias efetuadas pela requerente. Estes valores devem ser compatíveis com os valores historicamente suportados pela empresa dentro do seu ramo de atividade. Caso os valores indicados não espelhem a realidade, a SRF poderá estimar valores maiores, implicando em redução das estimativas de operação indicadas pela requerente.
8.4	<p>Outras Despesas</p> <p>Estimativa do total dos valores a serem pagos, no mês, a título de demais despesas, tais como: telefone, água, energia elétrica, aluguéis, pagamentos de imobilizados comprados a prazo, etc. Indicar nessa linha os valores que não estejam diretamente relacionados à produção ou revenda de bens pela empresa requerente. Estes valores devem ser compatíveis com aqueles historicamente suportados pela empresa dentro do seu ramo de atividade. Caso os valores indicados não espelhem a realidade, a SRF poderá estimar valores maiores, implicando em redução das estimativas de operação indicadas pela requerente.</p>
9	<p>Compras a prazo</p> <p>Estimativa de compras efetuadas a prazo no mês. Caso esta linha seja preenchida é indispensável a declaração de cada fornecedor, com firma reconhecida e visto consular (fornecedor estrangeiro), indicando: limite de crédito; detalhes do financiamento (prazos, número de parcelas etc) e garantias oferecidas. Caso não seja possível comprovar tal condição, essa linha deve ser deixada em branco (ou preenchida com zero). Nessa hipótese, todas as compras serão consideradas como efetuadas à vista. Quando esta linha estiver em branco ou preenchida com zero, admite-se que todas as compras serão efetuadas à vista (esta informação prevalecerá sobre o valor indicado na linha 7.1).</p>
10.1	<p>Caixa e Bancos</p> <p>Saldo em Caixa e Bancos, no final do mês indicado. O valor desta linha, no mês “M0” é automaticamente calculado pela seguinte fórmula: saldo do mês anterior (soma das linhas 1 e 2 do Anexo “I-B”) + entradas (soma das linhas 6.1 a 6.4) – saídas (soma das linhas 7.1 a 8.4). A mesma lógica é utilizada no cálculo do saldo nos meses seguintes.</p>
10.2	<p>Estoques</p> <p>Saldo de mercadorias, matérias primas e produtos e em elaboração no final do mês. Esse saldo no mês “M0” deverá ser calculado pela seguinte fórmula: saldo do mês anterior (linha 3 do anexo I-B) + Compras efetuadas no mês (linha 4) – estoque consumido (parcela do estoque que foi vendida). A parcela do estoque que foi vendida é igual ao CMV (Custo das Mercadorias Vendidas) no mês. Sempre que o estoque ao final do mês anterior for igual a zero, o valor das vendas totais resultará em valores muito baixos, já que – para fins de cálculo de fluxo – admite-se um pequeno giro sobre as compras do mês (exceto para comércio de produtos perecíveis - ou em situações especiais, devidamente comprovadas perante o Auditor-Fiscal responsável pela análise do pedido). O mecanismo normal (aceito para fins de cálculo do fluxo) é que as compras do mês sejam integradas ao estoque e vendidas a partir do mês seguinte. O mecanismo compra e venda no mesmo mês só é admissível no caso de comércio de produtos perecíveis.</p>
10.3	<p>Contas a receber</p> <p>Saldo de contas a receber no final do mês. O valor desta linha, no mês “M0” é automaticamente calculado pela seguinte fórmula: saldo do mês anterior (linha 4 do Anexo “I-B”) + Vendas a prazo (linha 3 – linha 6.1) – Recebimentos de Contas a receber (linha 6.2). A mesma lógica é utilizada no cálculo do saldo nos meses seguintes.</p>
10.4	<p>Contas a Pagar</p> <p>Saldo de Contas a Pagar no final do mês, decorrente de compras efetuadas a prazo ou outras obrigações contraídas. O valor desta linha, no mês “M0” é automaticamente calculado pela seguinte fórmula: saldo do mês anterior (linha 9 do Anexo “I-B”) + Compras a prazo (linha 9) – Pagamentos (Contas a pagar) (linha 7.2). Caso o valor informado seja superior a esse</p>

Linha	Colunas: “M0” a “M+6”
	resultado ele será retificado. A mesma lógica é utilizada no cálculo do saldo nos meses seguintes.
10.5	Empréstimos e Financiamentos Saldo do valor dos empréstimos e financiamentos. O valor desta linha, no mês “M0” é automaticamente calculado pela seguinte fórmula: saldo do mês anterior (linha 10 do Anexo “I-B”) + Empréstimos e Financiamentos (linha 6.3) – Pagamento de empréstimos e financiamentos (linha 7.3). A mesma lógica é utilizada no cálculo do saldo nos meses seguintes.